



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n.º 101/VIII/2016:

Estabelece o regime geral do arrendamento urbano. 2

Lei n.º 102/VIII/2016:

Altera a Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de Janeiro, que aprova o Código de Benefícios Fiscais. 15

Lei n.º 103/VIII/2016:

Altera a Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de Julho, que aprova o regime jurídico das entidades reguladoras independentes nos sectores económico e financeiro. 34

Lei n.º 104/VIII/2016:

Estabelece os princípios e regras aplicáveis ao sector público empresarial. 51

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 101/VIII/2016

de 6 de Janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado o regime geral do arrendamento urbano, anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Civil

São alterados os artigos 1024.º, 1048.º, 1118.º e 1120.º do Código Civil, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1024.º

(…)

1. (…)

2. Porém, o arrendamento de prédio indiviso feito pelo consorte ou consortes administradores só se considera válido quando os restantes comproprietários manifestem, antes ou depois do contrato, o seu assentimento.

Artigo 1048.º

(…)

1. O direito à resolução do contrato por falta de pagamento da renda ou aluguer caduca logo que o locatário, até à contestação da acção destinada a fazer valer o direito, pague ou deposite ou consigne em depósito as somas devidas e a indemnização referida no número 1 do artigo 1041.º.

2. O locatário só pode fazer uso da faculdade referida no número anterior uma única vez em relação a cada contrato.

Artigo 1118.º

(…)

1. É permitida a transmissão por acto entre vivos da posição do arrendatário, sem dependência de autorização do senhorio, em caso de trespasse do estabelecimento comercial ou industrial.

2. Não há trespasse:

a) Quando, transmitida a fruição do prédio, passe a exercer-se nele outro ramo de comércio ou indústria, ou quando, de um modo geral, lhe seja dado outro destino;

b) Quando a transmissão não seja acompanhada de transferência, em conjunto, das instalações, utensílios, mercadorias ou outros elementos que integram o estabelecimento.

3. A transmissão deve ser celebrada por escrito e comunicada ao senhorio.

4. O senhorio tem direito de preferência no trespasse por venda ou dação em cumprimento, salvo convenção em contrário.

Artigo 1120.º

(…)

1. (…)

2. A cessão deve ser celebrada por escrito e comunicada ao senhorio.”

Artigo 3.º

Obrigações fiscais

1. Os contratos de arrendamento devem ser feitos em triplicado, sendo um exemplar para cada uma das partes, devendo o outro ser apresentado pelo senhorio à entidade fiscal competente para efeitos de tributação, no prazo de trinta dias, sob pena de infracção nos termos da legislação fiscal.

2. Em igual prazo previsto no número anterior, deve o senhorio comunicar à entidade fiscal competente a ocorrência de quaisquer alterações ao contrato de arrendamento.

Artigo 4.º

Revogação

São revogadas as disposições do Decreto n.º 43. 525, de 7 de Março de 1961, que regula o arrendamento dos prédios do Ultramar, as da Lei n.º 24/II/83, de 12 de Janeiro, as disposições dos artigos 1029.º e 1080.º a 1117.º do Código Civil, bem como a alínea m) do n.º 2 do artigo 80.º do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2010, de 29 de Março, e republicada a 24 de Maio de 2010.

Artigo 5.º

Remissões

As remissões para as disposições revogadas pelo artigo anterior, consideram-se feitas ao regime geral de arrendamento urbano aprovado pela presente lei.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no prazo de trinta dias a contar da data da sua publicação.

Aprovada em 11 de Dezembro de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basilio Mosso Ramos*

Promulgada em 23 de Dezembro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 4 de Janeiro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basilio Mosso Ramos*

ANEXO**REGIME GERAL
DO ARRENDAMENTO URBANO****CAPÍTULO I****ARRENDAMENTO URBANO EM GERAL**

Secção I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Arrendamento urbano

Arrendamento urbano é o contrato pelo qual uma das partes concede à outra o gozo temporário de um prédio urbano, no todo ou em parte, mediante retribuição.

Artigo 2.º

Fim do contrato

1. O arrendamento urbano pode ter fim habitacional ou não habitacional.

2. Na falta de estipulação, o local arrendado pode ser utilizado no âmbito das suas aptidões, de acordo com a respectiva licença de utilização.

3. Faltando a licença de utilização, entende-se que o arrendamento vale como habitacional se o local for habitável ou como não habitacional se o não for, salvo se outro destino lhe tiver vindo a ser dado.

Artigo 3.º

Arrendamentos mistos

1. Quando o arrendamento envolver uma parte rústica e uma parte urbana, é considerado urbano se as partes expressarem tal vontade.

2. Em caso de dúvida, atende-se ao fim principal do contrato e, subsidiariamente, ao montante mais elevado da renda que os contraentes tenham atribuído a cada uma delas.

3. Se dos critérios referidos nos números anteriores não resultar a natureza do arrendamento, presume-se rural.

Artigo 4.º

Pequenas obras lícitas

1. É lícito ao arrendatário realizar pequenas obras no prédio arrendado, quando elas se tornem necessárias para assegurar o seu conforto ou comodidade com prévio conhecimento do senhorio.

2. Salvo estipulação em contrário, as deteriorações referidas no número anterior devem ser reparadas pelo arrendatário antes da restituição do prédio.

Artigo 5.º

Normas aplicáveis

1. O arrendamento urbano rege-se pelo disposto na presente lei e, no que não esteja em oposição com esta, pelo regime geral da locação civil.

2. Exceptuam-se:

- a) Os arrendamentos de prédios do Estado;
- b) Os arrendamentos para habitação, por curtos períodos, em praias, termas ou outros lugares de vilegiatura, ou para outros fins especiais transitórios;
- c) Os arrendamentos de casa habitada pelo senhorio, por período correspondente à ausência temporária deste, até ao máximo de um ano;
- d) Os subarrendamentos totais efectuados por período correspondente à ausência temporária do arrendatário, nos termos da alínea b) do número 2 do artigo 60º e com autorização escrita do senhorio;
- e) Os arrendamentos sujeitos a legislação especial.

Artigo 6.º

Aplicação subsidiária

1. Aos arrendamentos rústicos não sujeitos a regimes especiais e aos arrendamentos e subarrendamentos referidos nas alíneas a) a d) do número 2 do artigo anterior aplica-se o regime geral da locação civil, bem como o disposto nos artigos 2.º a 4.º, 24.º a 26.º, 47.º a 49.º, 75.º a 80.º, 82.º e 83.º da presente lei, com as devidas adaptações.

2. Aos arrendamentos referidos na alínea e) do número 2 do artigo anterior aplica-se, também, o regime geral da locação civil, bem como o do arrendamento urbano, na medida em que a sua índole for compatível com o regime destes arrendamentos.

Secção II

Formalização

Artigo 7.º

Forma

1. O contrato de arrendamento urbano deve ser celebrado por escrito.

2. A inobservância da forma escrita pode ser suprida pela exibição do recibo de renda.

Artigo 8.º

Conteúdo do contrato de arrendamento

1. No contrato de arrendamento urbano devem constar os seguintes elementos:

- a) A identificação das partes;
- b) A identificação e localização do local arrendado, ou da sua parte;
- c) Número de identificação fiscal;
- d) O quantitativo da renda;
- e) A data da celebração.

2. Sempre que o objecto ou o fim do contrato de arrendamento urbano o justifiquem, podem ser ainda mencionados:

- a) O número de inscrição na matriz predial;
- b) A identificação dos locais de uso privativo do arrendatário, dos de uso comum a que ele tenha acesso e dos anexos que sejam arrendados com o objecto principal do contrato;
- c) A existência da licença de utilização, o seu número, a data e a entidade emitente;
- d) O prazo;
- e) A existência de regulamento da propriedade horizontal, se o houver;
- f) Qualquer outra cláusula permitida por lei e pretendida pelas partes, directamente ou por remissão, para regulamento anexo.

3. Pode ser acordado pelas partes o estabelecimento de uma cláusula penal com o montante pré-determinado, não podendo ultrapassar o valor equivalente a dois meses de renda, a título de incumprimento do contrato.

4. Os regulamentos referidos nas alíneas e) e f) do número 2 devem ser anexados ao contrato e assinados pelas partes.

5. Salvo o disposto no artigo seguinte, a falta de algum dos elementos referidos nos números 1 e 2 não determina a invalidade ou a ineficácia do contrato, desde que possam ser supridas nos termos gerais.

6. O senhorio pode, no momento da celebração do contrato de arrendamento, solicitar ao arrendatário informações comprovativas do rendimento e do seu respectivo agregado familiar para efeitos de verificação da capacidade de sustentar o contrato de arrendamento.

Artigo 9.º

Licença de utilização

1. Só podem ser objecto de arrendamento urbano os edifícios ou suas fracções cuja aptidão para a finalidade prevista no contrato seja atestada pela licença de utilização, passada pela entidade municipal competente.

2. Quando as partes aleguem urgência na celebração do contrato, a licença referida no número anterior pode ser substituída por documento comprovativo de a mesma ter sido requerida, até à sua efectiva obtenção.

3. A mudança de finalidade no sentido de permitir arrendamentos comerciais deve ser sempre previamente autorizada pela câmara municipal, seja através de nova licença, seja por averbamento à anterior.

4. O incumprimento do disposto nos números 1 a 3, por causa imputável ao senhorio, determina a sujeição do mesmo a uma coima não inferior a cinco meses de renda, observados os limites legais, salvo quando a falta de licença se fique a dever a atraso que não lhe seja imputável.

5. Na situação prevista no número anterior, o arrendatário pode resolver o contrato, com direito a indemnização nos termos gerais, ou requerer a notificação do senhorio para a realização das obras necessárias para a obtenção da licença de utilização.

6. Sendo as obras executadas pelo arrendatário, este tem direito ao reembolso do montante despendido nos termos do artigo 20.º, sem prejuízo do estipulado no número 3 do artigo 18.º.

7. O arrendamento não habitacional de locais licenciados apenas para habitação é nulo, sem prejuízo, sendo esse o caso, da aplicação da sanção prevista no número 4 e do direito do arrendatário à indemnização.

Secção III

Prazo e tipicidade de contrato

Subsecção I

Prazo de arrendamento urbano

Artigo 10.º

Prazo supletivo

O prazo do arrendamento urbano é de seis meses, se outro não for determinado por lei ou convencionado pelas partes.

Artigo 11.º

Renovação tácita

Findo o prazo referido no artigo anterior, sem que as partes nada manifestem relativamente à cessação do contrato de arrendamento, este renova-se pelo período de três anos, aplicando-se o disposto nos artigos seguintes sobre o contrato com duração limitada.

Subsecção II

Contratos de duração limitada

Artigo 12.º

Estipulação de prazo efectivo

1. As partes podem estipular um prazo para a duração efectiva do arrendamento urbano para habitação desde que a respectiva cláusula seja inserida no contrato de arrendamento, assinado pelas partes.

2. O prazo referido no número anterior não pode, contudo, ser inferior a três anos nem superior a vinte anos.

3. O contrato de duração limitada renova-se automaticamente no fim do prazo e por períodos mínimos de três anos, se outro não estiver especialmente previsto e quando não seja denunciado por qualquer das partes, não podendo, contudo, cada uma das renovações exceder o período de dez anos.

4. Exceptuam-se do disposto nos números 2 e 3, os contratos para habitação não permanente ou para fins especiais transitórios.

Artigo 13.º

Oposição à renovação e denúncia

1. O senhorio pode opor-se à renovação automática mediante comunicação escrita ao arrendatário ou

mediante a notificação judicial avulsa com a antecedência não inferior a seis meses relativamente ao fim do prazo do contrato ou da sua renovação.

2. O arrendatário pode obstar à renovação automática, bem como, denunciar o contrato, a todo o tempo mediante comunicação escrita ao senhorio, com a antecedência mínima de noventa dias relativamente ao termo do prazo do contrato ou da sua renovação.

3. Tendo o contrato renovado automaticamente, após seis meses da respectiva duração efectiva, o arrendatário tem a faculdade de denunciar o contrato mediante a comunicação escrita ao senhorio com a antecedência mínima de noventa dias do termo pretendido.

4. O disposto nos números anteriores não confere o direito a qualquer indemnização.

5. A inobservância dos prazos previstos nos números 1, 2 e 3 não impede a cessação do contrato, mas obriga ao pagamento do montante da renda correspondente ao período do pré-aviso em falta.

Artigo 14.º

Desocupação do local arrendado

1. Quando tiverem sido cumpridos os prazos legais para a comunicação da cessação do contrato de arrendamento e o arrendatário não desocupar o local arrendado de forma voluntária, o senhorio pode intentar a respectiva acção de despejo, nos termos da lei processual civil;

2. O processo relativo à acção do despejo tem carácter urgente.

Secção IV

Obras

Artigo 15.º

Tipos de obras

1. Nos prédios urbanos, e para efeitos da presente lei, podem ter lugar obras de conservação ordinária, obras de conservação extraordinária e obras de beneficiação.

2. São obras de conservação ordinária:

- a) As reparações necessárias do prédio e suas dependências;
- b) As obras indispensáveis destinadas a manter o prédio nas condições requeridas pelo fim do contrato, sem as quais não é possível a celebração do contrato, desde que actuais à respectiva data da celebração do mesmo;
- c) As obras impostas pela lei, pela Câmara Municipal ou pela entidade gestora de reabilitação urbana, visando conferir ao prédio as características apresentadas no momento da concessão da licença de utilização.

3. São obras de conservação extraordinária as determinadas por defeito de construção do prédio ou por circunstância de força maior.

4. São obras de beneficiação todas as que não estejam abrangidas nos números anteriores.

Artigo 16.º

Obras de conservação ordinária

1. As obras de conservação ordinária estão a cargo do senhorio, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º e no artigo 1043.º do Código Civil.

2. A realização das obras referidas no número anterior dá lugar à actualização das rendas regulada nos artigos 36.º e 37.º.

Artigo 17.º

Obras de conservação extraordinária e de beneficiação

1. As obras de conservação extraordinária e de beneficiação ficam a cargo do senhorio quando a sua execução lhe seja ordenada pela câmara municipal competente ou pela entidade gestora de reabilitação urbana.

2. As obras de beneficiação para a comodidade e conforto do arrendatário devem ser suportadas pelo mesmo, sem prejuízo do disposto no número 3 do artigo 19.º.

3. A realização das obras referidas no número 1 dá lugar à actualização das rendas nos termos previstos no artigo 36.º.

Artigo 18.º

Acordo quanto à execução de obras

1. As partes podem convencionar, por escrito e discriminadamente, que quaisquer obras previstas no artigo 15.º fiquem, total ou parcialmente, a cargo do arrendatário.

2. A realização de obras determinadas pelas entidades previstas na alínea c) do número 2 do artigo 15.º, quando suportadas pelo arrendatário, carece da autorização do senhorio.

3. Salvo cláusula em contrário, no caso de obras licitamente realizadas pelo arrendatário, este tem direito a uma indemnização devida pelo senhorio, no final do contrato, aplicando-se as regras de benfeitorias efectuadas por possuidor de boa-fé.

Artigo 19.º

Execução administrativa

1. A câmara municipal competente ou a entidade gestora de reabilitação urbana pode notificar o senhorio para a realização das obras de conservação ou de beneficiação, fixando-lhe um prazo para a sua execução.

2. O senhorio deve informar o arrendatário, no prazo de cinco dias úteis, sobre a notificação e o prazo estipulado pelas autoridades administrativas para a execução das obras.

3. Se o senhorio, notificado nos termos do número 1, não executar as obras de conservação ou de beneficiação no prazo fixado, pode a câmara municipal ou a entidade gestora, por sua iniciativa ou a requerimento do arrendatário, precedendo vistoria, tomar posse administrativa do prédio e mandar proceder à execução imediata das obras, em conformidade com o estabelecido no regulamento geral da construção e habitação urbana.

4. O início das obras deve, no entanto, ser precedido da elaboração de um orçamento do respectivo custo, a comunicar ao senhorio, por escrito, e que representa o valor máximo pelo qual este é responsável.

5. Se estiver algum arrendamento em curso, pode ser determinado pela câmara municipal ou pela entidade gestora que o montante correspondentes a 70% das rendas devidas pelo arrendatário ao senhorio seja pago directamente nos seus serviços ou depositadas na conta bancária por elas indicadas.

Artigo 20.º

Execução pelo arrendatário

1. As obras determinadas pela câmara municipal ou pela entidade gestora podem ser realizadas pelo arrendatário, se este último manifestar interesse imediato de responsabilização ou se no prazo de sessenta dias a contar do termo do prazo de execução das obras, não se der o início das obras nem pelo senhorio nem pelas autoridades administrativas.

2. A realização de obras pelo arrendatário carece, para além de autorização do senhorio nos termos do número 2 do artigo 18.º, do orçamento constando a discriminação das obras necessárias a executar e o respectivo custo.

3. Em caso de contestação do orçamento referido no número anterior, o arrendatário deve obter previamente, junto da câmara municipal ou da entidade gestora de reabilitação urbana, a sua aprovação, a comunicar ao senhorio por escrito.

4. Havendo pluralidade de arrendatários, o disposto nos números anteriores, relativamente às partes comuns, depende do assentimento de, pelo menos, metade deles, ficando os restantes vinculados.

Artigo 21.º

Cobrança coerciva

Em caso de falta de pagamento voluntário das despesas implicadas pela execução administrativa referida no artigo 19.º é correspondentemente aplicável o disposto na legislação que estabelece o regime de reabilitação urbana.

Artigo 22.º

Reembolso do arrendatário

Caso o arrendatário, quando autorizado pelo senhorio, não obtenha o reembolso voluntário das despesas, apenas é obrigado a pagar ao senhorio 30% da renda vigente à data da execução das obras, enquanto não estiver integralmente reembolsado das despesas efectuadas e respectivos juros, sem prejuízo do estabelecido no número 3 do artigo 18.º.

Artigo 23.º

Desocupação do prédio para obras

1. A desocupação total do prédio ocasionada por obras coercivas obriga ao realojamento temporário do arrendatário, a expensas do senhorio, em condições análogas às que este já detinha salvo acordo entre as partes.

2. No caso referido na parte final do número anterior podem as partes suspender o contrato de arrendamento pelo período que for acordado.

3. O disposto no número anterior não prejudica o direito de preferência na reocupação do imóvel, quando as obras forem concluídas, mediante a celebração de um novo contrato de arrendamento.

Secção V

Renda

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 24.º

Fixação

A renda consiste numa prestação pecuniária devida pelo arrendatário ao senhorio como contrapartida, a qual deve ser fixada em escudos cabo-verdianos.

Artigo 25.º

Vencimento

1. Na falta de convenção em contrário, se as rendas estiverem em correspondência com os meses do calendário gregoriano, a primeira vence-se no momento da celebração do contrato e cada uma das restantes no primeiro dia útil do mês a que diga respeito.

2. O mês é computado pelo calendário gregoriano, quando as rendas estejam em correspondência com os meses do mesmo calendário, calculando-se, nas restantes hipóteses, em trinta dias.

Artigo 26.º

Antecipação de rendas

1. As partes podem estipular, no contrato de arrendamento, a antecipação de rendas.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o senhorio pode exigir do arrendatário o montante equivalente a um mês de renda a título de caução, sendo-lhe devolvido no termo do contrato, salvo se for utilizado para efectuar as reparações necessárias por causa imputável ao arrendatário, aquando da restituição do imóvel.

3. A título de caução pode ser entregue ao senhorio, em vez do montante referido no número anterior, um documento comprovativo do seguro de caução emitido por entidade seguradora.

Subsecção II

Depósito de rendas

Artigo 27.º

Depósito

1. O arrendatário pode depositar a renda, quando ocorram os pressupostos da consignação em depósito e ainda quando lhe seja permitido fazer cessar a mora ou fazer caducar o direito à resolução do contrato, por falta de pagamento de renda, nos termos, respectivamente, do número 2 do artigo 1041.º e 1048.º do Código Civil.

2. O arrendatário pode ainda depositar a renda quando esteja pendente acção de despejo.

Artigo 28.º

Termos do depósito

1. O depósito é feito no estabelecimento bancário legalmente encarregado do recebimento dos depósitos dos preparos e das custas judiciais, mediante a apresentação de uma declaração escrita e em duplicado, assinado pelo arrendatário ou por outrem, em seu nome, e do qual constem:

- a) A identificação do senhorio e do arrendatário;
- b) A identificação e localização do prédio, ou parte de prédio, arrendado;
- c) O quantitativo da renda;
- d) O período de tempo a que ela diz respeito;
- e) O motivo por que se pede o depósito.

2. Um dos exemplares da declaração referida no número anterior fica em poder do estabelecimento bancário, ficando o outro na posse do depositante, com o lançamento de ter sido efectuado o depósito.

3. O depósito efectuado na pendência da acção de despejo fica à ordem do respectivo tribunal ou, caso contrário, à ordem do tribunal da situação do prédio.

Artigo 29.º

Notificação do senhorio

1. A notificação, ao senhorio, do depósito da renda é facultativa.

2. A junção do duplicado ou duplicados das guias de depósito à contestação da acção de despejo baseada na falta de pagamento de renda produz os efeitos de notificação.

Artigo 30.º

Depósitos posteriores

1. Enquanto subsistir a causa do depósito, o arrendatário pode depositar as rendas posteriores, sem necessidade de nova oferta de pagamento nem de notificação dos depósitos sucessivos.

2. Os depósitos posteriores referidos no número anterior são considerados dependência e consequência do depósito inicial, valendo quanto a eles o que for decidido em relação a este.

3. Os documentos dos depósitos sucessivos devem ser juntos ao processo a que foi junto o documento do depósito inicial e, caso o processo tiver subido em recurso, podem ser apresentados na primeira instância, ainda que não tenha ficado translado.

Artigo 31.º

Impugnação do depósito

1. Quando o senhorio não pretenda obter o despejo, a impugnação do depósito deve ocorrer no prazo de dez dias, a contar da notificação, seguindo-se, depois, o disposto na lei processual civil sobre a impugnação da consignação em depósito.

2. Quando o senhorio pretenda resolver o contrato por não pagamento de renda, a impugnação deve, no entanto, ser efectuada em acção de despejo a intentar no prazo de dez dias contados da notificação do depósito.

3. Se a acção já estiver pendente, o senhorio impugna o depósito na resposta à contestação ou no prazo de cinco dias contados da notificação, sempre que esta ocorra depois da contestação.

4. O processo de depósito é apensado ao da acção de despejo, em cujo despacho saneador se deve conhecer da subsistência do depósito e dos seus efeitos, salvo se a decisão depender de prova ainda não produzida.

Artigo 32.º

Levantamento do depósito pelo senhorio

1. O senhorio pode levantar o depósito mediante escrito em que declare que não o impugnou nem pretende impugnar.

2. O escrito referido no número anterior é assinado pelo senhorio ou pelo seu representante.

Artigo 33.º

Levantamento de depósito impugnado

O depósito impugnado só pode ser levantado depois de julgada definitivamente a impugnação e de harmonia com a decisão judicial.

Artigo 34.º

Falsidade da declaração do depósito

Quando a declaração referida no artigo 32.º seja falsa, a impugnação fica sem efeito e o declarante incorre em multa equivalente ao dobro da quantia depositada.

Subsecção III

Actualização de rendas

Artigo 35.º

Regra geral

A actualização de rendas é permitida nos casos previstos na lei e pela forma nela regulada.

Artigo 36.º

Casos de actualização

As rendas podem ser actualizadas nos casos seguintes:

- a) Havendo convenção expressa das partes, devendo constar do contrato de arrendamento;
- b) Findo cada um dos períodos previstos para a cessação do contrato de arrendamento;
- c) Em função de obras de conservação ou beneficiação, nos termos dos artigos 40.º e 41.º, salvo quando possam ser exigidas a terceiros.

Artigo 37.º

Valor de actualização

Na falta de acordo das partes quanto ao valor da actualização de rendas, a sua fixação tem por base o

cúmulo das taxas de inflação verificadas entre o momento de fixação da renda ou da última actualização e a data nova de actualização, a serem consultadas no sítio da internet do Instituto Nacional de Estatística (INE).

Artigo 38.º

Nova renda

1. O senhorio interessado na actualização da renda, nos termos do artigo 36.º, deve comunicar por escrito ao arrendatário, com a antecedência mínima de trinta dias, o novo montante e os elementos relevantes utilizados no seu cálculo.

2. A nova renda considera-se aceite quando o arrendatário não discorde nos termos e no prazo previstos no artigo seguinte.

3. O arrendatário que não concorde com a nova renda pode ainda denunciar o contrato, contando que o faça até quinze dias antes de findar o primeiro mês de vigência da nova renda, mês esse pelo qual apenas deve pagar a renda antiga.

Artigo 39.º

Recusa pelo arrendatário

1. O arrendatário pode recusar a nova renda indicada nos termos do número 1 do artigo anterior, com base em erro nos factos relevantes ou na aplicação da lei.

2. A recusa, acompanhada da respectiva fundamentação, deve ser comunicada ao senhorio por escrito, no prazo de quinze dias contados da recepção da comunicação de aumento, e da qual conste o montante que o arrendatário considera correcto.

3. O senhorio pode rejeitar o montante indicado pelo arrendatário por comunicação escrita a este dirigido e enviada no prazo de quinze dias contados da recepção da comunicação de recusa.

4. O silêncio do senhorio ou o não cumprimento por ele das formalidades referidas no número anterior valem como aceitação da indicação do arrendatário.

Subsecção IV

Actualização por obras

Artigo 40.º

Disposição geral

1. Salvo convenção em contrário, quando, por força de lei ou decisão administrativa local, o senhorio realize no prédio obras de conservação ordinária ou extraordinária ou de beneficiação necessárias para a concessão de licença de utilização, pode o mesmo exigir do arrendatário um aumento de renda proporcional, correspondente a 5% da quantia despendida.

2. A renda actualizada nos termos do número anterior é exigível no mês subsequente ao da conclusão das obras.

3. O disposto neste artigo não prejudica a possibilidade do acordo referido no artigo seguinte.

4. A actualização da renda por obras de conservação ordinária prevista na alínea a) do número 1 do artigo 15º,

aplica-se somente aos arrendatários que se mantenham no local arrendado por período igual ou superior a seis anos nessa qualidade, considerando-se também para este efeito como tendo a qualidade de arrendatário a pessoa a quem tal posição se transfira por força dos artigos 79.º e 80.º, contando-se o decurso do tempo de que o transmitente já beneficiasse.

Artigo 41.º

Obras realizadas por acordo das partes

1. Quando as obras sejam realizadas por acordo das partes, pode ser livremente convencionada a actualização da correspondente renda.

2. A nova renda acordada em virtude das obras realizadas, com indicação dos correspondentes custos, deve constar de aditamento escrito ao contrato de arrendamento.

Secção VI

Responsabilidade pelos encargos e despesas

Subsecção I

Encargos e despesas em geral

Artigo 42.º

Princípio geral

1. As partes podem estipular, no contrato, a responsabilidade pelos encargos e despesas correntes do arrendado.

2. Na falta de cláusula expressa referida no número anterior, os encargos e despesas correntes relativos ao local arrendado, correm por conta do arrendatário.

3. No caso de fixação de uma quantia mensal por conta dos encargos e despesas correntes, o reajuste é feito sempre que aqueles o justifiquem.

Artigo 43.º

Fornecimento de serviços

Salvo convenção escrita em contrário, é da responsabilidade do arrendatário o pagamento do fornecimento de serviços no arrendado.

Subsecção II

Partes comuns

Artigo 44.º

Encargos de fruição de partes comuns

1. As despesas correntes necessárias à fruição das partes comuns do edifício e ao pagamento de serviços de interesse comum podem, por acordo entre as partes, ficar a cargo do arrendatário.

2. O disposto no número anterior deve, sob pena de nulidade:

- a) Constar do contrato de arrendamento ou de um aditamento, também escrito, e assinado pelo arrendatário;

b) Reportar-se a edifícios cujas fracções autónomas se encontrem nas condições referidas no artigo 1398.º do Código Civil, devidamente constituídos em propriedade horizontal;

c) Especificar, dentro dos limites do artigo 1407.º do Código Civil, quais os encargos a cargo do arrendatário.

3. A nulidade decorrente da inobservância do disposto no número anterior, não importa a invalidade das restantes cláusulas do contrato.

Artigo 45.º

Especificação

1. A especificação das despesas e dos encargos deve ser feita directamente ou por remissão para regulamento anexo ao contrato de arrendamento, nos termos do número 4 do artigo 8.º.

2. A especificação compreende, designadamente, a natureza dos encargos, a forma de proceder ao cálculo ou determinação do seu montante, o seu limite máximo e, quando seja o caso, os elementos de revisão ou de actualização.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, as partes podem fixar uma quantia a pagar mensalmente, sem prejuízo de eventuais reajustes nos termos definidos no contrato de arrendamento.

4. O senhorio deve comunicar ao arrendatário, com uma antecedência razoável, todas as informações para a determinação e comprovação das despesas a cargo deste, incluindo deliberações da assembleia de condóminos, leituras de contadores ou quaisquer outras que se afigurem necessárias.

Artigo 46.º

Norma supletiva

Salvo disposição contratual em contrário, as obrigações relativas aos encargos e despesas a cargo do arrendatário vencem-se no final do mês seguinte ao da comunicação pelo senhorio, devendo ser cumprida em simultâneo com a renda subsequente.

Secção VII

Subarrendamento

Artigo 47.º

Autorização do senhorio

1. A autorização para subarrendar o prédio deve ser dada por escrito.

2. O subarrendamento não autorizado considera-se, todavia, ratificado pelo senhorio, se ele reconhecer o subarrendatário como tal.

Artigo 48.º

Caducidade

O subarrendamento caduca com a extinção, por qualquer causa, do contrato de arrendamento, sem

prejuízo da responsabilidade do sublocador para com o sublocatário, quando o motivo da extinção lhe seja imputável.

Artigo 49.º

Direitos do senhorio em relação ao subarrendatário

1. Sendo total o subarrendamento, o senhorio pode substituir-se ao arrendatário, mediante notificação judicial, considerando-se resolvido o primitivo arrendamento e passando o subarrendatário a arrendatário directo.

2. Se o senhorio receber alguma renda do subarrendatário e lhe passar recibo depois da extinção do arrendamento, é o subarrendatário havido como arrendatário directo.

Secção VIII

Direito de preferência

Artigo 50.º

Direito de preferência do arrendatário

1. O arrendatário de prédio urbano ou de sua fracção autónoma tem o direito de preferência:

a) Na compra e venda ou na dação em cumprimento do local arrendado há mais de dois anos;

b) Na celebração de novo contrato de arrendamento, em caso de caducidade do contrato por cessação do seu direito ou em caso de reocupação posterior à execução de obras coercivas.

2. No caso da alínea a) do número anterior, sendo dois ou mais os preferentes, abre-se entre eles licitação, revertendo o excesso para o alienante.

Artigo 51.º

Gradação

O direito de preferência do arrendatário é graduado imediatamente acima do direito de preferência conferido ao proprietário do solo pelo artigo 1518.º do Código Civil.

Artigo 52.º

Regime

Ao direito de preferência do arrendatário é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 416.º a 418.º e 1393.º do Código Civil.

Artigo 53.º

Reversão do direito de preferência

1. Quando o arrendatário decline a realização de obras coercivas previstas no artigo 20.º e estas sejam executadas pela câmara municipal competente ou pela entidade gestora de reabilitação urbana, o direito de preferência reverte para estas entidades no caso de venda ou dação em cumprimento do imóvel que tenha sido objecto de obras coercivas.

2. No caso de arrendamento forçado ou de venda forçada do imóvel pelas entidades referidas no número anterior, o arrendatário mantém o seu direito de preferência, podendo exercê-lo nos termos gerais.

Secção IX

Artigo 60.º

Cessação do contrato de arrendamento

Subsecção I

Disposições comuns

Artigo 54.º

Formas de cessação

O contrato de arrendamento urbano pode cessar por:

- a) Revogação por acordo entre as partes;
- b) Resolução;
- c) Caducidade;
- d) Denúncia;
- e) Outras causas previstas na lei.

Artigo 55.º

Imperatividade

O disposto na presente lei sobre a resolução, a caducidade e a denúncia do arrendamento tem natureza imperativa, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 56.º

Meios para a cessação do arrendamento

1. A cessação do contrato de arrendamento opera por interpelação dirigida à outra parte, pela forma e prazo previstos na lei.

2. Para a cessação do contrato de arrendamento ou para a sua efectivação, o senhorio dispõe ainda, quando necessário, da acção de despejo.

Artigo 57.º

Efeitos da cessação do contrato de arrendamento

A cessação do contrato de arrendamento torna imediatamente exigível a desocupação do local arrendado e à sua restituição ao senhorio, em bom estado de conservação, cabendo ao arrendatário efectuar as reparações sob a sua responsabilidade, salvo convenção das partes ou disposição legal em contrário.

Subsecção II

Cessação por acordo das partes

Artigo 58.º

Revogação por acordo das partes

1. As partes podem, a todo o tempo, mediante acordo neste sentido, revogar o contrato de arrendamento.

2. O acordo referido no número anterior deve revestir a forma escrita, sempre que não seja imediatamente executado ou sempre que contenha cláusulas compensatórias ou acessórias.

Subsecção III

Resolução

Artigo 59.º

Resolução do contrato de arrendamento

O arrendatário pode resolver o contrato no caso previsto no número 2 do artigo 23.º ou com base em incumprimento pela outra parte, nos termos gerais de direito.

Casos de resolução pelo senhorio

1. O senhorio só pode resolver o contrato se o arrendatário:

- a) Não pagar a renda por período superior a dois meses, no tempo e lugar próprios, nem fizer depósito liberatório;
- b) Usar ou consentir que outrem use o prédio arrendado para fim ou ramo de negócio diverso daquele ou daqueles a que se destina;
- c) Aplicar o prédio, reiterada ou habitualmente, a práticas ilícitas, imorais ou desonestas;
- d) Se fizer no prédio, sem consentimento escrito do senhorio, obras que alterem substancialmente a sua estrutura externa ou a disposição interna das suas divisões, ou praticar actos que nele causem deteriorações consideráveis, igualmente não consentidas e que não possam justificar-se nos termos do artigo 1043.º do Código Civil ou do artigo 4.º da presente lei;
- e) Dar hospedagem a mais de três pessoas das mencionadas no número 3 do artigo 77.º quando não seja esse o fim para que o prédio foi arrendado;
- f) Subarrendar ou emprestar, total ou parcialmente, o prédio arrendado, ou ceder a sua posição contratual, nos casos em que estes actos são ilícitos, inválidos por falta de forma ou ineficazes em relação ao senhorio, salvo o disposto no artigo 1049.º do Código Civil;
- g) Cobrar do subarrendatário renda superior à que é permitida nos termos do artigo 1062.º do Código Civil;
- h) Manter encerrado por mais de um ano, consecutivamente, o prédio arrendado para comércio, indústria ou exercício de profissão liberal, salvo caso de força maior ou ausência forçada do arrendatário que não se prolongue por mais de dois anos;
- i) Conservar o prédio desabitado por mais de um ano ou, sendo o prédio destinado a habitação, não tiver nele residência permanente, habite ou não outra casa, própria ou alheia.

2. Não tem aplicação o disposto na alínea i) do número anterior:

- a) Em caso de força maior ou de doença;
- b) Se o arrendatário se ausentar por tempo não superior a dois anos, em cumprimento de deveres militares, ou no exercício de outras funções públicas ou de serviço particular por conta de outrem e, bem assim, sem dependência de prazo, se a ausência resultar de comissão de serviço público, civil ou militar por tempo determinado;
- c) Se permanecerem no prédio os familiares do arrendatário.

3. A resolução do contrato fundada na falta de cumprimento por parte do arrendatário tem de ser decretada pelo tribunal.

Artigo 61.º

Caducidade do direito de pedir a resolução

1. A resolução deve ser efectivada no prazo de um ano, a contar do conhecimento do facto que lhe serve de fundamento, sob pena de caducidade.

2. Quando se trate de facto continuado ou duradouro, o prazo de caducidade previsto no número anterior conta-se a partir da data em que o facto tiver cessado.

Subsecção IV

Caducidade do contrato de arrendamento

Artigo 62.º

Caducidade

1. O contrato de arrendamento caduca nos casos fixados pelo artigo 1051.º do Código Civil, sem prejuízo do disposto quanto aos regimes especiais.

2. Quando o contrato de arrendamento para habitação caduque por força da alínea c) do artigo 1051.º do Código Civil, o arrendatário tem direito a um novo arrendamento.

Artigo 63.º

Expropriação por utilidade pública

1. A caducidade do contrato em consequência de expropriação por utilidade pública obriga o expropriante a indemnizar o arrendatário, cuja posição é, para o efeito, considerada como um encargo autónomo.

2. A indemnização referida no número anterior é calculada nos seguintes termos:

- a) Montante correspondente a 20% do valor do prédio ou parte do prédio ocupada pelo arrendatário, caso a ocupação tiver a duração igual ou superior a cinco anos;
- b) Montante equivalente a 15% do valor do prédio ou parte do prédio ocupada pelo arrendatário, caso a ocupação tiver a duração igual ou superior a três anos;
- c) Montante equivalente a 10% do valor do prédio ou parte do prédio ocupada pelo arrendatário, caso a ocupação tiver a duração igual ou superior a um ano;
- d) Por fim, caso a ocupação tiver a duração inferior a um ano, limita-se ao valor das obras efectuadas pelo arrendatário.

Subsecção V

Denúncia do contrato de arrendamento

Artigo 64.º

Denúncia

1. O arrendatário pode impedir a renovação automática do contrato, procedendo à denúncia regulada no

artigo 1055.º do Código Civil, sem prejuízo do disposto na presente Lei relativamente aos contratos de arrendamento de duração limitada.

2. A denúncia do contrato de arrendamento pelo senhorio só é possível pela forma e nos casos previstos na lei.

Artigo 65.º

Casos de denúncia pelo senhorio

1. O senhorio pode denunciar o contrato de arrendamento, no termo do prazo ou da sua renovação nos casos seguintes:

- a) Quando necessite do prédio para sua habitação ou para nele construir a sua residência;
- b) Quando se proponha ampliar o prédio ou nele construir novos edifícios de forma a aumentar o número de locais arrendáveis.

2. O disposto neste artigo não é aplicável às casas de saúde nem aos estabelecimentos de ensino oficial ou particular.

Artigo 66.º

Forma e prazo da denúncia

A denúncia do senhorio deve ser feita em acção judicial, com a antecedência mínima de seis meses relativamente ao fim do prazo do contrato, mas não obriga ao despejo enquanto não houver a decisão judicial.

Artigo 67.º

Denúncia para habitação

1. O direito de denúncia para habitação própria do senhorio ou seus descendentes directos depende, em relação a ele, da verificação dos seguintes requisitos:

- a) Ser proprietário, comproprietário ou usufrutuário do prédio há mais de cinco-anos, ou, independentemente deste prazo, se o tiver adquirido por sucessão;
- b) Não ter, há mais de um ano, na respectiva localidade, casa própria ou arrendada;
- c) Não ter usado ainda desta faculdade.

2. O senhorio que tiver diversos prédios arrendados só pode denunciar o contrato relativamente àquele que, satisfazendo às necessidades de habitação própria e da família, esteja arrendado há menos tempo.

Artigo 68.º

Indemnização e reocupação do prédio

Em caso de denuncia pelo senhorio, desocupado o prédio, o mesmo, ou qualquer membro do seu agregado familiar, não o for habitar dentro de sessenta dias, ou o tiver devoluto durante mais de um ano sem motivo de força maior ou não permanecer nele durante um ano e bem assim se ele não tiver feito, dentro desse mesmo prazo, a obra justificativa da denúncia, o arrendatário

despedido tem direito, à indemnização correspondente a dois anos de renda e pode reocupar o prédio, salvo, em qualquer dos casos mencionados, a ocorrência de morte ou deslocação forçada do senhorio não prevista à data do despejo.

Artigo 69.º

Denúncia para aumento da capacidade do prédio

A denúncia do contrato para aumento do número de locais arrendáveis é objecto de legislação especial.

Secção X

Interpelação para a cessação do arrendamento

Artigo 70.º

Interpelação

1. Quando o senhorio ou arrendatário pretendam fazer cessar o arrendamento, nos casos em que a lei o permita, devem interpelar a outra parte com a antecedência legalmente prescrita.

2. A interpelação faz-se pela citação, quando seja exigida acção judicial, ou extrajudicialmente, por carta registada com aviso de recepção, bilhete postal em duplicado ou correio electrónico, nos restantes casos.

3. Produz, ainda, os efeitos da interpelação o reconhecimento, pelo arrendatário, do facto jurídico que conduz à cessação do arrendamento, seja pela aposição de escritos, seja por documento em que se considere despedido ou declaração equivalente.

Artigo 71.º

Efeitos da interpelação

1. A interpelação feita pelo senhorio, quando efectuada na forma prevista pela lei, torna exigível, a partir do momento legalmente fixado, a desocupação do local e a sua restituição com as reparações que incumbem ao arrendatário.

2. Com a interpelação, o senhorio pode exigir ao arrendatário a colocação de escritos, quando correspondam ao uso da terra.

3. O arrendatário deve, em qualquer caso, mostrar o local a quem pretender tomá-lo de arrendamento, em horário acordado com o senhorio.

4. Na falta do acordo referido no número anterior, o arrendatário deve mostrar o local das catorze horas às dezassete horas.

Secção XI

Acção de despejo

Artigo 72.º

Finalidade

1. A acção de despejo destina-se a fazer cessar a situação jurídica do arrendamento, sempre que a lei imponha o recurso à via judicial para promover tal cessação.

2. A acção de despejo é, ainda, o meio processual idóneo para efectivar a cessação do arrendamento quando o arrendatário não aceite ou não execute o despedimento resultante de qualquer outra causa.

Artigo 73.º

Tramitação

A acção de despejo segue a tramitação prevista no Código de Processo Civil.

Artigo 74.º

Suspensão de despejo

No decurso da acção de despejo pode haver suspensão de sua execução com os fundamentos e dentro do prazo estipulados na lei processual civil.

CAPÍTULO II

Arrendamento urbano para habitação

Secção I

Disposições gerais

Artigo 75.º

Imóveis mobilados e acessórios

O arrendamento de imóveis mobilados e seus acessórios, presume-se unitário, dando origem a uma única renda.

Artigo 76.º

Indústrias domésticas

1. No uso residencial de prédio arrendado é admissível o exercício de qualquer indústria doméstica, ainda que tributada.

2. É indústria doméstica a explorada na sua residência pelo arrendatário ou pelos seus familiares, contanto que não ocupe mais de três auxiliares assalariados.

3. Consideram-se familiares as pessoas designadas no número 3 do artigo 1040.º do Código Civil.

Artigo 77.º

Pessoas que podem residir no prédio

1. Salvo cláusula em contrário, nos arrendamentos para habitação podem residir no prédio, além do arrendatário:

- a) Todos os que vivam com ele em economia comum;
- b) Um máximo de três hóspedes.

2. Consideram-se sempre como vivendo com o arrendatário em economia comum os seus parentes ou afins na linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral, ainda que paguem alguma retribuição e bem assim as pessoas relativamente às quais, por força da lei ou de negócio jurídico que não respeite directamente à habitação, haja obrigação de convivência ou de alimentos.

3. Apenas se consideram hóspedes as pessoas a quem o arrendatário proporcione habitação e preste habitualmente serviços relacionados com esta, ou forneça alimentos, mediante retribuição.

Secção II

Transmissão do direito do arrendatário

Artigo 78.º

Comunicabilidade do arrendamento

1. A posição do arrendatário comunica-se ao seu cônjuge, nos termos gerais e de acordo com o regime de bens vigente.

2. O disposto no número anterior comunica-se ainda à pessoa com quem o arrendatário viva em união de facto, desde que reconhecível.

Artigo 79.º

Transmissão por divórcio ou cessação de união de facto

1. Obtido o divórcio ou a separação judicial de pessoas e bens, podem os cônjuges acordar em que a posição de arrendatário fique pertencendo a qualquer deles.

2. Na falta de acordo, cabe ao tribunal decidir, tendo em conta a situação patrimonial dos cônjuges, as circunstâncias de facto relativas à ocupação da casa, o interesse dos filhos, a culpa imputada ao arrendatário na separação ou divórcio, o facto de ser o arrendamento anterior ou posterior ao casamento e quaisquer outras razões atendíveis.

3. Estando o processo pendente no tribunal, cabe a este a decisão.

4. A transferência do direito ao arrendamento para o cônjuge do arrendatário, por efeito de acordo ou decisão judicial, deve ser notificada oficiosamente ao senhorio.

5. O disposto neste artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, ao regime da cessação da união de facto.

Artigo 80.º

Transmissão por morte

1. O arrendamento para habitação não caduca por morte do primitivo arrendatário ou daquele a quem tiver sido cedida a sua posição contratual, se lhe sobreviver:

- a) Cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou de facto;
- b) Parentes ou afins na linha recta que com ele vivessem, pelo menos, há um ano;
- c) Pessoa que com ele viva em união de facto reconhecível.

2. A transmissão da posição do arrendatário estabelecida no número anterior defere-se pela seguinte ordem:

- a) Cônjuge sobrevivente;
- b) Pessoa que com ele viva em união de facto reconhecível;
- c) Parentes ou afins da linha recta, preferindo os primeiros aos segundos, os descendentes aos ascendentes e os de grau mais próximo aos de grau ulterior.

3. A transmissão a favor de parentes ou afins também se verifica por morte do cônjuge sobrevivente quando, nos termos deste artigo, a este tenha sido transmitido o direito ao arrendamento.

Artigo 81.º

Excepção

O direito à transmissão previsto no artigo anterior não se verifica se o titular desse direito tiver residência na respectiva localidade, à data de morte do primitivo arrendatário.

Artigo 82.º

Renúncia

O direito à transmissão é renunciável mediante comunicação feita ao senhorio nos sessenta dias subsequentes à morte do arrendatário, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 83.º

Comunicação ao senhorio

1. O transmissário não renunciante deve comunicar ao senhorio, por carta registada com aviso de recepção, a morte do primitivo arrendatário ou do cônjuge sobrevivente, enviada nos cento e oitenta dias posteriores à ocorrência.

2. A comunicação referida no número anterior deve ser acompanhada dos documentos autênticos ou autenticados que comprovem os direitos do transmissário.

3. A inobservância do disposto nos números anteriores não prejudica a transmissão do contrato, mas obriga o transmissário faltoso a indemnizar por todos os danos derivados da omissão.

Artigo 84.º

Não cumprimento de prazos

O não cumprimento dos prazos fixados nesta secção importa a caducidade do direito.

CAPÍTULO III

Arrendamento para fins não habitacionais

Artigo 85.º

Noção

Considera-se realizado para comércio ou indústria o arrendamento de prédios ou partes de prédios urbanos ou rústicos tomados para fins não habitacionais e directamente relacionado com uma actividade comercial ou industrial.

Artigo 86.º

Cessão de exploração do estabelecimento comercial

1. Não é havido como arrendamento de prédio urbano ou rústico o contrato pelo qual alguém transfere temporária e onerosamente para outrem, juntamente com o gozo do prédio, a exploração de um estabelecimento comercial ou industrial nele instalado.

2. Se, porém, ocorrer alguma das circunstâncias previstas no número 2 do artigo 89.º, o contrato passa a ser havido como arrendamento do prédio.

3. A cessão de exploração do estabelecimento comercial deve constar de documento escrito, sob pena de nulidade, obrigando o arrendatário à restituição do imóvel arrendado.

Artigo 87.º

Morte do arrendatário

1. O arrendamento não caduca por morte do arrendatário, mas os sucessores podem renunciar à transmissão, comunicando a renúncia ao senhorio no prazo de sessenta dias.

2. O sucessor não renunciante deve comunicar, por escrito, ao senhorio a morte do arrendatário, a enviar nos cento e oitenta dias posteriores à ocorrência e da qual constem os documentos autênticos ou autenticados que comprovem os seus direitos.

3. O sucessor do arrendatário não pode prevalecer-se do não cumprimento dos deveres de comunicação estabelecidos neste artigo e deve indemnizar o senhorio por todos os danos derivados da omissão.

Artigo 88.º

Cessação por caducidade ou por denúncia do senhorio

1. Salvo no caso de perda da coisa ou no caso previsto no número 3 do artigo anterior, se o arrendamento cessar por motivo de caducidade ou por denúncia do senhorio, o arrendatário tem direito, a uma compensação em dinheiro, sempre que por facto seu o prédio arrendado tenha aumentado de valor locativo.

2. A importância da compensação é fixada pelo tribunal, segundo juízos de equidade.

Artigo 89.º

Trespasse do estabelecimento comercial ou industrial

1. É permitida a transmissão por acto entre vivos da posição do arrendatário, sem dependência da autorização do senhorio, no caso de trespasse do estabelecimento comercial ou industrial.

2. Não há trespasse:

- a) Quando a transmissão não seja acompanhada de transferência, em conjunto, das instalações, utensílios, mercadorias ou outros elementos que integram o estabelecimento;
- b) Quando, transmitido o gozo do prédio, passe a exercer-se nele outro ramo de comércio ou indústria ou quando, de um modo geral, lhe seja dado outro destino.

3. A transmissão deve ser celebrada por escrito e comunicada ao senhorio.

4. O senhorio tem direito de preferência no trespasse por venda ou dação em cumprimento, salvo convenção em contrário.

Artigo 90.º

Direitos do senhorio no caso de trespasse

1. No trespasse por venda ou dação em cumprimento do estabelecimento comercial, o senhorio do prédio arrendado tem direito de preferência.

2. É aplicável neste caso, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 416.º a 418.º e 1393.º do Código Civil.

3. Sempre que, por contitularidade da posição do senhorio ou pela existência, no estabelecimento trespassado, de mais de um arrendamento, haja dois ou mais preferentes, abre-se licitação entre eles, revertendo o excesso para o alienante.

Artigo 91.º

Duração, denúncia ou oposição à renovação

1. As partes podem convencionar livremente os prazos de duração, denúncia ou oposição à renovação, desde que a respectiva cláusula seja inequivocamente prevista no contrato de arrendamento, assinado pelas partes.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o contrato presume-se de duração limitada, pelo período de dez anos, sendo vedado ao arrendatário denunciá-lo antes de decorrido um ano de vigência.

Artigo 92.º

Actualização de rendas

Nos contratos de arrendamento para o exercício de comércio ou indústria em que haja sido estipulado um prazo de duração efectiva superior a cinco anos e, bem assim, quando não haja sido convencionado qualquer prazo, as partes podem estabelecer o regime de actualização das rendas, seja no próprio contrato, seja em documento posterior, devendo neste último caso ser anexado ao próprio contrato de arrendamento.

Artigo 93.º

Regime das obras

Aos arrendamentos para fins não habitacionais são aplicáveis as disposições dos artigos 15.º a 18.º, 20.º e 22.º da presente lei.

CAPÍTULO IV

ARRENDAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES LIBERAIS

Artigo 94.º

Remissão

É aplicável aos arrendamentos para o exercício de profissões liberais o disposto nos artigos 87.º, 88.º, 91.º, 92.º e 93.º da presente Lei, com as necessárias adaptações.

Artigo 95.º

Cessão da posição do arrendatário

1. A posição do arrendatário é transmissível por acto entre vivos, sem autorização do senhorio, a pessoas que no prédio arrendado continuem a exercer a mesma profissão.

2. A cessão da posição do arrendatário deve ser celebrada por escrito, sob pena de nulidade, obrigando o arrendatário à restituição do imóvel arrendado.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basilio Mosso Ramos*

Lei n.º 102/VIII/2016

de 6 de Janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de Janeiro, que aprova o Código de Benefícios Fiscais.

Artigo 2.º

Alterações

São alterados os artigos 6.º, 7.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 19.º, 42.º, 43.º e 51.º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de Janeiro, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 6.º

(...)

1. O gozo dos benefícios fiscais previstos no Capítulo II, III e IV apenas é permitido a sujeitos passivos de IRPC e IRPS que, reunindo as condições legais para o exercício da sua actividade, cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

2. (...)

3. É permitido aos sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares que não sejam tributados pelo regime da contabilidade organizada o gozo dos benefícios previstos nos artigos 20.º a 26º, 32.º n.º 2, 47.º, 48.º e 50.º a 53.º.

Artigo 7.º

(...)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, para o gozo dos benefícios aduaneiros previstos no presente código, o beneficiário deve solicitar à Autoridade Aduaneira a vistoria da aplicação efectiva dos bens elegíveis aos referidos benefícios cujo caderno de encargos e a lista de bens a importar tenham sido previamente submetidos pela via electrónica às entidades implicadas na gestão dos benefícios fiscais e tenham sido previamente aprovados pelo serviço central do departamento governamental responsável pelo sector da actividade a isentar.

2. (...)

a) (...)

b) (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

Artigo 12.º

(...)

1. (...)

a) 50% dos investimentos relevantes realizados nas áreas do turismo ou da industria da promoção turística e da imobiliária turística, actividade industrial, dos serviços de transporte aéreo e marítimo e serviços portuários e aeroportuários, produção de energias renováveis, produção e montagem de equipamentos de energias renováveis, pesquisa e investigação científica, actividade industrial, bem como do desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação;

b) (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

6. (...)

a) (...)

b) (...)

7. (...)

8. (...)

Artigo 14.º

(...)

1. (...)

2. Entende-se por operações de contratação de financiamento, todas as operações sujeitas ao imposto de selo que estejam inerentes ao processo de contratação de crédito.

Artigo 15.º

(...)

1. (...)

a) Materiais e equipamentos incorporáveis directamente na instalação, expansão ou remodelação dos empreendimentos não destinados à venda,

designadamente estruturas metálicas, materiais de construção civil, equipamentos sanitários, equipamentos eléctricos e electrónicos, bem como seus acessórios e peças separadas, quando os acompanham;

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

k) (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. A alienação ou venda no mercado interno dos bens importados com benefício fiscal de carácter aduaneiro, no âmbito do presente artigo, dentro de cinco anos a contar da sua importação, está sujeita a autorização prévia das Alfândegas, ficando passível de pagamento dos direitos, do IVA e demais imposições calculados com base no valor aduaneiro reconhecido na data de alienação ou venda.

8. Excluem-se da alínea *a)* do número 1 os blocos, cimento, tintas, vernizes, bem como lâmpadas incandescentes, fogões e placas eléctricos, termos acumuladores e frigoríficos que não sejam da classe A.

Artigo 16.º

(...)

1. (...)

a) Ser o valor do investimento superior a 3.000.000 (três mil) contos;

b) (...)

c) (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...) -

6. (...)

7. Os pressupostos previstos nas alíneas *a)* e *c)* do número 1 são reduzidos em:

a) 50% sempre que os projectos de investimento forem realizados nos concelhos de São Vicente, Maio, e São Nicolau;

b) 75% sempre que os projectos de investimento forem realizados nos concelhos de São Filipe, Santa Catarina do Fogo, Mosteiros, Brava, Porto Novo, Paúl, Ribeira Grande de Santo Antão, São Lourenço dos Órgãos, São Salvador do Mundo, Tarrafal, Santa Cruz, Santa Catarina de Santiago, São Domingos, São Miguel e Ribeira Grande de Santiago.

Artigo 19.º

(...)

1. (...)

2. (...)

3. O benefício fiscal previsto no número 1 vigora até 2030, dependendo da criação de um mínimo de cinco postos de trabalho no Centro Internacional de Indústria (CII) e Centro Internacional de Comércio (CIC), e traduz-se na aplicação das seguintes taxas escalonadas de Imposto sobre o Rendimento para as Pessoas colectivas - CIRPC:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

4. (...)

5. (...)

6. As entidades licenciadas no CIN estão sujeitas a acções anuais de inspecção por parte da Administração Fiscal, a quem compete a fiscalização dos pressupostos e condições do seu regime fiscal, aplicando-se as sanções previstas no Regime Jurídico das Contra Ordenações Fiscais não Aduaneiras sempre que estes não se mostrem verificados.

7. (...)

8. (...)

9. (...)

10. As entidades que participem no capital social de sociedades licenciadas e em funcionamento no CIN gozam de isenção de imposto sobre o rendimento, relativamente:

a) Aos lucros colocados à sua disposição por essas sociedades, e que tenham sido tributados de acordo com os números anteriores; e

b) Aos juros e outras formas de remuneração de suprimentos ou adiantamentos de capital por si feitos à sociedade, ou devidos pelo facto de não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição.

Artigo 42.º

(...)

1. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

2. Está isenta de direitos aduaneiros a importação de embarcações de pesca, incluindo a desportiva, bem como dos materiais destinados ao fabrico ou construção de embarcações de todos os tipos e os materiais destinados a reparo, conserto ou aprestos e peças sobressalentes das mesmas embarcações, com inclusão das amaras e todos os aparelhos e apetrechos necessários à faina da pesca e a boa conservação do pescado, onde se incluem as redes, fios de pesca, bóias, balizas para a pesca, armadilhas, motores, incluindo os fora de borda, guinchos, aladores, coletes de salvação, vestuário e luvas apropriadas.

Artigo 43.º

(...)

(...)

a) Matérias-primas e subsidiárias, materiais e produtos acabados e semiacabados, destinados a incorporação em produtos fabricados no âmbito de projectos industriais averbados, durante a fase de instalação, ampliação ou remodelação, e os quatro primeiros anos contados da data da aprovação em vistoria;

b) (...)

c) (...)

d) (...)

Artigo 51.º

(...)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Os veículos ligeiros de uso pessoal só podem ser conduzidos pelo beneficiário, pelo cônjuge e pelos filhos que coabitam com aquele ou que, tendo domicílio e residência permanente no estrangeiro, estejam de visita a Cabo Verde por período não superior a noventa dias.

5. A condução das viaturas pelos filhos referidos no número anterior carece de autorização escrita do Director Nacional de Receitas do Estado, concedida caso a caso e pelo prazo máximo de um ano, renovável, a pedido do beneficiário.

6. Em caso de incapacidade do beneficiário, comprovada por documento médico, o veículo poderá ser conduzido por outrem mediante autorização a ser concedida nos termos do número anterior.”

Artigo 3.º

Aditamento

São aditados à Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de Janeiro, o artigo 53.º-A e um novo Capítulo VIII relativo aos processos de recuperação e insolvência das empresas, com o aditamento dos artigos 56.º-A, 56.º-B, 56.º-C e 56.º-D, com a seguinte redacção:

“Artigo 53.º-A

Sector da saúde

1. Encontram-se isentos de direitos aduaneiros a importação dos seguintes bens:

- a) Equipamentos e máquinas, novos e modernos, seus acessórios e peças de manutenção, utensílios e *softwares*, quando efetuada pelas estruturas de saúde, que venham contribuir para a melhoria da capacidade de resposta em termos de diagnóstico e terapêutica no país;
- b) Medicamentos de uso humano, vacinas e imunoterápicos;
- c) Dispositivos médicos e os seus acessórios; e
- d) Veículos de transporte médico especializado, designadamente ambulâncias.

2. As isenções referidas no número anterior só são concedidas mediante parecer técnico favorável dos serviços competentes do departamento governamental responsável pela área da Saúde.

CAPÍTULO VIII

BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO E INSOLVÊNCIA

Artigo 56.º-A

Constituição dos benefícios fiscais

1. No âmbito dos processos de recuperação e da insolvência, previstos no Código de Insolvência e de Recuperação de Empresas, são concedidos benefícios fiscais aos actos judiciais e extrajudiciais previstos nos artigos subsequentes.

2. A concessão dos benefícios fiscais regulados no presente capítulo é de natureza automática.

Artigo 56º - B

Benefícios relativos a impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e colectivas

1. As mais-valias realizadas por efeito da dação em cumprimento de bens do devedor e da cessão de bens aos credores, ao abrigo de acordo extrajudicial de recuperação ou plano de recuperação homologados judicialmente, estão isentas de IRPS e IRPC até à concorrência dos créditos extintos, não concorrendo para a determinação da matéria colectável do devedor.

2. Não concorrem, igualmente, para a formação da matéria colectável do devedor as variações patrimoniais positivas resultantes das alterações das suas dívidas previstas em acordo extrajudicial de recuperação ou plano de recuperação homologados judicialmente.

3. O valor dos créditos que for objecto de redução, ao abrigo de acordo extrajudicial de recuperação ou plano de recuperação homologados judicialmente, é considerado como custo ou perda do respectivo exercício, para efeitos de apuramento do lucro tributável ou do rendimento dos sujeitos passivos do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e das pessoas colectivas.

4. Estão isentos de IRPS os ganhos resultantes da alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, ou de outros valores mobiliários.

Artigo 56.º-C

Benefício relativo ao imposto do selo

1. Estão isentos de imposto do selo, quando a ele se encontrem sujeitos, os seguintes actos praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente:

- a) As modificações dos prazos de vencimento ou das taxas de juro dos créditos;
- b) Os aumentos de capital, as conversões de créditos em capital e as alienações de capital;
- c) A constituição de nova sociedade ou sociedades;
- d) A dação em cumprimento de bens do devedor e a cessão de bens aos credores;
- e) A realização de operações de financiamento, o trespasse ou a cessão da exploração de estabelecimentos da empresa, a constituição de sociedades e a transferência de estabelecimentos comerciais, a venda, permuta ou cessão de elementos do activo da empresa, bem como a locação de bens;
- f) A emissão de letras ou livranças.

2. Os actos praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente, previstos no artigo anterior, apenas dão lugar a isenção do imposto de selo se resultarem de acordo extrajudicial de recuperação, plano de recuperação homologado judicialmente ou plano de insolvência homologado.

Artigo 56.º-D

Benefício relativo ao imposto único sobre o património

1. Estão isentas de imposto único sobre o património as seguintes transmissões de bens imóveis, integradas em qualquer acordo extrajudicial de recuperação ou plano de recuperação homologados judicialmente:

- a) As que se destinem à constituição de nova sociedade ou sociedades e à realização do seu capital;

b) As que se destinem à realização do aumento do capital da sociedade devedora;

c) As que decorram da dação em cumprimento de bens do devedor e da cessão de bens aos credores.

2. Estão isentos de imposto sobre o património os actos de alienação de partes sociais ou quotas, previstos em acordo extrajudicial de recuperação ou plano de recuperação homologados judicialmente.

3. Estão igualmente isentos de imposto sobre o património os actos de venda, permuta ou cessão de empresa ou de estabelecimentos, desta integrados em acordo extrajudicial de recuperação ou plano de recuperação homologados judicialmente, ou de plano de insolvência homologado, e os praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente.”

Artigo 4.º

Novas referências

1. A expressão “Código de Investimento” contida no Código de Benefício Fiscal passa, no texto da republicação a que se refere o artigo seguinte, a referir-se “Lei do investimento”.

2. A expressão “Imposto Único sobre o Rendimento (IUR)” passa, no texto da republicação a que se refere o artigo seguinte, a referir-se “Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou Pessoas Colectivas (IRPS ou IRPC)”, conforme couber.

Artigo 5.º

Republicação

É republicada, na íntegra e em anexo, a Lei n.º 26/VIII/2013, 21 de Janeiro, que aprova o Código dos Benefícios Fiscais, com as alterações ora efectuadas.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação excepto as normas constantes no capítulo VIII, que entrarão em vigor com a entrada em vigor do Código de Recuperação e Insolvência de Empresas.

Aprovada em 11 de Dezembro de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 23 de Dezembro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 4 de Janeiro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

ANEXO
REPUBLICAÇÃO
Lei nº 26/VIII/2013,
21 de Janeiro

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS E DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

O presente Código consagra os princípios e regras gerais aplicáveis aos benefícios fiscais, estabelece o seu conteúdo e fixa as respectivas regras de concessão e controlo.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Código aplica-se aos benefícios fiscais nele previstos, bem como aos benefícios fiscais convencionais validamente aprovados e ratificados e os previstos em legislação avulsa, designadamente nos códigos e legislação complementar em matéria de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e Colectivas (IRPS e IRPC), Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), Imposto de Consumo Especial (ICE), Imposto de Selo, Imposto Único sobre o Património (IUP) e Decreto-legislativo n.º 11/2010, de 1 de Novembro, que aprova os benefícios à construção, reabilitação e aquisição de habitação de interesse social.

Artigo 3.º

Conceitos

1. São considerados benefícios fiscais os desagravamentos fiscais que materialmente representem excepções ao princípio da igualdade tributária, fundamentados por superiores razões de política económica e social ou de outra natureza extrafiscal.

2. Os benefícios fiscais podem, entre outras, apresentar a forma de isenções, reduções de taxas, crédito de imposto, deduções à matéria coletável e à coleta.

Artigo 4.º

Princípio da transparência

1. A concessão de benefícios fiscais está sujeita a um princípio de transparência, nos termos do qual o Estado promove a divulgação pública da informação necessária para que os cidadãos tomem conhecimento dos principais benefícios concedidos, do seu impacto financeiro e da respectiva fundamentação política e económica.

2. Em obediência ao princípio da transparência, a despesa fiscal gerada pela concessão de benefícios fiscais é objecto de divulgação através do relatório da proposta de lei de Orçamento do Estado, incluindo a despesa fiscal a cargo das autarquias locais.

3. Em obediência ao princípio da transparência, a Administração Fiscal, através do seu portal electrónico, procede à divulgação anual da lista das pessoas colectivas às quais sejam concedidos benefícios fiscais dependentes de reconhecimento ou de base contratual.

Artigo 5.º

Princípio da responsabilidade

1. O aproveitamento de benefícios fiscais está sujeito a um princípio de responsabilidade, nos termos do qual os contribuintes que gozem de benefícios fiscais ficam sujeitos a deveres reforçados de cooperação com a Administração Tributária.

2. Em obediência ao princípio da responsabilidade, os contribuintes que gozem de benefícios fiscais estão obrigados a prestar à Administração Tributária as declarações, documentos e elementos informativos necessários à comprovação dos respectivos pressupostos, no momento da concessão do benefício ou durante a sua aplicação.

3. Em obediência ao princípio da responsabilidade, os contribuintes que gozem de benefícios fiscais ficam sujeitos às acções sistemáticas de fiscalização efetuadas pela Administração Fiscal e demais entidades competentes, tendentes à comprovação dos respectivos pressupostos e à eventual aplicação das sanções legalmente previstas.

Artigo 6.º

Pressupostos dos benefícios fiscais

1. O gozo dos benefícios fiscais previstos no Capítulo II, III e IV apenas é permitido a sujeitos passivos de IRPC e IRPS que, reunindo as condições legais para o exercício da sua actividade, cumram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Estar enquadrado em regime de tributação pela contabilidade organizada;
- b) Utilizar a contabilidade organizada em conformidade com o sistema de normalização contabilística e de relato financeiro vigente em Cabo Verde;
- c) Empregar exclusivamente o método de comunicação electrónica online, disponibilizado pela administração fiscal, para o cumprimento de suas obrigações fiscais; e
- d) Não ser tributado por métodos indirectos.

2. O gozo de benefícios fiscais previstos no presente código apenas é permitido a contribuintes que apresentem a sua situação fiscal e contributiva regularizada, considerando-se como tal aqueles que não se encontrem em situação de dívida ou que, encontrando-se em dívida, tenham procedido a reclamação, impugnação ou oposição e tenham prestado garantia idónea, quando esta se mostre exigível.

3. É permitido aos sujeitos passivos de Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares que não sejam tributados pelo regime da contabilidade organizada o gozo dos benefícios previstos nos artigos 20.º a 26.º, 32.º n.º 2, 47.º, 48.º e 50.º a 53.º.

Artigo 7.º

Reconhecimento dos Benefícios na Importação

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, para o gozo dos benefícios aduaneiros previstos no presente código, o beneficiário deve solicitar à Autoridade Aduaneira a vistoria da aplicação efectiva dos bens elegíveis aos referidos benefícios cujo caderno de encargos e a lista de bens a importar tenham sido previamente submetidos pela via electrónica às entidades implicadas na gestão dos benefícios fiscais e tenham sido previamente aprovados pelo Serviço Central do Departamento Governamental responsável pelo sector da actividade a isentar.

2. Para efeito da vistoria de aplicação a que se refere o número anterior:

- a) O beneficiário deve fazer acompanhar do pedido de vistoria, o seu plano de aplicação de bens elegíveis, o qual deve conter as datas previstas para a sua efectiva aplicação;
- b) A não comparência da Autoridade Aduaneira para a vistoria no ato da aplicação ou falta de vistoria não prejudica o direito do beneficiário aos incentivos concedidos no âmbito deste código, salvo quando é possível em vistoria posterior demonstrar que não houve efectiva aplicação.

3. Os bens constantes da lista referida no número 1 são desalfandegados em regime suspensivo sob caução idónea, devendo, manter-se neste regime até a consumação do destino e aplicação dos referidos bens.

4. Para vistoria da aplicação efectiva da lista dos bens referidos nos números anteriores, a Autoridade Aduaneira pode contratar especialistas, sendo os custos decorrentes suportados pelo investidor.

5. A lista e o caderno de encargos referidos nos números anteriores devem ser apresentados ao Serviço Central do departamento governamental responsável pelo sector da actividade a isentar para aprovação, com antecedência mínima de sessenta dias da chegada dos bens ao país, sendo a data limite para a produção do despacho do pedido, de trinta dias, sob pena de reconhecimento tácito do pedido.

6. A contagem do prazo para a produção do despacho referido no número anterior suspende sempre que o Serviço Central do departamento governamental responsável pelo sector da actividade a isentar solicitar elementos ou informações complementares, devendo esse prazo continuar após prestação das informações solicitadas.

Artigo 8.º

Constituição e reconhecimento dos benefícios fiscais

1. Os benefícios fiscais podem apresentar natureza automática, caso em que a sua concessão decorre da mera concretização dos pressupostos legais, ou depender de reconhecimento, caso em que a sua concessão exige a produção de ato administrativo.

2. Sempre que a lei não disponha de outro modo, o reconhecimento de benefícios fiscais é da competência do membro do Governo responsável pela área das Finanças, admitindo-se a delegação deste exercício nos Diretores-Gerais ou noutros funcionários que lhe estejam directamente subordinados o exercício da sua competência.

3. O reconhecimento de benefícios fiscais pode excepcionalmente ser feito mediante contrato, nos casos de convenção de estabelecimento previstos na Lei de Investimento e aos quais se refere o artigo 16.º do presente Código, ou nos casos de contrato de concessão de incentivos previstos no Decreto-legislativo nº 2/2011, de 21 de Fevereiro de 2011, respeitante à internacionalização das empresas cabo-verdianas.

4. Salvo excepção legal, os efeitos do reconhecimento de benefícios fiscais reportam-se à data do pedido, quando o reconhecimento seja feito por ato administrativo, e à data do próprio reconhecimento, quando este seja feito por meio de contrato, assumindo sempre o cumprimento prévio dos respectivos pressupostos.

Artigo 9.º

Transmissão dos benefícios fiscais

1. O direito aos benefícios fiscais é intransmissível em vida, sendo transmissível por morte quando se verifiquem no transmissário os pressupostos do benefício e este não revista carácter estritamente pessoal, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. O direito aos benefícios fiscais é transmissível em vida sempre que estes se mostrem indissociáveis do regime jurídico aplicável a certos bens, designadamente quando estejam em causa benefícios indissociáveis de títulos ou produtos financeiros.

3. O direito aos benefícios fiscais reconhecidos pelos meios contratuais a que se refere o artigo 8.º do presente Código, é também transmissível em vida, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das Finanças, desde que na pessoa do transmissário se verifiquem os pressupostos para o respectivo gozo.

4. O disposto neste artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, às pessoas colectivas beneficiárias dos benefícios fiscais.

Artigo 10.º

Sanções impeditivas, suspensivas e extintivas estranhas aos benefícios fiscais

A aplicação de sanções impeditivas, suspensivas ou extintivas de benefícios fiscais pode ter lugar em virtude da violação das disposições do presente diploma, ou da prática de qualquer outra infração fiscal, independentemente da sua relação com o benefício concedido.

Artigo 11.º

Extinção dos benefícios fiscais

1. Os benefícios fiscais extinguem-se por caducidade, uma vez decorrido o prazo pelo qual tenham sido

concedidos, pela aplicação de sanção extintiva, pela verificação da condição resolutiva a que estejam subordinados ou pela inobservância das obrigações impostas ao contribuinte, quando esta seja imputável ao beneficiário.

2. A extinção ou suspensão de benefícios fiscais, verificada por qualquer modo, implica a aplicação automática da tributação geral consagrada por lei.

3. Os titulares do direito aos benefícios fiscais são obrigados a comunicar à Administração Fiscal, no prazo de 30 dias, a cessação definitiva ou a suspensão dos pressupostos de facto ou de direito em que se fundamentem os benefícios fiscais que gozem, salvo nos casos em que essas circunstâncias sejam de conhecimento oficial.

CAPÍTULO II

BENEFÍCIOS FISCAIS AO INVESTIMENTO

Artigo 12.º

Crédito fiscal ao investimento

1. Os investimentos realizados no âmbito da Lei de Investimento beneficiam de um crédito fiscal por dedução à colecta do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas e singulares enquadradas no regime de contabilidade organizada, em valor correspondente a:

- a) 50% dos investimentos relevantes realizados nas áreas do turismo ou da indústria da promoção turística e da imobiliária turística, actividade industrial, dos serviços de transporte aéreo e marítimo e serviços portuários e aeroportuários, produção de energias renováveis, produção e montagem de equipamentos de energias renováveis, pesquisa e investigação científica, actividade industrial, bem como do desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação;
- b) 30% dos investimentos relevantes realizados nas demais áreas.

2. A dedução do crédito fiscal previsto no número anterior é feita na liquidação do IRPC ou do IRPS, respeitante ao exercício em que sejam realizados os investimentos, não podendo, em cada exercício, exceder 50% do valor da colecta.

3. A parcela do crédito fiscal não utilizada num exercício, pode ser deduzida nos exercícios seguintes, caducando o direito à sua utilização no décimo exercício fiscal, a contar da data do início do investimento, para os projectos em funcionamento, ou do início de exploração, para os projectos novos, observado o limite do número anterior.

4. Para efeitos do presente artigo considera-se relevante o investimento em activos fixos tangíveis, adquiridos em estado novo e afectos a projecto de investimento em território nacional, bem como o investimento com a aquisição de patentes e licenças para utilização de tecnologias certificadas pela entidade competente.

5. Para efeitos do presente artigo, não se considera relevante o investimento com os seguintes activos fixos tangíveis:

- a) Terrenos que não sejam destinados à indústria extractiva;
- b) Edifícios e outras construções não directamente ligados ao objecto principal do projecto de investimento ou destinados a venda;
- c) Viaturas ligeiras não directamente ligados ao objecto principal do projecto de investimento;
- d) Mobiliário e artigos de conforto e decoração;
- e) Demais bens de investimento não directamente ligados ao objecto principal do projecto de investimento;
- f) Equipamentos administrativos.

6. Para efeitos do presente artigo, considera-se:

- a) Início do investimento: o momento em que se inicie o procedimento de reconhecimento dos benefícios fiscais previstos neste Código após a aprovação do projecto de investimento;
- b) Início de exploração: o momento em que se iniciem as operações tendentes à obtenção de rendimentos que dão origem a sujeição de imposto.

7. Para efeitos do gozo do benefício previsto no presente artigo, os titulares devem apresentar a administração fiscal, pela via electrónica, a declaração de rendimentos do exercício, os justificativos da realização dos investimentos, segundo Modelo a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

8. Os bens objecto de investimento alienados antes do término da recuperação do crédito perdem o direito ao crédito a partir da data da sua alienação e os bens adquiridos em substituição gozam apenas do direito ao crédito fiscal remanescente.

Artigo 13.º

Isenção de IUP

1. Os investimentos realizados no âmbito do Código do Investimento que exijam aquisição de imóveis exclusivamente destinados à instalação dos projectos de investimento podem beneficiar de isenção de Imposto Único sobre o Património.

2. A atribuição deste incentivo fica condicionada à respectiva aceitação pelo órgão municipal competente, nos termos da lei aplicável, e a mesma não confere ao Município o direito a compensação pela receita perdida em virtude de isenção concedida.

Artigo 14.º

Isenção de Imposto de Selo

1. Estão isentos de imposto de selo as operações de contratação de financiamento destinados a investimentos levados a cabo nos termos da Lei de Investimentos.

2. Entende-se por operações de contratação de financiamento, todas as operações sujeitas ao imposto de selo que estejam inerentes ao processo de contratação de crédito.

Artigo 15.º

Isenção de direitos aduaneiros

1. Os investimentos levados a cabo no âmbito da Lei de Investimento beneficiam de isenção de direitos aduaneiros sempre que se traduzam na importação dos seguintes bens e estes se encontrem ligados ao objecto principal do projecto de investimento:

- a) Materiais e equipamentos incorporáveis directamente na instalação, expansão ou remodelação dos empreendimentos não destinados à venda, designadamente estruturas metálicas, materiais de construção civil, equipamentos sanitários, equipamentos eléctricos e electrónicos, bem como seus acessórios e peças separadas, quando os acompanham;
- b) Equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios, bem como os respectivos acessórios e peças separadas;
- c) Veículos de transporte colectivo novos, destinados ao transporte urbano de passageiros, devidamente equipados, e veículos pesados destinados ao transporte de mercadorias, importados por empresas do sector devidamente licenciadas;
- d) Materiais, mobiliários e equipamento científico, didáctico e de laboratório, incluindo software e meios que lhes sirvam de suporte, destinados à educação, ensino ou investigação técnico-científica;
- e) Mobiliário, equipamentos e utensílios destinados à instalação, expansão ou remodelação dos empreendimentos com Estatuto de Utilidade Turística, não destinados à venda;
- f) Antenas, postes e torres de transmissão;
- g) Estúdio móvel para emissões fora de estúdio da TV;
- h) Viatura para serviços de reportagem e carros de exteriores;
- i) Veículos de transporte colectivo e misto, destinados ao transporte exclusivo de turistas e bagagens, barcos de recreio, pranchas e acessórios, instrumentos e equipamentos destinados à animação desportiva e cultural;
- j) Veículos de transporte de mercadorias ou colectivos de trabalhadores para a utilização exclusiva de estabelecimentos industriais;
- k) Veículos de transporte especializado designados ambulâncias destinados ao sector de saúde.

2. A isenção prevista na alínea e) é concedida durante a fase de instalação e ao longo do primeiro ano de funcionamento.

3. A isenção prevista na alínea e) é concedida também durante o período de remodelação e para o efeito considera-se haver expansão ou remodelação quando o reinvestimento corresponda a pelo menos 25% do investimento inicial.

4. A isenção de direitos aduaneiros previstos no presente artigo exclui os equipamentos e veículos com idade superior a cinco anos.

5. Beneficiam dos incentivos previstos neste Código e não sendo portanto, consideradas como destinadas a venda, as moradias e fracções autónomas integrantes de empreendimentos turísticos com Estatuto de Utilidade Turística, desde que os seus proprietários as destinem exclusivamente à exploração turística, não podendo utilizá-las para outros fins, nomeadamente uso pessoal ou familiar, por um período superior a 30 dias de calendário em cada ano civil.

6. Para efeitos do disposto no número anterior, as moradias e fracções autónomas têm de possuir licença de exploração turística a conceder pelo Serviço Central do departamento governamental responsável pela área do Turismo, renovável anualmente.

7. A alienação ou venda no mercado interno dos bens importados com benefício fiscal de carácter aduaneiro, no âmbito do presente artigo, dentro de cinco anos a contar da sua importação, está sujeita a autorização prévia das Alfândegas, ficando passível de pagamento dos direitos, do IVA e demais imposições calculados com base no valor aduaneiro reconhecido na data de alienação ou venda.

8. Excluem-se da alínea a) do número 1 os blocos, cimento, tintas, vernizes, bem como lâmpadas incandescentes, fogões e placas eléctricos, termos acumuladores e frigoríficos que não sejam da classe A.

Artigo 16.º

Benefícios fiscais contratuais

1. Os investimentos levados a cabo no âmbito da Lei de Investimento podem beneficiar de incentivos excepcionais, respeitantes a direitos de importação, Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, Imposto Único sobre o Património e Imposto de Selo, a conceder pelo Conselho de Ministros no quadro de convenção de estabelecimento, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das Finanças, desde que preencham cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser o valor do investimento superior a 3 milhões de contos;
- b) Ser o investimento relevante para a promoção e aceleração do desenvolvimento da economia nacional, considerando-se como tal aqueles que se integrem no programa do Governo;
- c) Criar o investimento pelo menos 100 postos de trabalho directo, no prazo máximo de três anos.

2. A convenção de estabelecimento estabelece os incentivos fiscais a conceder, os seus objectivos e metas,

bem como as penalizações em caso de incumprimento, não podendo os benefícios convencionais estender-se além de dez anos.

3. Os benefícios estabelecidos pelo presente artigo não são cumuláveis com quaisquer outros benefícios previstos no presente Código

4. As entidades que beneficiem de incentivos ao abrigo do presente artigo estão sujeitas a acções anuais de inspecção por parte da Administração Fiscal, tendentes à verificação dos respectivos pressupostos.

5. Os benefícios fiscais contratuais podem assumir a forma de isenção, dedução à matéria colectável e à colecta, amortização e depreciação acelerada e redução de taxas não podendo a taxa efectiva resultante da aplicação do conjunto de benefícios fiscais ser inferior a um quinto da taxa em vigor.

6. O disposto no presente artigo não se aplica ao investimento realizado com vista à internacionalização, previsto no Decreto-legislativo nº 2/2011, de 21 de Fevereiro.

7. Os pressupostos previstos nas alíneas a) e c) do número 1 são reduzidos em:

- a) 50% sempre que os projectos de investimento forem realizados nos concelhos de São Vicente, Maio e São Nicolau;
- b) 75% sempre que os projectos de investimento forem realizados nos concelhos de São Filipe, Santa Catarina do Fogo, Mosteiros, Brava, Porto Novo, Paul, Ribeira Grande de Santo Antão, São Lourenço dos Órgãos, São Salvador do Mundo, Tarrafal, Santa Cruz, Santa Catarina de Santiago, São Domingos, São Miguel e Ribeira Grande de Santiago.

CAPÍTULO III

BENEFÍCIOS FISCAIS À INTERNACIONALIZAÇÃO

Artigo 17.º

Benefícios fiscais em sede de IUR

1. Aos investimentos que, nos termos do Decreto-legislativo nº 2/2011, de 21 de Fevereiro, sejam elegíveis para efeitos de incentivos à internacionalização, pode ser concedida redução em 50% da taxa de IRPC em vigor que lhes seja aplicável, até ao termo da vigência do contrato de concessão de incentivos.

2. Até ao termo da vigência do contrato de concessão de incentivos, pode ser concedida isenção de IRPS aos colaboradores qualificados e expatriados, bem como aos cidadãos cabo-verdianos qualificados provenientes da diáspora contratados ou a contratar através de contrato de trabalho, quanto aos rendimentos que auferirem ao serviço das empresas promotoras dos projectos de investimento referidos no número anterior, que exerçam funções de gerência, direcção, controlo de qualidade ou formação e adquiram a qualidade de residentes pela primeira vez em cinco anos.

3. Os benefícios fiscais a conceder nos termos do presente capítulo não são cumuláveis com outros benefícios previstos no presente código, excepto os estabelecidos no artigo 29.º.

Artigo 18.º

Outros benefícios fiscais

Os investimentos que, nos termos do Decreto-legislativo nº 2/2011, de 21 de Fevereiro, sejam elegíveis para efeitos de incentivos à internacionalização, podem ser ainda concedidos os seguintes benefícios:

- a) Isenção de Imposto de Selo na constituição de empresas ou no aumento de capital, bem como na contratação dos financiamentos destinados aos seus projectos;
- b) Isenções de IVA, em conformidade com o Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado, sendo o reembolso do IVA suportado pago no prazo de 30 dias, nos termos do Decreto-lei nº 65/2003, de 30 de Dezembro;
- c) Isenções de direitos e taxas aduaneiros em conformidade com a legislação aplicável;
- d) Pode beneficiar de isenção de IUP na aquisição de imóveis para instalação ou expansão da actividade nos termos definidos no artigo 13.º;
- e) Isenção de emolumentos e outras imposições notariais na constituição e registo de empresas, sob a forma de sociedade comercial ou empresa em nome individual.

CAPÍTULO IV

BENEFÍCIOS FISCAIS AO CENTRO INTERNACIONAL DE NEGÓCIOS

Artigo 19.º

Benefícios fiscais em sede de imposto sobre o rendimento

1. Às entidades licenciadas no Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde (CIN) é aplicável benefício fiscal sob a forma de taxas reduzidas de IRPC relativamente aos rendimentos derivados do exercício das actividades de natureza industrial ou comercial, e suas actividades acessórias ou complementares, bem como de prestação de serviços.

2. O benefício fiscal previsto no número anterior é aplicável aos rendimentos resultantes de actividades mantidas exclusivamente com outras entidades instaladas e em funcionamento no CIN ou com entidades não residentes e sem estabelecimento estável em Cabo Verde.

3. O benefício fiscal previsto no número 1 vigora até 2030, dependendo da criação de um mínimo de cinco postos de trabalho no Centro Internacional de Indústria (CII) e Centro Internacional de Comércio (CIC), e traduz-se na aplicação das seguintes taxas escalonadas de Imposto sobre o Rendimento para as Pessoas Colectivas - CIRPC:

- a) 5% para entidades com cinco ou mais trabalhadores dependentes;

- b) 3,5% para entidades com vinte ou mais trabalhadores dependentes;
- c) 2,5%, para entidades com cinquenta ou mais trabalhadores dependentes.

4. No Centro Internacional de Prestação de Serviços, o mínimo de postos de trabalho exigido é de dois, sendo a taxa de IRPC de 2,5%.

5. Sem prejuízo da aplicação do artigo 18.º, os benefícios estabelecidos pelo presente artigo só podem ser reconhecidos a entidades com contabilidade organizada, em conformidade com o sistema de normalização contabilística e de relato financeiro vigente em Cabo Verde, os quais baseiam-se nas normas internacionais de contabilidade, não sendo cumuláveis com quaisquer outros benefícios em sede de IRPC previstos neste Código; os benefícios atribuídos são ineficazes até à divulgação pública, no portal electrónico da Administração Fiscal, da identidade licenciada, dos seus titulares e dos postos de trabalho criados.

6. As entidades licenciadas no CIN estão sujeitas a acções anuais de inspecção por parte da Administração Fiscal, a quem compete a fiscalização dos pressupostos e condições do seu regime fiscal, aplicando-se as sanções previstas no Regime Jurídico das Contra-Ordenações Fiscais não Aduaneiras sempre que estes não se mostrem verificados.

7. A concessionária do CIN remete ao Governo todos os anos, até 31 de Janeiro do ano seguinte, o relatório sobre actividade e fiscalização das entidades licenciadas, nos termos que vierem a ser definidos pelo Conselho de Ministros.

8. Para efeito do disposto no número 5, a Administração Fiscal deve proceder a divulgação pública das entidades licenciadas e dos demais elementos aí referidos, no prazo de 48 horas, a contar da data do recebimento dos respectivos documentos.

9. A resolução de conflitos por via de tribunal arbitral previsto no Decreto-legislativo n.º 1/2011, de 31 Janeiro, não se aplica a matéria tributária.

10. As entidades que participem no capital social de sociedades licenciadas e em funcionamento no CIN gozam de isenção de imposto sobre o rendimento, relativamente:

- a) Aos lucros colocados à sua disposição por essas sociedades, e que tenham sido tributados de acordo com os números anteriores; e
- b) Aos juros e outras formas de remuneração de suprimentos ou adiantamentos de capital por si feitos à sociedade, ou devidos pelo facto de não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição.

Artigo 20.º

Benefícios de natureza aduaneira

1. As entidades a que se refere o artigo anterior gozam de isenção de direitos aduaneiros na importação dos seguintes bens:

- a) Bens referidos nas alíneas a), b) e c) do número 1 do artigo 15.º do presente Código;

- b) Material para embalagem e acondicionamento de produtos fabricados pela empresa beneficiária;
- c) Matérias-primas e subsidiárias, materiais e produtos acabados e semiacabados destinados a incorporação em produtos fabricados pela empresa.

2. Não sendo concedida a isenção de direitos aduaneiros referida no número anterior, no momento da importação dos bens aí referidos, a Autoridade Aduaneira deve proceder ao reembolso a que houver lugar, no prazo de um ano e a requerimento do operador económico licenciado.

3. A importação de bens, produtos e matérias-primas pelas entidades instaladas e em funcionamento no CIN não carece de licença de importação.

CAPÍTULO V

BENEFÍCIOS FISCAIS À POUPANÇA E SETOR FINANCEIRO

Artigo 21.º

Aplicações financeiras de longo prazo

1. Os rendimentos de certificados de depósito e de depósito a prazo, emitidos ou constituídos junto de instituições de crédito estabelecidas em Cabo Verde, por prazos superiores a cinco anos, que não sejam negociáveis, relevam para efeitos de imposto sobre o rendimento em 50% do seu valor, se a data de vencimento ocorrer após cinco anos e antes de dez anos da emissão ou constituição, ou em 25% do seu valor, se a data de vencimento dos rendimentos ocorrer após dez anos da emissão ou constituição.

2. Ficam isentos de tributação os juros de depósitos a prazo dos emigrantes.

Artigo 22.º

Fundos de poupança

1. Estão isentos de IRPC os rendimentos dos fundos poupança-reforma (FPR), poupança-educação (FPE) e poupança-reforma/educação (FPR/E) que se constituam e operem nos termos da legislação nacional.

2. São dedutíveis à colecta do IRPS, nos termos previstos no respectivo Código, 25% dos valores aplicados no ano respectivo pelos sujeitos passivos em plano poupança reforma (PPR), plano poupança educação (PPE) e plano poupança reforma/educação (PPR/E), com o limite de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos), por cada sujeito passivo, desde que para benefício próprio ou, no caso dos PPE, também dos membros do seu agregado familiar.

3. As importâncias pagas por FPR, FPE e FPR/E estão isentas de IRPS até ao valor anual de 30.000\$00 (trinta mil escudos), havendo tributação acima desse valor, excluindo a componente de capital, nos seguintes termos:

- a) De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da Categoria A (pensões), incluindo as relativas a retenção na fonte, quando a sua percepção ocorra sob a forma de prestações regulares e

periódicas, casos em que apenas se considera que metade do rendimento anual estará sujeita a tributação;

b) De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da Categoria D (rendimentos de capitais), incluindo as relativas a retenção na fonte, em caso de reembolso total ou parcial, pela totalidade do rendimento obtido, excepto se esse reembolso ocorrer três anos após a subscrição do respectivo fundo pelo subscritor, caso em que apenas dois quintos do rendimento estará sujeito a tributação, à taxa liberatória em vigor;

c) De acordo com ambas as regras estabelecidas nas alíneas anteriores, nos casos em que se verifiquem, simultaneamente, as modalidades nelas referidas.

4. O valor dos PPR/E pode ser objecto de reembolso sem perda do benefício fiscal respectivo nos termos e condições do artigo 8.º do Decreto-lei n.º 26/2010, de 2 de agosto.

Artigo 23.º

Mercado de valores mobiliários

1. Os rendimentos das obrigações ou produtos de natureza análoga, que não sejam títulos da dívida pública, com colocação pública e cotadas na Bolsa de Valores de Cabo Verde, são tributados em sede de imposto sobre o rendimento a uma taxa liberatória de 5%.

2. A taxa referida no número anterior só se aplica relativamente aos rendimentos auferidos até 31 de Dezembro de 2017, sendo que os rendimentos auferidos a partir dessa data são tributados à taxa normal aplicável a rendimentos do tipo.

3. Os dividendos das acções cotadas em bolsa, não estão sujeitos a tributação, desde que os mesmos sejam postos à disposição do titular até 31 de Dezembro de 2017.

4. As entidades que, nos termos legais, venham a exercer a actividade de intermediário financeiro em valores mobiliários na Bolsa de Valores de Cabo Verde, estão isentas de IRPC, durante os três primeiros anos, relativamente aos lucros auferidos no exercício dessa actividade.

Artigo 24.º

Fundos de investimento

1. Os rendimentos dos fundos de investimento mobiliário, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, têm o seguinte regime fiscal:

a) Tratando-se de rendimentos que não sejam mais-valias, obtidos em território cabo-verdiano, não há lugar a tributação;

b) Tratando-se de rendimentos que não sejam mais-valias, obtidos fora do território cabo-verdiano, há lugar a tributação autónoma à taxa de 10%, incidente sobre o respectivo valor líquido obtido em cada ano;

c) Tratando-se de mais-valias, há lugar a tributação, autonomamente, nas mesmas condições em que se verificaria se desses rendimentos fossem titulares pessoas singulares residentes em território cabo-verdiano, à taxa de 10 %, sobre a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias obtidas em cada ano.

2. Os sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento, titulares de unidades de participação nos fundos de investimento mobiliário, estão isentos de IRPS relativamente aos rendimentos respeitantes a unidades de participação nesses fundos.

3. Os rendimentos dos fundos de investimento imobiliário, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, têm o seguinte regime fiscal:

a) Tratando-se de rendimentos prediais, há lugar a tributação, autonomamente, à taxa de 10 %, que incide sobre os rendimentos líquidos dos encargos de conservação e manutenção efectivamente suportados, devidamente documentados;

b) Tratando-se de mais-valias prediais, há lugar a tributação, autonomamente, à taxa de 15 %, que incide sobre 50 % da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias realizadas.

4. Aos rendimentos respeitantes a unidades de participação em fundos de investimento imobiliário aplica-se o regime fiscal idêntico ao estabelecido no número 2 do presente artigo.

Artigo 25.º

Fundos de capital de risco

1. Ficam isentos de imposto sobre os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.

2. Aos rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, aplica-se o regime fiscal previsto no artigo anterior, com as devidas adaptações.

3. A entidade gestora e o depositário respondem solidariamente, perante os participantes, pelo cumprimento dos deveres legais e regulamentares aplicáveis e das obrigações decorrentes dos documentos constitutivos dos organismos de investimento colectivo.

Artigo 26.º

Fundos de poupança em acções

1. Ficam isentos de imposto sobre o rendimento, os rendimentos de fundos de poupança em acções, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.

2. A diferença, quando positiva, entre o valor devido aquando do encerramento dos planos de poupança em acções e as importâncias entregues pelo subscritor está sujeita ao imposto sobre o rendimento, de acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria D deste imposto, à taxa de 5%.

Artigo 27.º

Sociedades gestoras de participações sociais

1. As mais-valias e as menos-valias realizadas pelas sociedades gestoras de participações sociais com partes de capital de que sejam titulares, desde que detidas por período não inferior a doze meses, e, bem assim, os encargos financeiros suportados com a sua aquisição, não concorrem para a formação do seu lucro tributável.

2. O disposto no número anterior não é aplicável relativamente às mais-valias realizadas e aos encargos financeiros suportados quando as partes de capital tenham sido adquiridas a entidades com as quais existam relações especiais, nos termos da lei, ou a entidades com domicílio, sede ou direcção efectiva em território sujeito a um regime fiscal mais favorável, conforme determina o Código Geral Tributário, ou residentes em território cabo-verdiano e sujeitas a um regime especial de tributação.

Artigo 28.º

Instituições financeiras internacionais

1. As instituições financeiras internacionais a que se refere a Lei n.º 43/III/88, de 27 de Dezembro, gozam dos seguintes benefícios fiscais:

- a) Isenção de direitos aduaneiros na importação de materiais e bens de equipamento que se destinem exclusivamente à sua instalação;
- b) Isenção de IRPC até 31 de Dezembro de 2017, sendo que os lucros auferidos a partir desta data são tributados a uma taxa de 2,5%;
- c) Isenção de imposto de selo em todos os actos que pratiquem e operações que realizem, por conta própria ou alheia, nomeadamente juros que paguem ou cobrem, comissões, mandatos e ordens que executem, remunerações de qualquer tipo que paguem ou percebam e contratos em que sejam parte, desde que exclusivamente respeitantes a operações com não residentes.

2. As pessoas singulares e colectivas não residentes que sejam clientes das instituições referidas no número anterior do presente artigo, bem como as residentes em relação a capitais que detenham no estrangeiro que contratem com instituições financeiras, na qualidade de clientes dos serviços que estas possam legalmente prestar, gozam dos seguintes benefícios fiscais:

- a) Isenção de IRPS, qualquer que seja a categoria a que os rendimentos auferidos respeitem;
- b) Isenção do imposto de selo em quaisquer actos que pratiquem e operação de qualquer natureza que realizem, nomeadamente remunerações que perceba ou pague, como juros, prémios e dividendos, ou ganhos de capital que realize com a alienação de activos.

3. A isenção prevista na alínea b) do número 1 não se aplica às operações realizadas com residentes, que devem ser segregadas contabilisticamente, relevando

para o cálculo do seu lucro tributável os respectivos custos directos e a imputação dos custos de estrutura que correspondam à proporção dos proveitos destas operações no total de proveitos gerados no exercício em causa.

CAPÍTULO VI

BENEFÍCIOS FISCAIS DE CARÁTER SOCIAL

Artigo 29.º

Criação de emprego

1. Os sujeitos passivos de IRPC com contabilidade organizada podem deduzir à colecta em cada exercício, por posto de trabalho criado no exercício imediatamente anterior, os seguintes montantes:

- a) 26.000\$00 (vinte e seis mil escudos) por posto de trabalho criado nos concelhos da Boa Vista, da Praia e do Sal;
- b) 30.000\$00 (trinta mil escudos) por posto de trabalho criado nos demais concelhos;
- c) 35.000\$00 (trinta e cinco mil escudos) por posto de trabalho criado para pessoa portadora de deficiência.

2. Para efeitos do presente artigo, o número de postos de trabalho criado ou eliminado em cada exercício é calculado de acordo com as regras seguintes:

- a) A diferença em cada mês entre o número de empregados listados na declaração apresentada ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) no mês e a declaração apresentada no mês imediatamente anterior é multiplicada pelo peso atribuído ao mês e calculada depois a média anual dos resultados mensais assim obtidos;
- b) O peso atribuído ao mês de Janeiro é igual a 12, reduzindo-se o peso de uma unidade por mês para cada um dos meses subsequentes, considerando-se haver criação de postos de trabalho se a média anual for positiva e eliminação se negativa.

3. A dedução à colecta dos montantes referidos no número 1 é feita de acordo com as regras seguintes:

- a) O montante deduzido à colecta no exercício em que o benefício é concedido pode ser deduzido também à colecta de cada um dos três exercícios seguintes, desde que não haja eliminação de postos de trabalho no exercício em que o benefício foi concedido nem em qualquer dos exercícios seguintes;
- b) Havendo eliminação de postos de trabalho, extingue-se o benefício fiscal a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer a eliminação;
- c) Quando a colecta de um exercício seja insuficiente para a dedução total do montante, a parcela não aproveitada pode ser deduzida à colecta de um dos cinco exercícios subsequentes.

4. Para efeitos da alínea c) do número 1, a Administração Fiscal deve solicitar à entidade patronal o comprovativo de que o trabalhador é portador de deficiência.

Artigo 30.º

Formação, estágios e bolsas

1. São considerados em 150% os seguintes encargos, contabilizados como gasto do exercício pelos sujeitos passivos de IRPC com contabilidade organizada:

- a) Encargos correspondentes à formação de trabalhadores;
- b) Encargos com a contratação de jovens com idade não superior a 35 anos para estágio, e de quaisquer pessoas para formação ou reconversão profissional em empresas, com duração mínima de seis meses e duração máxima de um ano;
- c) Encargos realizados pela empresa e correspondentes à atribuição, pela mesma, de bolsas de estudo de mérito a jovens estudantes com idade não superior a 20 anos.

2. Para efeitos da alínea a) do número anterior, consideram-se encargos com formação os que respeitem à frequência de cursos profissionais ou superiores em estabelecimentos de ensino ou de formação profissional no país e certificados pelas entidades competentes, bem como os encargos com bolsas de estudo ou despesas de inscrição e propinas, comprovadas por certificados de frequência emitidos pelos estabelecimentos de ensino ou formação aos trabalhadores beneficiários.

3. Para efeitos da alínea c) do número 1, cabe à empresa definir os critérios de atribuição das bolsas de estudo de mérito, estando os mesmos sujeitos a homologação do departamento governamental competente, devendo a atribuição das bolsas ser feita mediante concurso público anunciado antes do início do ano escolar a que se refere.

Artigo 31.º

Mecenato de pessoas colectivas

1. Para efeitos da determinação do rendimento tributável em sede de IRPC, são considerados gastos do exercício, as liberalidades concedidas por pessoas colectivas às pessoas a que se refere o artigo 33.º deste Código.

2. Para efeitos do número anterior são considerados gastos do exercício, em 130% do respectivo valor e até ao limite de 10/1000 do volume de negócios, as liberalidades concedidas por pessoas colectivas.

Artigo 32.º

Mecenato de pessoas singulares

1. Para efeitos do apuramento do rendimento colectável em sede de IRPS, são considerados gastos do exercício, em 130% do respectivo valor, as liberalidades concedidas por pessoas singulares enquadradas no regime de contabilidade organizada, às pessoas a que se refere o artigo 33º deste Código.

2. As liberalidades concedidas por pessoas singulares não enquadradas no número anterior são dedutíveis à colecta do ano a que dizem respeito em valor correspondente a 30% do total das importâncias atribuídas, até ao limite de 15% da colecta.

Artigo 33.º

Beneficiários

Os beneficiários das liberalidades que consubstanciam o mecenato são:

- a) As entidades que desenvolvam as obras e projectos previstos nos artigos 36.º a 40.º;
- b) O Estado e as Autarquias Locais e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;
- c) As associações de municípios;
- d) As fundações em cujo património inicial participem o Estado ou as Autarquias Locais.

Artigo 34.º

Reconhecimento

1. As actividades e projectos a financiar são objecto de reconhecimento pelo departamento governamental responsável pela respectiva área, excepto quando o financiamento não ultrapasse os montantes a fixar em regulamento.

2. Consideram-se tacitamente deferidos os pedidos de reconhecimento que não mereçam pronúncia expressa do órgão competente no prazo de trinta dias, a contar da data da sua entrada na Administração.

Artigo 35.º

Condições relativas aos donativos

1. As liberalidades que consubstanciam o mecenato podem tomar a forma de donativo ou de patrocínio e ser feitas em dinheiro ou em espécie, constituindo o patrocínio uma transferência de recursos para a realização de projectos com finalidades promocionais ou publicitárias e sem proveito pecuniário ou patrimonial directo para o patrocinador.

2. As liberalidades em espécie podem tomar a forma de bens ou de serviços, e são objecto de avaliação, tomando como base o valor constante de factura ou o respectivo valor de mercado no exercício em que ocorra a doação.

3. No caso de doação, o valor dos bens doados a relevar como custo será o valor fiscal que os bens tiverem no exercício em que a mesma ocorrer.

Artigo 36.º

Mecenato social

Na área do mecenato social, consideram-se relevantes as liberalidades concedidas a instituições particulares de solidariedade social ou equiparadas e pessoas colectivas de utilidade pública que prossigam os seguintes fins:

- a) A reeducação e a desintoxicação de pessoas, designadamente jovens, vítimas do consumo do álcool e de outras drogas;

- b) A assistência a pessoas vulneráveis, nomeadamente órfãos e filhos de pessoas desempregadas, portadoras de deficiência ou de doença mental, a beneficência e a solidariedade social;
- c) A criação de oportunidades de trabalho e a reinserção social de pessoas, famílias ou grupos em situações de exclusão social, designadamente no âmbito de programas de luta contra a pobreza;
- d) O apoio à criação e à actividade de creches, de jardins de infância e de lares de terceira idade;
- e) O apoio à criação e à actividade das associações de deficientes e de portadores de doença mental;
- f) O apoio a entidades que se dediquem à protecção social no trabalho;
- g) O apoio a associações de jovens investigadores.

Artigo 37.º

Mecenato cultural

Na área do mecenato cultural, consideram-se relevantes as liberalidades concedidas às entidades e pessoas colectivas públicas ou privadas que prossigam os seguintes fins:

- a) Incentivo à formação artística e cultural, designadamente a concessão de bolsas de estudo, prémios a criadores, autores, artistas e suas obras, realização de cursos de carácter cultural ou artístico;
- b) Fomento à produção e divulgação cultural e artística no território nacional e no estrangeiro, nomeadamente a produção e edição de obras, realização de exposições, filmes, seminários, festivais de artes, espectáculos de artes cénicas, de música e de folclore;
- c) Preservação, promoção e difusão do património artístico, cultural e histórico, designadamente a construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas colecções e acervos, a restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural e a protecção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais;
- d) Estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, nomeadamente os levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos, a atribuição de recursos a fundações culturais com fins específicos ou a museus, bibliotecas, arquivos ou a outras entidades de carácter cultural;
- e) Apoio a outras actividades culturais e artísticas assim reconhecidas pelo departamento governamental responsável pela cultura, designadamente a realização de missões culturais no país e no exterior, a contratação de serviços para elaboração de projectos culturais e outras acções consideradas relevantes pelo referido departamento governamental.

Artigo 38.º

Mecenato desportivo

Na área do mecenato desportivo, consideram-se relevantes as liberalidades concedidas ao Comité Olímpico Nacional, a pessoas colectivas de utilidade pública desportiva, associações desportivas ou promotoras do desporto e associações dotadas do estatuto de utilidade pública, cujo objecto seja o fomento e a prática de actividades desportivas, para a prossecução dos seguintes fins:

- a) A formação desportiva, escolar e universitária;
- b) O desenvolvimento dos programas desportivos para o menor carente, a terceira idade e para o deficiente;
- c) O desenvolvimento de programas desportivos de escolas e demais instituições visando o intercâmbio desportivo entre os cabo-verdianos, incluindo os residentes no estrangeiro;
- d) O desenvolvimento de programas desportivos nas próprias empresas em benefício de seus empregados e respectivos familiares;
- e) A concessão de prémios a atletas nacionais em torneios e competições realizados em Cabo Verde;
- f) A doação de bens móveis ou imóveis a pessoa jurídica de natureza desportiva, reconhecida pelo departamento governamental responsável pelo Desporto;
- g) O patrocínio de torneios, campeonatos e competições desportivas amadoras;
- h) A construção de ginásios, estádios e locais para a prática desportiva;
- i) A doação de material desportivo para entidade de natureza desportiva;
- j) A doação de passagens aéreas para que atletas cabo-verdianos possam competir no exterior, bem como passagens de transporte marítimo entre as ilhas que integram o território nacional;
- k) Outras actividades assim consideradas pelo departamento governamental responsável pelo Desporto.

Artigo 39.º

Mecenato educacional, ambiental, juvenil, científico, tecnológico, no domínio da segurança e para a saúde

Na área do mecenato educacional, ambiental, juvenil, científico, tecnológico, no domínio da segurança e para a saúde, consideram-se relevantes as liberalidades concedidas às seguintes entidades:

- a) Estabelecimentos de ensino onde se ministrem formações ou cursos legalmente reconhecidos pelo departamento governamental responsável pela Educação e Ensino Superior, incluindo escolas privadas sem fins lucrativos;

- b) Museus, bibliotecas, arquivos, fundações e associações de ensino ou de educação;
- c) Associações de defesa do ambiente, no que respeita à sua criação e às suas actividades;
- d) Organizações não governamentais (ONG), entidades ou associações de defesa e protecção do ambiente, que se dediquem nomeadamente à criação, restauro e manutenção de jardins públicos e botânicos, parques zoológicos e ecológicos, ao combate à desertificação e à retenção, tratamento e redistribuição de águas residuais e das chuvas e ao saneamento básico;
- e) Instituições que se dediquem à actividade científica e tecnológica e ao financiamento de bolsas de estudo definidas pelo Ministério da Educação e do Ensino Superior;
- f) Escolas e órgãos de comunicação social que se dediquem à promoção da cultura científica e tecnológica;
- g) Instituições ou organizações de menores, bem como as de apoio à juventude;
- h) Associações juvenis, no que respeita à sua criação e às suas actividades;
- i) Instituições responsáveis pela organização de feiras internacionais;
- j) Instituições responsáveis pela segurança pública e protecção civil;
- k) Hospitais, delegacias de saúde e outras estruturas públicas de saúde;
- l) Apoios a pessoas desprovidas de recursos que necessitem de intervenções cirúrgicas ou tratamento médico dispendiosos;
- m) Associações de promoção da saúde, no que respeita à sua criação e às suas actividades.

Artigo 40.º

Mecenato para sociedade da informação

Na área do mecenato para a sociedade da informação, consideram-se relevantes as liberalidades concedidas em equipamentos informáticos, programas de computadores, formação e consultoria na área da informática, concedidos às entidades referidas no artigo 34.º, e bem assim aos órgãos de comunicação, públicos e privados, que se dediquem à recolha, tratamento e difusão da informação.

Artigo 41.º

Registo e acompanhamento

O registo e acompanhamento de mecenas e beneficiários faz-se nos termos da Lei n.º 45/VI/2004, de 12 de Julho, que aprova o regime jurídico do mecenato e respectiva regulamentação.

CAPÍTULO VII

BENEFÍCIOS FISCAIS ADUANEIROS

Artigo 42.º

Agricultura, pecuária e pescas

1. Está isenta de direitos aduaneiros a importação das seguintes mercadorias, destinadas a explorações agro-pecuárias, mediante o parecer favorável do departamento administrativo responsável pela Agricultura, Silvicultura, Pecuária e Pescas:

- a) Plantas, estacas para plantação, sementes, bolbos, tubérculos, fertilizantes químicos e orgânicos, pesticidas e outros produtos destinados à produção, protecção, desinfectação e conservação de produtos agrícolas, vitaminas e outros produtos destinados ao confeccionamento de rações;
- b) Aparelhos, máquinas, alfaias agrícolas, equipamentos e materiais de irrigação, equipamentos para filtragem de água, aparelhos de medição e controlo, equipamentos de bombagem de água e seus respectivos acessórios e peças separadas;
- c) Estruturas metálicas, em policloreto de polivinila (PVC) ou noutro material, destinadas à edificação de estufas e outras estruturas, vedações e redes de malhas em plástico ou metal;
- d) Equipamento e materiais destinados à montagem de estruturas para produções hidropónicas;
- e) Ovos férteis, pintos, sémenes, embriões, reprodutores de raça pura e outros, vitaminas e medicamentos;
- f) Equipamento para abate de animais ou conservação de carnes, jaulas coníferas, cunicultura, comedouros, aquecedores, instrumentos e utensílios destinados ao apetrechamento de instalações pecuárias.

2. Está isenta de direitos aduaneiros a importação de embarcações de pesca, incluindo a desportiva, bem como dos materiais destinados ao fabrico ou construção de embarcações de todos os tipos e os materiais destinados a reparo, conserto ou aprestos e peças sobressalentes das mesmas embarcações, com inclusão das amaras e todos os aparelhos e apetrechos necessários à faina da pesca e a boa conservação do pescado, onde se incluem as redes, fios de pesca, bóias, balizas para a pesca, armadilhas, motores, incluindo os fora de borda, guinchos, aladores, coletes de salvação, vestuário e luvas apropriadas.

Artigo 43.º

Indústria

As empresas industriais, inscritas no Cadastro Industrial, beneficiam de isenção de direitos aduaneiros na importação dos seguintes bens:

- a) Matérias-primas e subsidiárias, materiais e produtos acabados e semiacabados, destinados a incorporação em produtos fabricados no âmbito de projectos industriais averbados, durante a fase de instalação, ampliação ou remodelação, e os quatro primeiros anos contados da data da aprovação em vistoria;

- b) Materiais que sejam incorporados ou utilizados na produção de bens ou serviços destinados à produção de energia eléctrica com origem em fontes renováveis;
- c) Materiais para embalagem e acondicionamento de produtos fabricados pela empresa beneficiária.
- d) Matérias-primas e subsidiárias, materiais e produtos acabados e semiacabados, para a incorporação nos produtos fabricados pela indústria farmacêutica nacional.

Artigo 44.º

Aeronáutica civil

1. Está isenta de direitos aduaneiros a importação dos seguintes bens, quando feita por companhias de transporte aéreo, concessionárias de serviços públicos, empresas concessionárias da exploração de aeroportos e aeródromos e empresas autorizadas a prestar assistência a aeronaves:

- a) Material de construção, incluindo estruturas metálicas e equipamento destinados à construção, apetrechamento, ampliação ou remodelação de aeroportos e aeródromos nacionais;
- b) Aeronaves, seus motores, reactores, aparelhos, instrumentos, partes, peças separadas e acessórios, incluídos os de reserva;
- c) Equipamento para formação e treino de pessoal;
- d) Aparelhos e materiais de radiocomunicação e segurança de voo;
- e) Equipamento de terra, respectivas partes, peças separadas e acessórios quando os acompanhem, designadamente unidades automotoras para carga e descarga de aeronaves, tapetes rolantes, extintores, tractores com dispositivos especiais para manobras, reboques para atendimento de aeronaves em placas de estacionamento, unidades geradoras para arranque de motores, unidades geradoras de turbinas auxiliares para vários sistemas de aeronaves, unidades conversoras de frequência para alimentação do sistema eléctrico de aeronaves, empilhadoras com dispositivos especiais para movimentação, embarque e desembarque de bagagem, plataformas, esteiras e escadas especiais, baterias de arranque e carros de baterias, carros de ar refrigerado para atendimento de aeronaves no solo, carros para serviço de incêndio e outros materiais para serviço de incêndio;
- f) Aparelhos e materiais destinados a oficinas de manutenção e reparação de aeronaves, de aparelhos e materiais de radiocomunicação e segurança de voo e de equipamentos de terra.

2. Os benefícios fiscais previstos no presente artigo não são cumulativos com os estabelecidos no artigo 15.º do presente código.

Artigo 45.º

Transporte marítimo

1. Está isenta de direitos aduaneiros a importação de embarcações de comércio e rebocadores, materiais destinados ao fabrico ou construção a reparo, conserto ou aprestos e peças sobressalentes das mesmas embarcações, bem como os tractores rodoviários e atrelados utilizados exclusivamente nos navios de carga e descarga *roll-on roll-off* e que não se desloquem além do terminal de carga portuária ou deste se afastem mais que dois quilómetros.

2. A isenção relativa a tractores rodoviários e atrelados exige parecer favorável do Instituto Marítimo e Portuário quanto às necessidades de cada embarcação.

Artigo 46.º

Comunicação social

Está isenta de direitos aduaneiros a importação dos seguintes bens, quando feita por empresas de comunicação social legalmente estabelecidas e destinadas exclusivamente ao apetrechamento das suas instalações ou ao serviço de reportagem:

- a) Discos, fitas e cassetes ou quaisquer outros suportes magnéticos, gravados ou não, incluindo os destinados a computadores;
- b) Material de isolamento acústico e aparelhos centrais de ar condicionado para uso exclusivo em estúdio;
- c) Chapas, tintas, reveladores, offset, material fotográfico e de filmagem, incluindo o de laboratório;
- d) Papel para impressão de jornais;
- e) Equipamentos de gravação e leitura digital, suportes de medias *blue-ray*, CD, DVD, pen-drives e cartões de memória;
- f) Câmaras de vídeo e respectivos acessórios;
- g) Microfones;
- h) Equipamentos sonoros e de sonorização, destinados ao estúdio de rádio e televisão;
- i) Mesas de mistura, destinadas ao estúdio de rádio e televisão.

Artigo 47.º

Missões diplomáticas e consulares e seus agentes e funcionários

1. Está isenta de direitos aduaneiros, taxas e outros encargos conexos, exceptuadas as despesas de armazenagem e serviços análogos, a importação de bens, inclusive viaturas, destinados ao uso oficial das missões diplomáticas e sua instalação ou destinados ao uso pessoal ou instalação dos respectivos agentes diplomáticos e dos membros das suas famílias que com eles vivam, desde que não sejam nacionais de Cabo Verde.

2. Beneficiam igualmente da isenção referida no número 1 deste artigo, no que respeita aos bens importados para a sua primeira instalação, até seis meses da data do ingresso

no país, os membros do pessoal administrativo e técnico, bem como os empregados das missões diplomáticas, assim como os membros de suas famílias que com eles vivam, desde que não sejam nacionais de Cabo Verde.

3. As disposições previstas nos números 1 e 2 do presente artigo são igualmente aplicáveis, *mutandi mutandis*, aos postos consulares de carreira - não honorários, aos respectivos funcionários e familiares destes que com eles vivam, bem como aos empregados desses consulados, desde que não sejam nacionais de Cabo Verde.

4. Está isenta de direitos aduaneiros, taxas e despesas conexas, exceptuadas as despesas de depósito, transporte e serviços análogos, a importação, destinada exclusivamente a uso oficial de posto consular honorário (não de carreira), de escudos, bandeiras, letreiros, sinetes e selos, livros, impressos oficiais, mobiliário de escritório, material e equipamento de escritório e artigos similares fornecidos pelo Estado que envia ao posto consular para a sua instalação, ou de outros bens de consumo destinados à Festa Nacional, feiras ou exposições.

5. A importação de veículos pelas missões diplomáticas, postos consulares de carreira e respectivos funcionários acreditados em Cabo Verde é feita em regime de reciprocidade ou de cortesia diplomática, dentro dos seguintes limites:

- a) Para as Missões diplomáticas, Postos Consulares de carreira (não honorários) e respectivos chefes – os automóveis necessários, sem limites, mas cuja aquisição deve enquadrar-se em razoáveis proporções com o tamanho da Missão ou Posto e da sua efectiva necessidade;
- b) Para os agentes diplomáticos e para os funcionários consulares de carreira - de um a dois automóveis, consoante as necessidades pessoais e familiares, de três em três anos;
- c) Para os funcionários administrativos ou técnicos das missões diplomáticas ou postos consulares de carreira que não tenham residência permanente em Cabo Verde, um automóvel aquando da sua instalação.

6. Em caso algum haverá isenção aduaneira, de taxas e de outros encargos conexas à importação de bens prevista no presente artigo para os nacionais cabo-verdianos ou de qualquer outra nacionalidade membros das missões diplomáticas ou consulares de carreira com residência permanente em Cabo Verde antes de assumirem funções junto da missão diplomática ou do posto consular.

7. As disposições do presente artigo são interpretadas e aplicadas pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, ouvido o membro do Governo responsável pela área das Relações Exteriores, à luz da Convenção de Viena sobre relações diplomáticas e da Convenção de Viena sobre relações consulares de que derivam.

Artigo 48.º

Funcionários diplomáticos e administrativos cabo-verdianos

1. Está isenta de direitos aduaneiros a importação dos bens pessoais, incluindo um automóvel, feita pelo

funcionário diplomático transferido dos serviços externos para os serviços centrais do Ministério das Relações Exteriores.

2. Está igualmente isenta de direitos aduaneiros, a importação dos bens pessoais, incluindo um automóvel, feita pelo funcionário técnico ou administrativo transferido dos serviços externos para os serviços centrais do Ministério das Relações Exteriores.

3. Os veículos importados nas condições previstas nos números anteriores devem ser propriedade do funcionário à data do seu regresso e só podem ser conduzidos pelo próprio, seu cônjuge e filhos.

4. É proibida a alienação do veículo importado em conformidade com o presente artigo antes de três anos decorridos sobre a data da sua entrada no país, a não ser que se cumpram todas as formalidades legais previstas para a importação normal.

Artigo 49.º

Ajuda ao desenvolvimento

1. Está isenta de direitos aduaneiros a importação, feita no quadro da cooperação internacional ou por entidades ou organizações estrangeiras ou de cabo-verdianos residentes no país ou no exterior dos seguintes bens:

- a) Bens oferecidos ou financiados ao Estado e outras entidades públicas, no âmbito de projecto de desenvolvimento nacional, regional ou municipal, ou para fazer face às necessidades da população;
- b) Bens oferecidos ou financiados às instituições não governamentais reconhecidas pelo Estado, que visem exclusivamente fins humanitários, religiosos, culturais, educativos, desportivos e outros fins sociais, sem qualquer carácter comercial, designadamente no âmbito de projectos de desenvolvimento socioeconómicos e culturais promovidos pelas referidas organizações.

2. Excluem-se deste benefício os veículos com idade superior a dez anos.

Artigo 50.º

Mecenato, benefícios aduaneiros

1. Está isenta de direitos aduaneiros a importação dos seguintes bens:

- a) Bens importados pelas pessoas que exerçam as actividades sem fins lucrativos referidas nos artigos 36.º a 40.º e destinados a uso exclusivo na sua actividade;
- b) Bens importados por mecenas para doação, sempre que o beneficiário esteja legalmente constituído ou, em caso negativo, registado no serviço central de controlo.

2. Os bens isentos do pagamento de direitos aduaneiros não podem ser transmitidos a terceiros, sob qualquer forma, antes de decorridos dez anos contados da data da concessão da isenção.

Artigo 51.º

Regresso definitivo de não residentes

1. Está isenta de direitos aduaneiros a importação de bens pessoais e de equipamento, incluindo um automóvel, feita aquando do regresso definitivo ao país por não residentes, considerando-se como tal para este efeito os indivíduos de nacionalidade ou origem cabo-verdiana que tenham residência habitual no estrangeiro por período superior a quatro anos em consequência de vínculo pessoal ou profissional.

2. A isenção prevista no número 1 aplica-se aos estudantes residentes no estrangeiro com excepção na importação de viaturas, bem como de mobiliários e equipamentos em estado novo.

3. Excluem-se deste benefício os funcionários diplomáticos e consulares, os funcionários públicos em situação de licença e os trabalhadores de empresas colocados no exterior.

4. Os veículos ligeiros de uso pessoal só podem ser conduzidos pelo beneficiário, pelo cônjuge e pelos filhos que coabitem com aquele ou que, tendo domicílio e residência permanente no estrangeiro, estejam de visita a Cabo Verde por período não superior a noventa dias.

5. A condução das viaturas pelos filhos referidos no número anterior carece de autorização escrita do Director Nacional de Receitas do Estado, concedida caso a caso e pelo prazo máximo de um ano, renovável, a pedido do beneficiário.

6. Em caso de incapacidade do beneficiário, comprovada por documento médico, o veículo poderá ser conduzido por outrem mediante autorização a ser concedida nos termos do número anterior.

Artigo 52.º

Cidadãos estrangeiros reformados

Os cidadãos estrangeiros reformados que obtenham autorização de residência permanente, no âmbito do programa governamental específico para o efeito, gozam dos seguintes benefícios:

- a) Isenção de direitos aduaneiros na importação de uma viatura ligeira para o uso próprio, apenas podendo esta, além do próprio, ser conduzida pelo cônjuge, filhos ou por um condutor contratualizado pelo beneficiário e legalmente autorizado pela Administração Aduaneira;
- b) Franquia aduaneira, nos termos do Decreto-lei n.º 38/93, de 6 de Julho, quanto à importação dos objectos de uso pessoal e doméstico, incluindo o mobiliário para recheio da casa de habitação.

Artigo 53.º

Deficientes motores

1. Está isenta de direitos aduaneiros a importação de cadeiras de rodas e veículos automóveis adaptados para deficientes motores, cuja deficiência seja comprovada por documento médico e mediante parecer técnico da Direcção-Geral de Transportes Rodoviários.

2. A isenção referida no número anterior só é concedida desde que à data do pedido do benefício o requerente prove não possuir outro automóvel, não podendo ser repetida antes de decorridos seis anos sobre a última concessão da isenção.

Artigo 54.º

Sector da saúde

1. Encontram-se isentos de direitos aduaneiros a importação dos seguintes bens:

- a) Equipamentos e máquinas, novos e modernos, seus acessórios e peças de manutenção, utensílios e softwares, quando efetuada pelas estruturas de Saúde, que venham contribuir para a melhoria da capacidade de resposta em termos de diagnóstico e terapêutica no país;
- b) Medicamentos de uso humano, vacinas e imunoterápicos;
- c) Dispositivos médicos e os seus acessórios; e
- d) Veículos de transporte médico especializado, designadamente ambulâncias.

2. As isenções referidas no número anterior só são concedidas mediante parecer técnico favorável dos serviços competentes do departamento governamental responsável pela área da Saúde.

Artigo 55.º

Equipamentos musicais e materiais desportivos

1. Está isenta de direitos aduaneiros a importação de equipamentos musicais e seus acessórios, não fabricados no país, feita por conjuntos e agrupamentos musicais ou escolas de música.

2. Está isenta de direitos aduaneiros a importação de materiais desportivos destinados à prática do desporto no seio dos clubes e dos estabelecimentos de ensino, feita pelas seguintes entidades:

- a) Clubes desportivos legalmente reconhecidos;
- b) Associações e federações desportivas legalmente constituídas;
- c) Estabelecimentos de ensino legalmente instituídos;
- d) Comité Olímpico Cabo-verdiano;
- e) Municípios e departamentos estatais que tutelam os sectores da educação, da juventude e do desporto.

Artigo 56.º

Forças armadas, corporações policiais, de bombeiros e gentes prisionais

Estão isentos de direitos aduaneiros, os materiais de defesa e policiamento, instrução e aquartelamento, importados pelas Forças Armadas, Polícia Nacional, Polícia Judiciária e Corporações de Bombeiros e Guardas Prisionais, destinados ao uso exclusivo das respectivas corporações, nomeadamente os armamentos e fardamentos, as viaturas e motociclos, os equipamentos de transmissão, as munições ou os equipamentos destinados à técnica canina.

Artigo 57.º

Partidos políticos e candidaturas independentes

Está isenta de direitos aduaneiros a importação, feita por candidatos presidenciais, partidos, coligações ou listas propostas por grupos de cidadãos, de materiais e equipamentos destinados, exclusivamente, para campanhas eleitorais, dentro dos seis meses anteriores à data das eleições a que respeitem, desde que o seu valor não ultrapasse 50% do limite de despesas eleitorais legalmente fixado.

CAPÍTULO VIII

BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO E INSOLVÊNCIA

Artigo 58.º

Constituição dos benefícios fiscais

1. No âmbito dos processos de recuperação e da insolvência, previstos no Código de Insolvência e de Recuperação de Empresas, são concedidos benefícios fiscais aos actos judiciais e extrajudiciais previstos nos artigos subsequentes.

2. A concessão dos benefícios fiscais regulados no presente capítulo é de natureza automática.

Artigo 59.º

Benefícios relativos a impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e colectivas

1. As mais-valias realizadas por efeito da dação em cumprimento de bens do devedor e da cessão de bens aos credores, ao abrigo de acordo extrajudicial de recuperação ou plano de recuperação homologados judicialmente, estão isentas de IRPS e IRPC até à concorrência dos créditos extintos, não concorrendo para a determinação da matéria colectável do devedor.

2. Não concorrem, igualmente, para a formação da matéria colectável do devedor as variações patrimoniais positivas resultantes das alterações das suas dívidas previstas em acordo extrajudicial de recuperação ou plano de recuperação homologados judicialmente.

3. O valor dos créditos que for objecto de redução, ao abrigo de acordo extrajudicial de recuperação ou plano de recuperação homologados judicialmente, é considerado como custo ou perda do respectivo exercício, para efeitos de apuramento do lucro tributável ou do rendimento dos sujeitos passivos do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e das pessoas colectivas.

4. Estão isentos de IRPS os ganhos resultantes da alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, ou de outros valores mobiliários.

Artigo 60.º

Benefício relativo ao imposto do selo

1. Estão isentos de imposto do selo, quando a ele se encontrem sujeitos, os seguintes actos praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente:

- a) As modificações dos prazos de vencimento ou das taxas de juro dos créditos;

b) Os aumentos de capital, as conversões de créditos em capital e as alienações de capital;

c) A constituição de nova sociedade ou sociedades;

d) A dação em cumprimento de bens do devedor e a cessão de bens aos credores;

e) A realização de operações de financiamento, o trespasse ou a cessão da exploração de estabelecimentos da empresa, a constituição de sociedades e a transferência de estabelecimentos comerciais, a venda, permuta ou cessão de elementos do activo da empresa, bem como a locação de bens;

f) A emissão de letras ou livranças.

2. Os actos praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente, previstos no artigo anterior, apenas dão lugar a isenção do imposto de selo se resultarem de acordo extrajudicial de recuperação, plano de recuperação homologado judicialmente ou plano de insolvência homologado.

Artigo 61.º

Benefício relativo ao imposto único sobre o património

1. Estão isentas de imposto único sobre o património as seguintes transmissões de bens imóveis, integradas em qualquer acordo extrajudicial de recuperação ou plano de recuperação homologados judicialmente:

a) As que se destinem à constituição de nova sociedade ou sociedades e à realização do seu capital;

b) As que se destinem à realização do aumento do capital da sociedade devedora;

c) As que decorram da dação em cumprimento de bens do devedor e da cessão de bens aos credores.

2. Estão isentos de imposto sobre o património os actos de alienação de partes sociais ou quotas, previstos em acordo extrajudicial de recuperação ou plano de recuperação homologados judicialmente.

3. Estão igualmente isentos de imposto sobre o património os actos de venda, permuta ou cessão de empresa ou de estabelecimentos, desta integrados em acordo extrajudicial de recuperação ou plano de recuperação homologados judicialmente, ou de plano de insolvência homologado, e os praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente.

CAPÍTULO IX

REGIME SANCIONATÓRIO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 62.º

Regime sancionatório

1. O regime sancionatório aplicável às infracções em matéria de benefícios fiscais é o previsto no diploma próprio.

2. Sem prejuízo de outras sanções estabelecidas por lei, as contra ordenações ao disposto no presente Código ficam sujeitas a sanções impeditivas, suspensivas ou extintivas dos benefícios fiscais, de acordo com a gravidade da infracção.

3. A inobservância dos pressupostos previstos no artigo 6.º do presente Código constitui infracção sujeita a sanção impositiva.

4. Constituem infracções sujeitas a sanções suspensivas:

- a) A falta de entrega nos cofres do Estado dos impostos devidos, desde que ocorra uma única vez;
- b) A prática de infracções de natureza fiscal, para fiscal, aduaneira e outras, desde que, face à legislação aplicável, não sejam consideradas grave.

5. No caso de aplicação de uma sanção suspensiva, a mesma mantém-se até à completa reposição da situação a que tiver dado causa, incluindo o pagamento, no prazo de sessenta dias, contando a partir da data da notificação pelos serviços competentes, das receitas não arrecadadas.

6. A reincidência na prática das infracções referidas no número anterior fica sujeita a sanções extintivas.

Artigo 63.º

Normas transitórias

1. São mantidos nos termos em que foram concedidos os benefícios fiscais concedidos antes da entrada em vigor do presente Código, ou cujo reconhecimento tenha sido solicitado antes dessa data, com base na legislação ou nos estatutos profissionais até então em vigor.

2. Os titulares do direito a benefícios fiscais em sede do Imposto sobre o Rendimento devem apresentar na repartição de Finanças da sua área fiscal o documento comprovativo da concessão desse benefício.

3. Os projectos de investimentos que, à data da entrada em vigor do presente diploma, já tenham sido apresentados às autoridades competentes para a aprovação ou licenciamento, continuam a reger-se pela legislação ao abrigo da qual a referida formalidade foi cumprida.

Artigo 64.º

Normas revogatórias

Com efeitos a partir da data de entrada em vigor do presente Código são revogados todos os diplomas que o contrariem, nomeadamente:

- a) Os artigos 56.º a 69.º do Decreto-legislativo n.º 13/2010, de 8 de Novembro, que define os objectivos da política industrial do país;
- b) O artigo 7.º da Lei n.º 55/VI/2005, 10 de Janeiro, que estabelece o regime do estatuto de utilidade turística;
- c) Os artigos 42.º a 48.º do Decreto-legislativo n.º 1/2011, de 31 de Janeiro, que cria o Centro Internacional de Negócios;
- d) Os artigos 17.º a 23.º do Decreto-legislativo n.º 2/2011, de 21 de Fevereiro, que regula a concessão de incentivos de natureza fiscal e financeira, condicionados e temporários, a projectos de investimento com vista à internacionalização das empresas cabo-verdianas;
- e) Os artigos 13.º a 16.º da Lei n.º 43/III/88, de 27 de Dezembro, que estabelece o regime das instituições financeiras internacionais;

f) Os artigos 2.º a 18.º da Lei n.º 45/VI/2004, de 12 de Julho, que estabelece o regime jurídico do mecenato.

g) Os artigos 13.º e 14.º do Decreto-lei n.º 1/2011, de 3 de Janeiro, que estabelece as disposições relativas à promoção, ao incentivo e ao acesso, licenciamento e exploração inerentes ao exercício da actividade de produção independente e de auto-produção de energia eléctrica.

Artigo 65.º

Entrada em vigor

O presente Código entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2013.

Aprovada em 10 de Dezembro de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 15 de Janeiro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 16 de Janeiro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Lei n.º 103/VIII/2016

de 6 de Janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de Julho, que aprova o regime jurídico das entidades reguladoras independentes nos sectores económico e financeiro.

Artigo 2.º

Alteração da Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de julho

São alterados os artigos 6.º; 8.º, 45.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º; 64.º e 79.º da Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de Julho, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 6.º

Estatutos, órgãos e funcionamento

1. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

2. As entidades reguladoras estabelecem nos respectivos regulamentos internos, designadamente, regras sobre as seguintes matérias:

- a) A organização e disciplina do trabalho;
- b) O regime do pessoal, incluindo avaliação de desempenho e mérito;
- c) O regime de carreiras;
- d) O estatuto remuneratório do pessoal;
- e) O regime de protecção social aplicável ao pessoal.

Artigo 8.º

(...)

1. (...)

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e no regime jurídico da concorrência, são subsidiariamente aplicáveis, no âmbito do exercício de poderes públicos:

- a) As Bases Gerais do Procedimento Administrativo Gracioso e o Regime Geral de regulamentos e actos administrativos;
- b) A lei do contencioso administrativo, quando estejam em causa actos praticados no exercício de funções públicas de autoridade e contratos de natureza administrativa;
- c) O regime geral das contra-ordenações.

3. São ainda aplicáveis às entidades reguladoras, designadamente:

- a) O regime da contratação pública;
- b) O regime da responsabilidade civil do Estado;
- c) Os deveres de informação decorrentes da Lei do Sector Público Empresarial e diplomas conexos;
- d) O regime de jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas;
- e) O regime de inspecção e auditoria dos serviços do Estado.

Artigo 45.º

(...)

1. Não pode ser nomeado para o Conselho de Administração quem for ou tenha sido membro do Governo ou membro dos corpos gerentes das entidades reguladas nos últimos dois anos, ou for ou tenha sido trabalhador ou colaborador permanente destas nos cargos de direcção no mesmo período de tempo.

2. (...)

3. (...)

4. Após o termo das suas funções, os membros dos órgãos próprios de direcção e gestão das entidades reguladoras ficam impedidos, pelo período de um ano, de desempenhar qualquer função ou prestar serviço às entidades reguladas.

5. Por um período de doze meses a contar da data da cessação de funções, a entidade reguladora continua

a abonar aos ex-membros dos seus órgãos próprios de direcção e gestão 2/3 da remuneração correspondente ao cargo, cessando esse abono a partir do momento em que estes sejam contratados ou nomeados para o desempenho remunerado de qualquer função ou serviço público ou privado.

6. (...)

Artigo 51.º

(...)

(...)

a) (...)

b) (...)

c) Grave violação, por acção ou omissão, da Lei ou dos estatutos da entidade.

Artigo 52.º

(...)

O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e economicidade da gestão financeira e patrimonial da entidade reguladora e de consulta do Conselho de Administração nesse domínio.

Artigo 53.º

(...)

1. O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais, sendo pelo menos um deles contabilista ou auditor certificado, recrutados mediante concurso público, de entre pessoas de reputado mérito que tenham sólida experiência profissional e capacidade de gestão, reconhecida integridade moral, bem como sentido de interesse público nomeados por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área das Finanças e do membro do Governo referido no artigo 7.º.

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. Os regulamentos do concurso público a que se refere o número 1 são fixados por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área das Finanças e do membro do Governo referido no artigo 7.º.

Artigo 54.º

(...)

Compete ao Conselho Fiscal:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

- i) (...)
- j) (...)
- k) (...)
- l) Participar às entidades competentes as irregularidades que detecte;
- m) Promover a realização de reuniões com o Conselho de Administração para análise de questões compreendidas no âmbito das suas atribuições, sempre que a sua natureza ou importância o justifique;
- n) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração, pelo Tribunal de Contas ou outras entidades públicas encarregues da inspecção e auditorias de serviço do Estado;

2. O prazo para elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de trinta dias a contar da recepção dos documentos a que respeitam, ressalvadas as situações de urgência imperiosa.

3. Para exercício da sua competência, o Conselho Fiscal têm direito a:

- a) Obter do conselho de administração todas as informações e esclarecimentos que considere necessários;
- b) Ter livre acesso a todos os serviços e à documentação da entidade reguladora, podendo requisitar a presença de responsáveis e solicitar os esclarecimentos que considere necessários;
- c) Promover a realização de reuniões com o conselho de administração para análise de questões compreendidas no âmbito das suas atribuições, sempre que a sua natureza ou importância o justifique;
- d) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis.

Artigo 64.º

(...)

(...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) 25% do resultado líquido apurado em cada exercício, devendo o remanescente ser revertido para um Fundo destinado à melhoria do sistema global de regulação e de competitividade da economia, a ser criado por diploma próprio, sendo o seu incumprimento considerado uma violação grave, punível nos termos do presente diploma.

h) (...)

i) (...)

Artigo 79.º

(...)

1. As remunerações dos membros do Conselho de Administração das entidades reguladoras são fixadas por Resolução do Conselho de Ministros, ouvida a comissão de remuneração, tendo em conta as condições do mercado e, em particular, a política salarial das entidades reguladas.

2. (...)

3. (...)

4. (...).”

Artigo 3.º

Aditamentos na Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de Julho

São aditados os artigos 1.º-A; 2.º-A; 51.º-A; 64.º-A e 79.º-A, com a seguinte redacção:

“Artigo 1.º-A

Âmbito

1. A presente lei é aplicável às entidades reguladoras definidas como tal por lei.

2. A presente lei não se aplica ao Banco de Cabo Verde, que se rege por legislação própria.

Artigo 2.º-A

Princípios de Gestão

1. Sem prejuízo do que vier a ser determinado na carta de missão, a ser assinada entre o Conselho de Administração das entidades reguladoras, o departamento governamental da área das finanças e do planeamento e o membro do Governo responsável pelo sector ou sectores regulados a que a entidade reguladora está adstrita, as entidades reguladoras devem observar os seguintes princípios de gestão:

a) Exercício da respectiva actividade de acordo com elevados padrões de qualidade;

b) Garantia de eficiência económica no que se refere à sua gestão e soluções adoptadas nas suas actividades;

c) Gestão por objectivos devidamente determinados e quantificados e avaliação periódica em função dos resultados;

d) Transparência na actuação através da discussão pública de projectos de documentos que contenham normas regulamentares e da disponibilização pública de documentação relevante sobre as suas actividades e funcionamento com impacto sobre os consumidores e entidades reguladas, incluindo sobre o custo da sua actividade para o sector regulado;

e) Respeito dos princípios da prévia cabimentação e programação da realização das despesas subjacentes à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas.

2. Quanto à sua gestão financeira e patrimoniais as entidades reguladoras regem-se pelo disposto na presente

lei, nos respectivos estatutos, na Lei de Enquadramento Orçamental e, supletivamente, pelo regime jurídico aplicável às entidades públicas empresariais.

3. Os órgãos das entidades reguladoras asseguram que os recursos de que dispõem são administrados de forma eficiente e sem desperdícios, devendo sempre adoptar ou propor as soluções organizativas e os métodos de actuação que representem o menor custo na prossecução eficaz das atribuições públicas a seu cargo.

4. As entidades reguladoras não podem criar ou participar na criação de entidades de direito privado com fins lucrativos, nem adquirir participações em tais entidades.

Artigo 51.º-A

Comissão de remuneração

1. Junto de cada entidade reguladora funciona uma comissão de remuneração.

2. Cada comissão de remuneração é composta por três membros, assim designados:

- a) Um indicado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças;
- b) Um indicado pelo membro do Governo responsável pela principal área de atividade económica sobre a qual incide a atuação da entidade reguladora;
- c) Um terceiro indicado pela entidade reguladora, que tenha preferencialmente exercido cargo num dos órgãos obrigatórios da mesma, ou, na falta de tal indicação, cooptado pelos membros referidos nas alíneas anteriores.

3. Na determinação das remunerações, a comissão de remuneração deve observar os seguintes critérios:

- a) A dimensão, a complexidade, a exigência e a responsabilidade inerentes às funções;
- b) O impacto no mercado regulado do regime de taxas, tarifas ou contribuições que a entidade reguladora estabelece ou aufere;
- c) As práticas habituais de mercado no sector de actividade da entidade reguladora;
- d) A conjuntura económica, a necessidade de ajustamento e de contenção remuneratória em que o País se encontra e o vencimento mensal do Primeiro-Ministro como valor de referência;
- e) Outros critérios que entenda adequados atendendo às especificidades do sector de actividade da entidade reguladora.

4. Os membros dessas comissões são remunerados mediante senha de presença, não tendo direito a qualquer outra vantagem ou regalia.

5. A composição e o funcionamento das Comissões de Remuneração são regulamentados por diploma especial.

Artigo 64.º-A

Contabilidade, contas e tesouraria

1. Às entidades reguladoras aplicam-se as regras do Sistema de Normalização Contabilística e relato financeiro.

2. A prestação de contas rege-se, também, com as necessárias adaptações, pelo disposto na Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas e respectivas disposições regulamentares.

3. Às entidades reguladoras é aplicável o regime da Tesouraria do Estado e, em particular, o princípio e as regras da unicidade de tesouraria.

4. A entidade reguladora elabora e actualiza, anualmente, o respectivo inventário de bens imóveis, nos termos do regime jurídico do património imobiliário público.

Artigo 79.º-A

Regras aplicáveis aos mandatos em curso

O disposto no artigo 51.º-A e no número 1 do artigo 79.º não se aplica aos mandatos em curso dos órgãos das entidades reguladoras, aplicando-se, porém, nas suas renovações ou reconduções.”

Artigo 4.º

Republicação

É republicada, na íntegra e em anexo, que faz parte integrante do presente diploma, a Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de Julho, que define o regime jurídico das entidades reguladoras independentes nos sectores económico e financeiro, com a redacção actual.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 11 de Dezembro de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 23 de Dezembro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, **JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA**

Assinada em 4 de Janeiro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

ANEXO

REPUBLICAÇÃO

Lei n.º 14/VIII/2012,

de 11 de Julho

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

A presente Lei define o regime jurídico das entidades reguladoras independentes nos sectores económico e financeiro, adiante designadas entidades reguladoras.

Artigo 2.º

Âmbito

1. A presente lei é aplicável às entidades reguladoras definidas como tal por lei.

2. A presente lei não se aplica ao Banco de Cabo Verde, que se rege por legislação própria.

Artigo 3.º

Natureza jurídica

1. As entidades reguladoras independentes são autoridades administrativas independentes, de base institucional, dotadas de funções reguladoras, incluindo as de regulamentação, supervisão e sancionamento das infracções.

2. As entidades reguladoras gozam de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 4.º

Princípios de gestão

1. Sem prejuízo do que vier a ser determinado na carta de missão, a ser assinada entre o Conselho de Administração das entidades reguladoras, o departamento governamental da área das finanças e do planeamento e o membro do Governo responsável pelo sector ou sectores regulados a que a entidade reguladora está adstrita, as entidades reguladoras devem observar os seguintes princípios de gestão:

- a) Exercício da respectiva actividade de acordo com elevados padrões de qualidade;
- b) Garantia de eficiência económica no que se refere à sua gestão e soluções adoptadas nas suas actividades;
- c) Gestão por objectivos devidamente determinados e quantificados e avaliação periódica em função dos resultados;
- d) Transparência na actuação através da discussão pública de projectos de documentos que contenham normas regulamentares e da disponibilização pública de documentação relevante sobre as suas actividades e funcionamento com impacto sobre os consumidores e entidades reguladas, incluindo sobre o custo da sua actividade para o sector regulado;
- e) Respeito dos princípios da prévia cabimentação e programação da realização das despesas subjacentes à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas.

2. Quanto à sua gestão financeira e patrimoniais as entidades reguladoras regem-se pelo disposto na presente lei, nos respectivos estatutos, na Lei de Enquadramento Orçamental e, supletivamente, pelo regime jurídico aplicável às entidades públicas empresariais.

3. Os órgãos das entidades reguladoras asseguram que os recursos de que dispõem são administrados de forma eficiente e sem desperdícios, devendo sempre adoptar ou propor as soluções organizativas e os métodos de actuação que representem o menor custo na prossecução eficaz das atribuições públicas a seu cargo.

4. As entidades reguladoras não podem criar ou participar na criação de entidades de direito privado com fins lucrativos, nem adquirir participações em tais entidades.

Artigo 5.º

Fins

As entidades reguladoras têm por fim principal a actividade administrativa da regulação, não podendo desempenhar funções ou desenvolver actividades que, nos termos da Constituição e da lei, estejam afectas à administração directa ou indirecta do Estado.

Artigo 6.º

Criação

1. Sem prejuízo dos demais princípios previstos na lei geral, a criação de entidades reguladoras obedece aos princípios da necessidade, da proporcionalidade e da racionalidade.

2. Salvo razões resultantes de especificidades do sector a regular, observa-se também na criação das entidades reguladoras o princípio da multi-sectorialidade, concentrando quando possível numa única entidade vários sectores, bem como o princípio da unicidade, que se consubstancia na concentração de todos os aspectos da regulação de uma actividade numa mesma entidade.

3. A criação de uma entidade reguladora é precedida de um estudo sobre a sua necessidade e implicações financeiras, bem como de pareceres dos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública, devendo um e outro acompanhar o projecto de diploma de criação.

4. O princípio da racionalidade concretiza-se, designadamente, na definição de serviços partilhados entre entidades e no uso comum de recursos, designadamente instalações e equipamentos.

Artigo 7.º

Forma do acto de criação

1. As entidades reguladoras são criadas por Decreto-Lei, que aprova também os respectivos estatutos.

2. As entidades reguladoras podem iniciar o seu funcionamento em regime de instalação, nos termos definidos no respectivo diploma de criação.

Artigo 8.º

Estatutos, órgãos e funcionamento

1. Os estatutos regulam os aspectos respeitantes à entidade reguladora não definidos em geral na presente lei ou no diploma de criação, designadamente no que concerne:

- a) Às atribuições específicas;
- b) Aos órgãos, composição, modo de designação dos seus membros, competências e funcionamento;
- c) À actividade patrimonial e financeira;
- d) À sede.

2. As entidades reguladoras estabelecem nos respectivos regulamentos internos, designadamente, regras sobre as seguintes matérias:

- a) A organização e disciplina do trabalho;
- b) O regime do pessoal, incluindo avaliação de desempenho e mérito;
- c) O regime de carreiras;
- d) O estatuto remuneratório do pessoal;
- e) O regime de protecção social aplicável ao pessoal.

Artigo 9.º

Relacionamento orgânico

Os estatutos indicam o membro do Governo responsável pelo sector ou sectores regulados a que a entidade reguladora está adstrita, sem prejuízo dos actos tutelares de outros membros do Governo previstos na lei.

Artigo 10.º

Regime

1. As entidades reguladoras regem-se pelas disposições da presente lei, pelo diploma de criação, pelos seus estatutos e demais legislação aplicável e, na falta, pelo regime jurídico aplicável aos institutos públicos, em tudo que não seja incompatível com a natureza daquelas.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e no regime jurídico da concorrência, são subsidiariamente aplicáveis, no âmbito do exercício de poderes públicos:

- a) As Bases Gerais do Procedimento Administrativo Gracioso e o Regime Geral de regulamentos e actos administrativos;
- b) A lei do contencioso administrativo, quando estejam em causa actos praticados no exercício de funções públicas de autoridade e contratos de natureza administrativa;
- c) O regime geral das contra-ordenações.

3. São ainda aplicáveis às entidades reguladoras, designadamente:

- a) O regime da contratação pública;
- b) O regime da responsabilidade civil do Estado;
- c) Os deveres de informação decorrentes da Lei do Sector Público Empresarial e diplomas conexos;

d) O regime de jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas;

e) O regime de inspecção e auditoria dos serviços do Estado.

Artigo 11.º

Independência funcional

1. As entidades reguladoras são independentes no desempenho das suas funções reguladoras, não estando sujeitas a superintendência nem a tutela, no que respeita ao exercício dessas funções.

2. O disposto no número anterior não prejudica os poderes da Assembleia Nacional de fiscalização e do Governo em matéria de estabelecimento das linhas de orientação gerais, bem como a existência de actos sujeitos a tutela ministerial pela lei e pelos respectivos estatutos.

Artigo 12.º

Equiparação ao Estado

As entidades reguladoras podem assumir no exercício das suas atribuições, e nos termos estabelecidos nos respectivos estatutos, os direitos e obrigações atribuídos ao Estado nas disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente quanto:

- a) À cobrança coerciva de taxas e contribuições, rendimentos dos serviços e outros créditos;
- b) À protecção das suas instalações e do seu pessoal;
- c) À utilidade pública dos serviços regulados, sua fiscalização, definição de infracções respectivas e aplicação das competentes penalidades;
- d) À fiscalização do cumprimento das obrigações de serviço público no sector regulado e às intimações, aplicação de sanções e demais actos daquela resultantes.

Artigo 13.º

Princípio da especialidade

1. Os órgãos das entidades reguladoras dispõem das competências necessárias à prossecução das suas atribuições.

2. As entidades reguladoras não podem exercer actividades ou usar os seus poderes fora das suas atribuições, nem destinar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe estão cometidas.

Artigo 14.º

Organização territorial

1. As entidades reguladoras têm âmbito nacional.

2. As entidades reguladoras podem dispor de serviços territorialmente desconcentrados, nos termos previstos ou autorizados nos respectivos estatutos.

Artigo 15.º

Cooperação com outras entidades

As entidades reguladoras podem estabelecer relações de cooperação ou associação, no âmbito das suas atribuições, com outras entidades, públicas ou privadas, nacionais

ou estrangeiras, quando isso se mostre necessário ou conveniente para a prossecução das respectivas atribuições e não consubstancie uma situação de conflito de interesses.

Artigo 16.º

Coadjuvação de outras entidades

As entidades reguladoras beneficiam da cooperação das autoridades e serviços competentes do Estado em tudo o que for necessário ao desempenho das suas funções.

Artigo 17.º

Articulação especial

As entidades reguladoras sectoriais articulam-se de modo especial com:

- a) A entidade de defesa da concorrência, com vista à aplicação das leis da concorrência no respectivo sector e em geral;
- b) A entidade fiscalizadora externa do Estado com vista a garantir a racionalidade e a complementaridade das acções de fiscalização e a conferir natureza sistémica à actividade de inspecção.

Artigo 18.º

Formação

O Estado organiza programas de formação e capacitação de recursos humanos na área da regulação, com base na definição de um perfil de regulador altamente qualificado.

CAPÍTULO II

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Secção I

Atribuições

Artigo 19.º

Atribuições comuns

São atribuições comuns das entidades reguladoras:

- a) Regular o acesso à actividade regulada, nos casos e nos termos previstos na lei;
- b) Garantir a existência de condições que permitam satisfazer, de forma eficiente, a procura da prestação de serviços que envolvam o respectivo sector;
- c) Velar pelo equilíbrio económico-financeiro dos prestadores dos serviços regulados;
- d) Garantir aos titulares de concessões, de licenças ou de contratos que titulem a operação ou exploração, a existência de condições que lhes permitam o cumprimento das obrigações decorrentes de tais concessões, licenças ou contratos;
- e) Garantir, nas actividades que prestam serviços de interesse geral, as competentes obrigações de serviço público ou obrigações de serviço universal;
- f) Proteger os direitos e interesses dos consumidores ou utilizadores, designadamente em matéria de preços, tarifas e qualidade dos serviços ou do produto;

g) Assegurar a objectividade da regulação e a transparência das relações comerciais entre os operadores do respectivo sector e entre estes e os consumidores ou utilizadores;

h) Velar pela aplicação e fiscalização do cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições específicas, bem como o cumprimento por parte dos operadores das disposições dos respectivos títulos de exercício de actividade ou contratos;

i) Contribuir para a progressiva melhoria das condições técnicas, económicas e ambientais no sector regulado, estimulando, nomeadamente, a adopção de práticas que promovam a utilização eficiente dos bens e a existência de padrões adequados de qualidade do serviço ou do produto e de defesa do meio ambiente;

j) Promover a informação e o esclarecimento dos consumidores ou utilizadores, em coordenação com as entidades competentes;

k) Propor medidas de natureza política ou legislativa nas matérias atinentes às suas atribuições.

Secção II

Competências de regulação

Artigo 20.º

Competência quanto à definição de entidade regulada

1. A definição das entidades sujeitas a regulação em cada sector compete ao Governo, através de Decreto-Regulamentar, mediante proposta apresentada pela entidade reguladora.

2. As entidades reguladas podem apresentar à entidade reguladora propostas de revisão do regulamento referido no número anterior, as quais podem ser encaminhadas para o Governo pela entidade reguladora nos termos do número anterior.

Artigo 21.º

Competência quanto às concessões de serviço público

Compete às entidades reguladoras, previamente à decisão do Governo, emitir parecer, nomeadamente sobre:

- a) A atribuição de concessões e as minutas dos programas de concurso, dos cadernos de encargos e dos respectivos contratos de concessão;
- b) A autorização de cessão, alienação ou oneração das concessões;
- c) A rescisão ou modificação dos contratos de concessão, bem como o eventual sequestro ou resgate da concessão.

Artigo 22.º

Competência quanto a preços e tarifas

Compete às entidades reguladoras, quanto a preços e tarifas:

- a) Se aplicável, definir ou homologar tarifas e preços, ou os respectivos limites, observando as leis e regulamentos aplicáveis;

- b) Velar pelo cumprimento das normas tarifárias estabelecidas nos contratos de concessão e nas licenças ou contratos;
- c) Definir as regras de contabilidade analítica adequadas à situação contabilística das actividades reguladas;
- d) Proceder à aprovação e revisão do regulamento tarifário, quando couber.

Artigo 23.º

Competências sobre o relacionamento comercial das entidades reguladas

1. O relacionamento comercial das entidades reguladas entre si e com os consumidores ou utilizadores processa-se nos termos da legislação aplicável ao sector, bem como das bases das concessões e respectivos contratos e das licenças de que sejam titulares, quando existirem.

2. No quadro legal previsto no número anterior, compete à entidade reguladora proceder à aprovação do regulamento dessas relações comerciais, assim como às suas revisões.

3. As entidades reguladas podem apresentar à entidade reguladora propostas de revisão do regulamento referido no número anterior.

Artigo 24.º

Competência em matéria de qualidade do serviço ou do produto

1. As entidades reguladoras procedem, quando necessário, à definição de regras técnicas da qualidade do serviço ou do produto, assim como às devidas revisões destas no quadro da legislação aplicável.

2. Os regulamentos relativos à qualidade do serviço ou do produto podem conter, designadamente, regras sobre as seguintes questões:

- a) Características técnicas dos serviços ou do produto a fornecer aos consumidores ou utilizadores;
- b) Condições adequadas a uma exploração eficiente e qualificada de serviços ou do produto;
- c) Atendimento dos consumidores ou utilizadores;
- d) Interrupções do serviço;
- e) Padrões mínimos de qualidade;
- f) Informações a prestar aos consumidores ou utilizadores;
- g) Compensações e penalizações por incumprimento dos padrões de qualidade estabelecidos no regulamento;
- h) Auditorias e relatórios de qualidade;
- i) Contratos-tipo de fornecimento das entidades reguladas;
- j) Modelos de facturas a fornecer aos consumidores ou utilizadores domésticos pelas entidades reguladas, tendo em conta a sua conformidade jurídico-fiscal.

3. Compete também às entidades reguladoras aprovar os regulamentos de exploração e fornecimento elaborados pelas entidades reguladas, nomeadamente quanto a padrões de qualidade e segurança.

Artigo 25.º

Competência tributária

As entidades reguladoras procedem, quando aplicável, à fixação e arrecadação de receitas provenientes da cobrança de taxas e contribuições enquanto contrapartida para actos de regulação, previstos nos seus estatutos, assim como às devidas revisões destas no quadro da legislação aplicável.

Artigo 26.º

Competência sancionatória

Compete às entidades reguladoras em matéria sancionatória:

- a) Processar e punir as infracções administrativas às leis e regulamentos cuja implementação ou supervisão lhe compete, bem como as resultantes do incumprimento das suas próprias determinações;
- b) Propor ao Governo a aplicação das sanções previstas nos contratos de concessão ou nas licenças, bem como a punição das infracções às leis e regulamentos cuja implementação ou supervisão não lhes caibam;
- c) Participar aos organismos competentes as infracções às normas de defesa da concorrência de que tomem conhecimento no desempenho das suas funções;
- d) Participar às autoridades competentes outras infracções de que tomem conhecimento no desempenho das suas funções.

Artigo 27.º

Competência consultiva

1. As entidades reguladoras pronunciam-se sobre todos os assuntos da sua esfera específica de atribuições que lhes sejam submetidos pela Assembleia Nacional ou pelo Governo.

2. As entidades reguladoras podem pronunciar-se sobre questões atinentes à regulação submetidas pelas entidades reguladas ou pelos consumidores ou utilizadores.

Artigo 28.º

Competência de resolução de conflitos

1. As entidades reguladoras podem ser incumbidas pela lei de mediar ou promover a conciliação entre entidades reguladas e entre estas e consumidores ou utilizadores, sempre a pedido destes.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades reguladoras devem fomentar a arbitragem voluntária para a resolução de conflitos entre as entidades reguladas e entre estas e os consumidores ou utilizadores.

Secção III

Procedimentos de regulação e seus princípios

Artigo 29.º

Tipos de procedimentos

No âmbito das suas competências de regulação, as entidades reguladoras podem adoptar, nos termos da lei, os seguintes procedimentos:

- a) Elaboração e aprovação de regulamentos nos casos previstos na lei e quando se mostrem indispensáveis ao exercício das suas atribuições específicas;
- b) Instauração e instrução de processos sancionatórios e punição ou proposta de punição das infracções apuradas;
- c) Acompanhamento da actividade das entidades sujeitas à sua supervisão e do funcionamento dos respectivos mercados;
- d) Fiscalização do cumprimento das leis e dos regulamentos aplicáveis ao respectivo sector, designadamente promovendo a realização de sindicâncias, inquéritos ou auditorias;
- e) Aprovação de actos previstos na lei;
- f) Realização dos registos previstos na lei;
- g) Mediação ou conciliação de conflitos entre entidades reguladas e entre estas e consumidores ou utilizadores.

Artigo 30.º

Princípios do procedimento regulamentar

1. Os regulamentos das entidades reguladoras devem observar os princípios da legalidade, da necessidade, da clareza, da participação e da publicidade.

2. Previamente à aprovação ou alteração de qualquer regulamento cuja emissão seja da sua competência, as entidades reguladoras devem dar conhecimento às entidades reguladas, bem com às associações de consumidores de interesse genérico ou específico na respectiva área e às demais entidades interessadas, facultando-lhes o acesso aos textos respectivos e, quando exista, disponibilizando-os no seu *site*.

3. Para efeitos do número anterior, podem os interessados emitir os seus comentários e apresentar sugestões em prazo a fixar pelas entidades reguladoras.

4. As entidades previstas no número 2 podem ter acesso a todas as sugestões que tenham sido apresentadas nos termos do deste artigo.

5. O relatório preambular dos regulamentos deve fundamentar as decisões tomadas, com necessária referência às críticas ou sugestões que tenham sido feitas ao projecto.

6. Os regulamentos das entidades reguladoras que contenham normas de eficácia externa são publicados na II série do *Boletim Oficial* e, quando exista, disponibilizados no respectivo *site*, sem prejuízo da sua publicitação por outros meios considerados mais adequados à situação.

7. Os regulamentos das entidades reguladoras que apenas visem regular procedimentos de carácter interno de uma ou mais categorias de operadores ou prestadores de serviços, denominam-se instruções e são notificados aos respectivos destinatários, quando identificáveis, devendo entrar em vigor cinco dias após a notificação ou na data nelas referida.

Artigo 31.º

Princípios do procedimento sancionatório

Os procedimentos sancionatórios respeitam o princípio da audiência dos interessados, do contraditório e demais princípios constantes das normas sobre procedimento administrativo e, quando for caso disto, do regime das contra-ordenações.

Artigo 32.º

Sindicâncias, inquéritos ou auditorias

1. As entidades reguladoras podem determinar, por sua iniciativa ou mediante queixa dos interessados, a realização de sindicâncias, inquéritos ou auditorias às entidades reguladas, desde que se enquadrem no âmbito das suas competências.

2. Para os efeitos do número anterior, as entidades reguladoras podem credenciar pessoas ou entidades especialmente qualificadas e habilitadas.

Artigo 33.º

Obrigações das entidades reguladas

1. As entidades reguladas devem prestar às entidades reguladoras toda a cooperação que estas lhes solicitem para o cabal desempenho das suas funções, designadamente informações e documentos, os quais devem ser fornecidos no prazo que lhes for fixado.

2. As entidades reguladoras podem proceder à divulgação das informações obtidas, sempre que isso seja relevante para a regulação do sector, salvo tratando-se de matéria sensível, designadamente segredo comercial.

3. As entidades reguladoras podem divulgar a identidade das entidades reguladas sujeitas a processos de investigação, bem como a matéria a investigar, nomeadamente quando desencadeados por efeito de queixa ou reclamação.

Artigo 34.º

Prerrogativas dos agentes de fiscalização

1. Os trabalhadores das entidades reguladoras, os mandatários destas, bem como as pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenhem funções de fiscalização, são equiparados a agentes de autoridade e gozam, nomeadamente, das seguintes prerrogativas:

- a) Aceder às instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas a supervisão das entidades reguladoras;
- b) Requisitar documentos para análise, bem como equipamentos e materiais para a realização de testes;

c) Identificar, para posterior actuação, todos os indivíduos que infrinjam a legislação e regulamentação cuja observância devem respeitar;

d) Solicitar a colaboração das autoridades competentes quando a julguem necessária ao desempenho das suas funções.

2. Às pessoas e entidades referidas no número anterior são atribuídos cartões de identificação, cujo modelo e condições de emissão são estabelecidos por Portaria do membro do Governo responsável pelo sector ou sectores regulados.

Artigo 35.º

Queixas e reclamações dos consumidores e utilizadores

1. As entidades reguladoras podem receber directamente queixas e reclamações dos consumidores e demais utilizadores, bem como inspeccionar regularmente os registos das queixas e reclamações daqueles apresentadas às entidades reguladas, as quais devem preservar adequados registos das mesmas.

2. As entidades reguladoras podem ordenar a investigação das queixas ou reclamações dos consumidores e utilizadores apresentadas às entidades reguladas ou directamente à entidade reguladora, desde que se integrem no âmbito das suas competências.

Artigo 36.º

Medidas correctivas

1. Em caso de incumprimento das obrigações inerentes à prestação do serviço, das obrigações legais e contratuais em geral ou dos padrões de qualidade definidos nos regulamentos, as entidades reguladoras podem recomendar ou determinar às entidades reguladas a adopção das competentes medidas correctivas.

2. Se as acções definidas no número anterior não forem executadas, ou não houver cumprimento do calendário estabelecido para a sua execução, as entidades reguladoras podem, conforme os casos, accionar ou propor ao Governo, o accionamento das medidas sancionatórias previstas para a violação da lei ou incumprimento do contrato de concessão ou das condições da licença.

Artigo 37.º

Reparação de prejuízos

As entidades reguladoras podem, igualmente, recomendar ou determinar às entidades reguladas as providências necessárias à justa reparação dos prejuízos causados aos consumidores ou utilizadores.

Artigo 38.º

Consulta ao Governo

Sem prejuízo da sua independência decisória, as entidades reguladoras podem consultar previamente o membro do Governo a que se refere o artigo 9.º, quando:

a) Se suscitem dúvidas quanto às questões a decidir no que diz respeito ao cabimento ou não no seu

mandato legal ou se afectam ou não as linhas de orientações gerais a que devem respeito, nos termos do disposto no número 2 do artigo 11.º;

b) As questões a decidir digam respeito a tarifas ou preços, que lhes caiba fixar ou homologar;

c) Se trate de aprovação ou alteração de regulamentos.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO

Secção I

Órgãos

Artigo 39.º

Órgãos obrigatórios

São órgãos obrigatórios das entidades reguladoras:

a) O Conselho de Administração;

b) O Conselho Fiscal ou Fiscal Único;

c) O Conselho Consultivo.

Secção II

Conselho de Administração

Artigo 40.º

Definição

O Conselho de Administração é o órgão colegial executivo responsável pela administração da entidade reguladora.

Artigo 41.º

Composição

O Conselho de Administração é constituído por um número impar de membros, compreendendo um Presidente e dois ou quatro administradores.

Artigo 42.º

Nomeação

1. A nomeação dos membros do Conselho de Administração é feita por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo referido no artigo 9.º.

2. Os membros do Conselho de Administração são nomeados de entre pessoas com reconhecida idoneidade, independência, competência técnica e experiência profissional.

3. A nomeação é precedida de audição dos indigitados na comissão especializada competente da Assembleia Nacional, devendo o membro do Governo referido no número 1 remeter os *currícula* e uma justificação da respectiva escolha.

4. Não pode haver nomeação de membros do Conselho de Administração depois da demissão do Governo ou da marcação de eleições para a Assembleia Nacional ou antes da aprovação da moção de confiança apresentado pelo Governo recém-nomeado.

Artigo 43.º

Competência

1. Compete ao Conselho de Administração, no âmbito da orientação e gestão da entidade reguladora, designadamente:

- a) Representar a entidade e dirigir a respectiva actividade;
- b) Elaborar os planos anuais e plurianuais de actividades e assegurar a respectiva execução;
- c) Elaborar o relatório de actividades;
- d) Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;
- e) Aprovar os regulamentos previstos nos estatutos e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições da entidade reguladora;
- f) Nomear os representantes da entidade junto de organismos exteriores;
- g) Elaborar os pareceres, estudos e informações que lhes sejam solicitados pela Assembleia Nacional ou pelo Governo.

2. Compete ao Conselho de Administração, no domínio da gestão financeira e patrimonial:

- a) Elaborar, aprovar e submeter ao membro do Governo responsável pela área das Finanças o orçamento anual para homologação e assegurar a respectiva execução;
- b) Gerir as receitas, arrecadar as receitas próprias e autorizar as despesas;
- c) Elaborar as contas de gerência;
- d) Gerir o património;
- e) Aceitar heranças, doações ou legados;
- f) Exercer os demais poderes previstos nos estatutos e que não estejam atribuídos a outros órgãos.

Artigo 44.º

Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente com periodicidade que os estatutos fixarem e extraordinariamente sempre que o Presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, dois dos administradores.

2. Nas votações não há abstenções.

3. As actas das reuniões devem ser aprovadas e assinadas por todos os membros presentes.

Artigo 45.º

Delegação de poderes

1. O Conselho de Administração pode delegar, por deliberação consagrada em acta, poderes em um ou mais dos seus membros e autorizar a que se proceda à subdelegação desses poderes, estabelecendo em cada caso os respectivos limites e condições.

2. Sendo dirigentes dos respectivos departamentos, os vogais do Conselho de Administração possuem competências para dirigir e fiscalizar os serviços respectivos e para praticar os actos de gestão corrente dos referidos departamentos.

Artigo 46.º

Competência do Presidente

1. Compete, em especial, ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Presidir às reuniões, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das respectivas deliberações;
- b) Representar a entidade reguladora em juízo e fora dele;
- c) Assegurar as relações com a Assembleia Nacional, o Governo e os demais organismos públicos;
- d) Solicitar pareceres ao Conselho Fiscal e ao Conselho Consultivo;
- e) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Administração.

2. O Presidente pode delegar, ou subdelegar, competências nos demais administradores.

Artigo 47.º

Incompatibilidades e impedimentos

1. Não pode ser nomeado para o Conselho de Administração quem for ou tenha sido membro do Governo ou membro dos corpos gerentes das entidades reguladas nos últimos dois anos, ou for ou tenha sido trabalhador ou colaborador permanente destas nos cargos de direcção no mesmo período de tempo.

2. Os membros do Conselho de Administração não podem ter interesse de natureza financeira ou participações nas entidades reguladas, ficando ainda sujeitos ao regime de incompatibilidades específico previsto nos respectivos estatutos.

3. Os membros do Conselho de Administração não podem, durante o seu mandato, exercer qualquer outra função pública ou actividade profissional, excepto funções docentes no ensino superior em tempo parcial.

4. Após o termo das suas funções, os membros dos órgãos próprios de direcção e gestão das entidades reguladoras ficam impedidos, pelo período de um ano, de desempenhar qualquer função ou prestar serviço às entidades reguladas.

5. Por um período de doze meses a contar da data da cessação de funções, a entidade reguladora continua a abonar aos ex-membros dos seus órgãos próprios de direcção e gestão 2/3 da remuneração correspondente ao cargo, cessando esse abono a partir do momento em que estes sejam contratados ou nomeados para o desempenho remunerado de qualquer função ou serviço público ou privado.

6. O disposto no número antecedente não se aplica aos administradores cujos mandatos tenham cessado ao abrigo do disposto nas alíneas b) a d) do número 2 do artigo 50.º.

Artigo 48.º

Declaração de rendimentos

Os membros do Conselho de Administração das entidades reguladoras estão sujeitos à obrigação de declaração de rendimentos, interesses e património prevista na Lei n.º 139/IV/95, de 31 de Outubro, e respectiva legislação regulamentar.

Artigo 49.º

Mandato

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de cinco anos, sendo renovável por uma vez.

2. Na primeira nomeação do Conselho de Administração, ou após a sua dissolução, o Presidente é nomeado por cinco anos e os demais administradores por três anos, renováveis, em ambos os casos, por uma só vez, por mais cinco anos.

3. Em caso de vacatura, o novo membro é nomeado pelo período de cinco anos.

Artigo 50.º

Independência dos membros e cessação de funções

1. Sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 11.º, os membros do Conselho de Administração da entidade reguladora são independentes no exercício das suas funções, não estando sujeitos a instruções ou orientações específicas.

2. Os membros do Conselho de Administração da entidade reguladora não podem ser exonerados do cargo antes do término dos seus mandatos, salvo nos casos de:

- a) Incapacidade permanente ou incompatibilidade superveniente;
- b) Renúncia;
- c) Falta grave, comprovadamente cometida pelo titular no desempenho das suas funções ou no cumprimento de qualquer obrigação inerente ao cargo, declarada por resolução do Conselho de Ministros devidamente fundamentada, após audição do Conselho Consultivo da entidade;
- d) Condenação pela prática de qualquer crime doloso.

3. O mandato dos membros do Conselho de Administração extingue-se caso esse órgão seja dissolvido ou a entidade reguladora seja extinta, fundida ou cindida.

4. No caso de termo do mandato, os membros do Conselho de Administração mantêm-se no exercício das suas funções até à efectiva substituição.

Artigo 51.º

Vinculação

1. As entidades reguladoras obrigam-se pela assinatura:

- a) Do Presidente do Conselho de Administração ou, no caso de ausência ou impedimento deste, do seu substituto;
- b) Do membro do Conselho de Administração que, para tanto, tenha recebido, em acta, delegação para a prática de acto ou actos determinados.

2. Os actos de mero expediente podem ser assinados por qualquer membro do Conselho de Administração ou por funcionários das entidades reguladoras a quem tal poder tenha sido expressamente conferido por deliberação do Conselho de Administração.

3. As entidades reguladoras obrigam-se ainda pela assinatura de mandatários, no âmbito restrito dos poderes que lhes hajam sido conferidos.

Artigo 52.º

Responsabilidade dos membros

1. Os membros do Conselho de Administração são solidariamente responsáveis pelos actos praticados no exercício das suas funções.

2. São isentos de responsabilidade os membros do Conselho de Administração que, tendo estado presentes na reunião em que foi tomada a deliberação, tiverem manifestado o seu desacordo, que igualmente é registado na acta.

3. Ficam igualmente isentos de responsabilidade os membros que, tendo estado ausentes da reunião, manifestem por escrito o seu desacordo no prazo de três dias após o conhecimento da deliberação.

Artigo 53.º

Dissolução

O Conselho de Administração de entidade reguladora só pode ser dissolvido por Resolução do Conselho de Ministros, após parecer do Conselho Consultivo da entidade reguladora e comunicação à Assembleia Nacional, a qual pode proceder à audição do membro do Governo a que se refere o artigo 9.º e dos membros do Conselho de Administração, nos seguintes casos:

- a) Por causas graves de responsabilidade colectiva apurada em inquérito feito por entidade independente;
- b) Considerável excesso das despesas realizadas sobre as orçamentadas, sem justificação adequada, declarado pelo Conselho Fiscal;
- c) Grave violação, por acção ou omissão, da lei ou dos estatutos da entidade.

Artigo 54.º

Comissão de remuneração

1. Junto de cada entidade reguladora funciona uma comissão de remuneração.

2. Cada comissão de remuneração é composta por três membros, assim designados:

- a) Um indicado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças;
- b) Um indicado pelo membro do Governo responsável pela principal área de actividade económica sobre a qual incide a actuação da entidade reguladora;
- c) Um terceiro indicado pela entidade reguladora, que tenha preferencialmente exercido cargo num dos órgãos obrigatórios da mesma, ou, na falta de tal indicação, cooptado pelos membros referidos nas alíneas anteriores.

3. Na determinação das remunerações, a comissão de remuneração deve observar os seguintes critérios:

- a) A dimensão, a complexidade, a exigência e a responsabilidade inerentes às funções;
- b) O impacto no mercado regulado do regime de taxas, tarifas ou contribuições que a entidade reguladora estabelece ou aufere;
- c) As práticas habituais de mercado no sector de actividade da entidade reguladora;
- d) A conjuntura económica, a necessidade de ajustamento e de contenção remuneratória em que o País se encontre e o vencimento mensal do Primeiro-Ministro como valor de referência;
- e) Outros critérios que entenda adequados atendendo às especificidades do sector de actividade da entidade reguladora.

4. Os membros dessas comissões são remunerados mediante senha de presença, não tendo direito a qualquer outra vantagem ou regalia.

5. A composição e o funcionamento das Comissões de Remuneração são regulamentados por diploma especial.

Secção III

Conselho fiscal

Artigo 55.º

Definição

O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e economicidade da gestão financeira e patrimonial da entidade reguladora e de consulta do Conselho de Administração nesse domínio.

Artigo 56.º

Composição e mandato

1. O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais, sendo pelo menos um deles contabilista ou auditor certificado, recrutados mediante concurso público, de entre pessoas de reputado mérito que tenham sólida experiência profissional e capacidade de gestão, reconhecida integridade moral, bem como sentido de interesse público, e nomeado por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área das Finanças e do membro do Governo referido no artigo 9.º.

2. Um dos vogais do Conselho Fiscal é nomeado de entre auditores oficiais de contas.

3. O mandato dos membros do Conselho Fiscal tem a duração de três anos, sendo renovável por igual período. No caso de termo do mandato, os membros do Conselho Fiscal mantêm-se no exercício das suas funções até à efectiva substituição ou à declaração de cessação de funções pelos membros do governo referidos no número 1.

4. No caso de termo do mandato, os membros do Conselho Fiscal mantêm-se no exercício das suas funções até à efectiva substituição ou à declaração de cessação de funções pelos membros do governo referidos no número 1.

5. Os regulamentos do concurso público a que se refere o número 1 são fixados por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área das Finanças e do membro do Governo referido no artigo 9.º.

Artigo 57.º

Competência

1. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;
- b) Realizar um apuramento trimestral da situação patrimonial e financeira;
- c) Dar parecer sobre o orçamento e sobre as suas revisões e alterações;
- d) Dar parecer sobre o relatório e contas da gerência;
- e) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- f) Dar parecer sobre a aceitação de heranças, doações ou legados;
- g) Dar parecer sobre a contracção de empréstimos, quando a entidade reguladora esteja habilitado a fazê-lo;
- h) Manter o Conselho de Administração informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- i) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- j) Propor a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
- k) Verificar e declarar o excesso das despesas realizadas sobre as orçamentadas;
- l) Participar às entidades competentes as irregularidades que detecte;
- m) Promover a realização de reuniões com o Conselho de Administração para análise de questões compreendidas no âmbito das suas atribuições, sempre que a sua natureza ou importância o justifique;
- n) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração, pelo Tribunal de Contas ou outras entidades públicas encarregues da inspecção e auditorias de serviço do Estado;

2. O prazo para elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de trinta dias a contar da recepção dos documentos a que respeitam, ressalvadas as situações de urgência imperiosa.

3. Para o exercício da sua competência, o Conselho Fiscal têm direito a:

- a) Obter do conselho de administração todas as informações e esclarecimentos que considere necessários;
- b) Ter livre acesso a todos os serviços e à documentação da entidade reguladora, podendo requisitar a presença de responsáveis e solicitar os esclarecimentos que considere necessários;
- c) Promover a realização de reuniões com o conselho de administração para análise de questões compreendidas no âmbito das suas atribuições, sempre que a sua natureza ou importância o justifique;
- d) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis.

Artigo 58.º

Poderes

Para o exercício da sua competência, o Conselho Fiscal tem direito a:

- a) Obter do Conselho de Administração as informações e esclarecimentos que repute necessários;
- b) Livre acesso a todos os serviços e à documentação da entidade reguladora, podendo requisitar a presença dos respectivos responsáveis e solicitar os esclarecimentos que considere necessários;
- c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis.

Artigo 59.º

Funcionamento

1. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente com a periodicidade que os estatutos fixarem e extraordinariamente sempre que for convocado por iniciativa própria ou a solicitação de qualquer vogal e, ainda a pedido do Conselho de Administração.

2. Nas votações não há abstenções.

3. As actas das reuniões devem ser aprovadas e assinadas por todos os membros presentes.

Artigo 60.º

Fiscal único

1. Nos casos em que não se justifique um órgão colegial, o Conselho Fiscal pode ser substituído por um Fiscal Único.

2. São aplicáveis ao Fiscal Único as normas respeitantes ao Conselho Fiscal, com as devidas adaptações.

3. O Fiscal Único é obrigatoriamente uma sociedade de auditoria ou um auditor certificado.

Secção IV

Conselho consultivo

Artigo 51.º

Função

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e participação na definição das linhas gerais de actuação da entidade

reguladora e nas tomadas de decisão do Conselho de Administração, contribuindo para o exercício eficiente, eficaz e equilibrado da actividade reguladora.

Artigo 52.º

Composição

1. O Conselho Consultivo é composto por:

- a) Representantes das entidades reguladas ou das organizações representativas das mesmas;
- b) Representantes dos consumidores ou utilizadores interessados;
- c) Representantes de outros organismos públicos;
- d) Eventualmente, técnicos e especialistas independentes.

2. O Presidente do Conselho Consultivo é eleito pelos membros do Conselho Consultivo.

3. Os restantes membros do Conselho Consultivo são designados pelas entidades referidas nas alíneas a) a c), à excepção dos referidos na alínea d), que são designados pelo Conselho de Administração.

4. Nos casos de entidades reguladoras de actividades económicas diferenciadas, o Conselho Consultivo pode ser organizado em secções.

5. O Conselho Consultivo considera-se constituído quando tiverem sido designadas, pelo menos, 2/3 das pessoas previstas no número 1.

6. A nomeação dos membros do Conselho Consultivo é feita para mandatos sem duração fixa, podendo ser substituídos a todo o tempo, pela entidade representada, não podendo em caso algum exceder dois mandatos, sendo estes nunca superiores a cinco anos.

Artigo 63.º

Competência

1. Compete ao Conselho Consultivo dar parecer, nos casos previstos nos estatutos ou a pedido do Conselho de Administração, sobre todas as questões respeitantes às funções reguladoras, nomeadamente sobre os regulamentos, sobre as decisões relativas a preços e tarifárias e sobre as contribuições financeiras das entidades reguladas às entidades reguladoras.

2. Compete ainda ao Conselho Consultivo pronunciar-se sobre os seguintes instrumentos de gestão:

- a) Os planos anuais de actividades e o relatório de actividades;
- b) O relatório e contas de gerência e o relatório anual do órgão de fiscalização;
- c) O orçamento;
- d) Os regulamentos internos da entidade reguladora.

3. Compete ao Conselho Consultivo pronunciar-se sobre a dissolução do Conselho de Administração, nos termos da presente lei.

4. O Conselho Consultivo pode apresentar ao Conselho de Administração sugestões ou propostas destinadas a fomentar ou aperfeiçoar as actividades da entidade reguladora respectiva.

Artigo 64.º

Funcionamento

1. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente com a periodicidade que os estatutos fixarem e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa, ou por solicitação do Conselho de Administração, ou a pedido de 1/3 dos seus membros.

2. Podem participar nas reuniões, sem direito a voto, por convocação do respectivo presidente, mediante proposta do Conselho de Administração, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária para esclarecimento dos assuntos em apreciação.

3. O orçamento da entidade reguladora prevê as verbas necessárias ao funcionamento eficaz do Conselho Consultivo.

CAPÍTULO IV

GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Artigo 65.º

Regras gerais

1. A actividade patrimonial e financeira das entidades reguladoras rege-se pelo disposto na presente lei e nos respectivos estatutos.

2. As entidades reguladoras devem adoptar procedimentos contratuais regidos pelos requisitos de publicidade, da concorrência e da não discriminação, bem como da qualidade e economicidade.

3. O orçamento e a contabilidade das entidades reguladoras são elaborados de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística e Relato Financeiro (SNCRF), com as necessárias adaptações, a aprovar pelo membro do Governo responsável pelas Finanças, e integram o Orçamento Geral do Estado e as contas públicas, respectivamente.

Artigo 66.º

Património

1. As entidades reguladoras dispõem de património próprio, constituído pela universalidade dos seus bens, direitos, garantias ou obrigações de conteúdo económico.

2. As entidades reguladoras podem ter sob a sua administração bens do património do Estado que sejam afectados ao exercício das suas funções, por lei ou por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo a que se refere o artigo 9.º

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, carecem de aprovação do membro do Governo para a coordenação sectorial com a entidade reguladora a aquisição de bens imóveis.

4. Os bens das entidades reguladoras que se revelem desnecessários ou inadequados ao cumprimento das suas atribuições são incorporados no património do Estado, salvo quando devam ser alienados, sendo essa incorporação determinada por despacho conjunto dos membros do Governo referidos no número 2.

5. Em caso de extinção, o património das entidades reguladoras reverte para o Estado, salvo quando se tratar de fusão ou incorporação, caso em que o património pode reverter para o novo organismo.

Artigo 64.º

Receitas

Constituem, designadamente, receitas das entidades reguladoras:

- a) As taxas devidas pela prestação dos seus serviços;
- b) O produto da colocação no mercado de bens ou equipamentos relacionados com a actividade de regulação;
- c) As contribuições das entidades reguladas que sejam necessárias para financiar o orçamento das entidades reguladoras;
- d) O produto das coimas por elas aplicadas no exercício da sua competência sancionatória, até ao limite de 40% do respectivo montante, revertendo o remanescente para o Estado, o qual deve ser transferido, através do Tesouro, com a periodicidade que for estabelecida por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças;
- e) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- f) 25% do resultado líquido apurado em cada exercício, devendo o remanescente ser revertido para um Fundo destinado à melhoria do sistema global de regulação e de competitividade da economia, a ser criado por diploma próprio, sendo o seu incumprimento considerado uma violação grave, punível nos termos do presente diploma.
- g) As heranças, doações ou legados que lhes sejam atribuídos;
- h) Quaisquer outros rendimentos ou receitas que por lei, designadamente Lei do Orçamento, em situações excepcionais de insuficiência de receitas necessárias ao seu funcionamento, contrato ou outra forma lhe sejam atribuídos.

Artigo 68.º

Contabilidade, contas e tesouraria

1. Às entidades reguladoras aplicam-se as regras do Sistema de Normalização Contabilística e Relato Financeiro.

2. A prestação de contas rege-se, também, com as necessárias adaptações pelo disposto na Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas e respectivas disposições regulamentares.

3. Às entidades reguladoras é aplicável o regime da Tesouraria do Estado e, em particular, o princípio e as regras da unicidade de tesouraria.

4. A entidade reguladora elabora e actualiza, anualmente, o respectivo inventário de bens imóveis, nos termos do regime jurídico do património imobiliário público.

Artigo 69.º

Contribuições das entidades reguladas

1. Os estatutos das entidades reguladoras definem as regras a que as mesmas devem obedecer na fixação do montante das contribuições a que se refere a alínea c) do artigo 67.º, bem como da sua repartição específica por cada entidade regulada.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, na fixação dos valores referidos, a entidade reguladora obedece aos princípios e regras dos procedimentos regulatórios, designadamente a audição das entidades reguladas e outras entidades interessadas, designadamente os consumidores ou utilizadores, bem como ao disposto no número 3 do artigo 72.º.

3. As contribuições referidas na alínea c) do artigo 67.º são incluídas nos preços ou nas tarifas a praticar pela entidade regulada.

4. As entidades reguladas transferem para as entidades reguladoras no início de cada trimestre 1/4 do montante anual da contribuição, tal como projectado no início do ano económico, fazendo-se o acerto de contas no final do ano económico.

5. Os recursos obtidos pela entidade reguladora pela via das contribuições financeiras das entidades reguladas só podem ser utilizados para financiamento das suas actividades próprias, nos termos do plano de actividades aprovado.

Artigo 70.º

Cobrança de dívidas

1. Os créditos das entidades reguladoras provenientes de taxas ou outras receitas cuja obrigação de pagamento esteja estabelecida na lei são equiparados a créditos do Estado e estão sujeitos a cobrança coerciva, fazendo-se esta nos termos do Código do Processo Tributário.

2. Os documentos representativos das receitas referidas no número anterior constituem título executivo, para todos os efeitos legais.

Artigo 71.º

Dotação do orçamento do Estado

A dotação do orçamento do Estado referida na alínea h) do artigo 67.º é inscrita no orçamento da entidade reguladora beneficiária, mediante autorização prévia, por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 72.º

Orçamento e plano de actividades

1. O orçamento e o plano de actividades da entidade reguladora são elaborados e aprovados anualmente pelo Conselho de Administração, com antecedência mínima de quatro meses em relação ao início do ano civil.

2. O projecto de orçamento das entidades reguladoras é submetido à apreciação do Conselho Fiscal, para efeitos de parecer.

3. O orçamento, acompanhado de parecer do Conselho Fiscal, é remetido ao membro do Governo responsável pela área das finanças para homologação e integração no Orçamento do Estado.

4. Sem prejuízo da responsabilidade do seu reforço com recursos de natureza distinta das contribuições financeiras das entidades reguladas, o valor anual do orçamento das entidades reguladoras não pode ultrapassar 0,75% do total das receitas dos sectores de actividades por cuja regulação respondem no período a que respeita o orçamento.

Artigo 73.º

Relatório e contas

1. O Conselho de Administração elabora e aprova o relatório e contas no final de cada ano, os quais estão sujeitos ao parecer do Conselho Fiscal, até ao final do mês de Março do ano seguinte àquele a que diz respeito.

2. Sem prejuízo do referido no ponto 1, o relatório e contas deverão ser, obrigatoriamente, submetidos ao Membro do Governo responsável para as Finanças para conhecimento e eventual pronúnciação, o qual, querendo, pode determinar auditoria independente às contas apresentadas, às expensas da entidade reguladora.

3. Na elaboração das contas devem seguir-se as normas e os preceitos definidos no Sistema de Normalização Contabilística e Relato Financeiro (SNCRF), com as necessárias adaptações, aprovado pelo Membro do Governo responsável pelas Finanças.

4. No caso de o somatório dos custos verificado ter excedido o montante previsto no orçamento e o relatório e contas não ter merecido parecer favorável do órgão referido no número 1, o Conselho de Administração deve justificar perante aquele órgão os desvios ocorridos, sem prejuízo do disposto na alínea b) do número 2 do artigo 43.º.

CAPÍTULO V**PESSOAL**

Artigo 74.º

Regime e recrutamento do pessoal

1. O pessoal das entidades reguladoras rege-se pelo regime jurídico geral do contrato individual de trabalho, sendo abrangido pelo regime da previdência social dos trabalhadores por conta de outrem.

2. O recrutamento do pessoal está sujeito a concurso, devendo obedecer aos seguintes princípios:

- a) Publicitação da oferta de emprego pelos meios mais adequados;
- b) Igualdade de condições e oportunidades dos candidatos;
- c) Aplicação de métodos e critérios objectivos de avaliação e selecção;
- d) Fundamentação da decisão tomada.

3. A lei pode estabelecer limites aos contingentes ou ao orçamento de pessoal das entidades reguladoras.

Artigo 75.º

Incompatibilidades

1. A adopção do regime da relação de trabalho não dispensa, nos termos da Constituição, os requisitos e limitações decorrentes da prossecução do interesse público, nomeadamente os respeitantes a acumulações e incompatibilidades legalmente estabelecidas para os funcionários e agentes administrativos.

2. Os trabalhadores das entidades reguladoras não podem, em qualquer caso, prestar trabalho ou outros serviços, remunerados ou não, a entidades reguladas ou outras cuja actividade colida com as atribuições e competências da entidade reguladora.

Artigo 76.º

Mobilidade

Os funcionários da administração directa ou indirecta do Estado e das autarquias locais, bem como os empregados, quadros ou administradores de empresas públicas ou privadas, podem ser requisitados para desempenhar funções na entidade reguladora em regime de comissão de serviço, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, considerando-se o período da comissão como tempo de serviço prestado nos quadros de que provenham, suportando a entidade reguladora as despesas inerentes.

CAPÍTULO VI

RESPONSABILIDADE E CONTROLO JUDICIAL

Artigo 77.º

Responsabilidade disciplinar, financeira, civil e penal

1. As entidades reguladoras, bem como os titulares dos seus órgãos e os seus trabalhadores respondem financeira, civil, criminal e disciplinarmente pelos actos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável.

2. A responsabilidade financeira é efectivada pelo Tribunal de Contas, nos termos da respectiva legislação.

Artigo 78.º

Responsabilidade pública das entidades reguladoras

1. As entidades reguladoras devem enviar anualmente ao Governo e à comissão especializada competente da Assembleia Nacional um relatório sobre a respectiva actividade regulatória, o qual é igualmente publicado.

2. A natureza e formato do relatório de actividade regulatória são objecto de regulamentação pelo Governo.

3. Sempre que tal lhe seja solicitado, o Presidente do Conselho de Administração da entidade reguladora deve apresentar-se perante a comissão especializada competente da Assembleia Nacional, para prestar esclarecimentos ou dar conta das actividades da entidade reguladora respectiva.

Artigo 79.º

Avaliação sistémica

O Governo promove regularmente a avaliação sistémica e do impacto da actividade de regulação através de peritos e estudos independentes.

Artigo 80.º

Entidades independentes do controlo

As entidades reguladoras ficam sujeitas à jurisdição do Provedor de Justiça e de outras entidades independentes de controlo da Administração criadas ou que venham a ser criadas.

Artigo 81.º

Controlo judicial

1. As actividades de natureza administrativa das entidades reguladoras ficam sujeitas à jurisdição administrativa, nos termos da respectiva legislação.

2. As sanções por infracções contra-ordenacionais são impugnáveis, nos termos gerais, junto dos tribunais competentes.

3. O Governo pode impugnar a legalidade dos actos das entidades reguladoras.

4. As entidades reguladoras têm legitimidade para impugnar a legalidade dos actos governamentais que lhes digam respeito.

Artigo 82.º

Fiscalização do tribunal de contas

1. As entidades reguladoras estão sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas.

2. Os actos e contratos das entidades reguladoras não estão sujeitos a visto prévio do Tribunal de Contas, sendo, no entanto, obrigatória a apresentação das contas anuais para efeitos de julgamento.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 83.º

Remuneração dos titulares dos órgãos

1. As remunerações dos membros do Conselho de Administração das entidades reguladoras são fixadas por Resolução do Conselho de Ministros, ouvida a comissão de remuneração, tendo em conta as condições do mercado e, em particular, a política salarial das entidades reguladas.

2. Na fixação dessas remunerações podem ser estabelecidas diferenciações entre as entidades reguladoras, tendo em conta, nomeadamente, os sectores de actividade, a complexidade da gestão e o montante das receitas e das despesas de que as mesmas disponham.

3. O disposto nos números anteriores aplica-se às remunerações dos membros do Conselho Fiscal das entidades reguladoras.

4. O exercício dos cargos do Conselho Consultivo não é remunerado, sem prejuízo do pagamento das ajudas de custo e de senhas de presença.

Artigo 84.º

Regras aplicáveis aos mandatos em curso

O disposto no artigo 54 e no número 1 do artigo 83.º não se aplica aos mandatos em curso dos órgãos das entidades reguladoras, aplicando-se, porém, nas suas renovações ou reconduções.

Artigo 85.º

Sigilo

1. Os titulares dos órgãos das entidades reguladoras, os mandatários destas, as pessoas ou entidades qualificadas, devidamente credenciadas, bem como os seus trabalhadores, eventuais ou permanentes, estão especialmente obrigados a guardar sigilo de todos os factos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente pelo exercício das suas funções.

2. Sem prejuízo do disposto na legislação penal e civil, a violação do dever de sigilo profissional previsto no número anterior constitui infracção disciplinar.

Artigo 86.º

Publicação das deliberações

São objecto de publicação no *Boletim Oficial* e disponibilizados através de brochuras e, quando exista, no *site* das entidades reguladoras:

- a) As decisões das entidades reguladoras relativas a tarifas e preços;
- b) Os regulamentos emitidos pelas entidades reguladoras;
- c) O relatório anual da actividade regulatória;
- d) O orçamento;
- e) Os relatórios de actividades e as contas de exercício.

Artigo 87.º

Associação das entidades reguladoras

As entidades reguladoras podem criar uma associação pública que as represente e que promova a regulação em Cabo Verde, divulgando a sua importância, e contribua para uma opinião pública esclarecida em matéria de regulação.

Artigo 88.º

Código de conduta

As entidades reguladoras adoptam um código de conduta próprio que vise o reforço da ética na sua actuação e no relacionamento com as entidades reguladas e com os consumidores e utilizadores dos bens e serviços por elas colocados no mercado.

Artigo 89.º

Entidades reguladoras existentes

1. A presente lei aplica-se imediatamente às entidades reguladoras existentes na área económica e financeira, em tudo o que não estiver diferentemente regulado nos respectivos estatutos.

2. Os estatutos das entidades reguladoras existentes à data da entrada em vigor da presente lei são avaliados pelo Conselho de Ministros, no prazo de seis meses, para efeitos de harmonização com a presente lei ou eventual reestruturação ou extinção.

3. O disposto no artigo 47.º não se aplica ao pessoal que tenha prestado serviço em entidade reguladora extinta antes da entrada em vigor da presente Lei ou que venha a ser extinta em razão da obrigação de adequação aos respectivos estatutos, por este imposta.

Artigo 90.º

Órgãos das entidades reguladoras existentes

Os titulares dos órgãos das entidades reguladoras existentes permanecem em funções até ao termo dos seus mandatos actuais, ou até à entrada em vigor dos estatutos das entidades reguladoras reformulados de acordo com a presente lei, conforme couber.

Artigo 91.º

Inspeção-Geral das Actividades Económicas

Enquanto não for criada a entidade fiscalizadora externa do Estado referida na alínea b) do artigo 17.º, a articulação aí prevista é efectuada com a Inspeção-Geral das Actividades Económicas (IGAE).

Artigo 92.º

Fundo

Até a criação do Fundo referido na alínea f) do artigo 67.º, os valores a este destinados são revertidos para o Tesouro do Estado.

Artigo 93.º

Revogação

É revogada a Lei n.º 20/VI/2003, de 21 de Abril.

Artigo 94.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 25 de Abril de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Júlio Lopes Correia

Promulgada em 15 de Junho de 2012.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 4 de Julho de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Júlio Lopes Correia

Lei n.º 104/VIII/2016

de 6 de Janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Secção I

Sector Público Empresarial e Empresas Públicas

Artigo 1.º

Objecto

1. A presente lei estabelece os princípios e regras aplicáveis ao Sector Público Empresarial, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas.

2. Com vista a promover a melhoria do desempenho da actividade pública empresarial, a presente lei contém, designadamente:

- a) Os princípios e regras aplicáveis à constituição, organização e governo das empresas públicas;
- b) Os princípios e regras aplicáveis ao exercício dos poderes inerentes à titularidade de participações sociais ou a quaisquer participações em organizações que integrem o Sector Público Empresarial ou que a ele estejam submetidas nos termos da lei;
- c) Os princípios e regras aplicáveis à monitorização e ao controlo a que estão submetidas as empresas públicas.

Artigo 2.º

Sector Público Empresarial

1. Para efeitos da presente lei o Sector Público Empresarial abrange o Sector Empresarial do Estado e o Sector Empresarial Local.

2. O Sector Empresarial do Estado integra as empresas públicas e as participadas, nos termos do artigo 4.º.

Artigo 3.º

Extensão do âmbito de aplicação

Sem prejuízo do regime jurídico especialmente aplicável, o disposto no presente diploma aplica-se à todas as organizações empresariais que sejam criadas, constituídas, ou detidas por qualquer entidade administrativa ou empresarial pública, independentemente da forma jurídica que assumam e desde que estas últimas sobre elas exerçam, directa ou indirectamente, uma influência dominante.

Artigo 4.º

Definições

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Empresas públicas:
 - i) Sociedades constituídas nos termos da lei comercial, nas quais o Estado ou outras entidades públicas estaduais possam exercer, isolada ou conjuntamente, de forma directa ou indirecta, uma influência dominante em virtude de alguma das seguintes circunstâncias: detenção da maioria do capital ou dos direitos de voto; ou de direito de designar ou de destituir a maioria dos membros dos órgãos de gestão ou de administração ou de dominante;
 - ii) As entidades públicas empresariais, enquanto pessoas colectivas de direito público, com natureza empresarial, criadas pelo Estado e reguladas no Capítulo III;
- b) Empresas participadas: Organizações empresariais que tenham uma participação permanente do Estado ou de quaisquer outras entidades públicas estaduais, de carácter administrativo ou empresarial, por forma directa ou indirecta,

desde que o conjunto das participações públicas não origine qualquer das situações previstas na alínea a);

- c) Participações permanentes: as que não tenham objectivos exclusivamente financeiros, sem qualquer intenção de influenciar a orientação ou a gestão da empresa por parte das entidades participantes;
- d) Empresas públicas encarregadas da gestão de serviços de interesse geral: aquelas cujas actividades devam assegurar a universalidade e continuidade dos serviços prestados, a coesão económica e social e a protecção dos consumidores, sem prejuízo da eficácia económica e do respeito dos princípios de não discriminação e transparência.

2. Para efeitos da alínea c) do número anterior, presume-se a natureza permanente das participações sociais representativas de mais de 10% do capital social da entidade participada, com excepção daquelas que sejam detidas por empresas do sector financeiro.

Artigo 5.º

Criação de empresas públicas sob forma societária

1. As empresas públicas sob forma societária em que o Estado detém a totalidade ou a maioria do capital social são criadas por ato legislativo, o qual aprovará os respectivos estatutos.

2. O Estado pode ainda constituir uma empresa pública sob a forma de sociedade anónima unipessoal, de cujas acções seja único titular, nos termos da lei comercial, devendo observar todos os demais requisitos de constituição das sociedades anónimas.

Artigo 6.º

Categorias de empresas públicas

1. As empresas públicas são classificadas em diferentes categorias, aferidas com base em níveis de dimensão, que ponderam, designadamente:

- a) O volume de negócios;
- b) O número médio de trabalhadores;
- c) O activo líquido;
- d) O grau de concorrência na actividade em causa; e
- e) O desenvolvimento tecnológico.

2. Nas empresas públicas constituídas em grupo, a empresa-mãe deve ser aferida com base nos níveis de dimensão consolidados.

3. A graduação para a classificação a efectuar nos termos do número 1 é estabelecida mediante resolução do Conselho de Ministros.

4. A resolução prevista no número anterior explicita os critérios objectivos utilizados e a respectiva ponderação, devendo a classificação ser actualizada sempre que se revele necessário.

5. A classificação de acordo com a graduação resultante das alíneas *d)* e *e)* do número 1 é estabelecida por Despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelo respectivo sector de actividade.

6. A classificação das empresas públicas releva, nos termos da lei, para efeitos de determinação do Estatuto remuneratório dos gestores públicos, nos termos do respectivo Estatuto.

Artigo 7.º

Missão das empresas públicas e do Sector Empresarial do Estado

A actividade das empresas do Sector Público Empresarial deve orientar-se no sentido da obtenção de níveis adequados de satisfação das necessidades da colectividade, bem como desenvolver-se segundo parâmetros exigentes de qualidade, economia, eficiência e eficácia, contribuindo igualmente para o equilíbrio económico e financeiro do conjunto do sector público.

Artigo 8.º

Sectores empresariais municipais

Além do Estado, apenas dispõem de sectores empresariais próprios os Municípios e as suas associações.

Artigo 9.º

Enquadramento das empresas participadas por entidades dos sectores estadual e local

1. Sem prejuízo das autonomias atribuídas às entidades públicas estaduais, de carácter administrativo ou empresarial, detentoras de participações, ou reconhecidas aos municípios e às suas associações, uma empresa participada por diversas entidades públicas integra-se no sector empresarial da entidade que, no conjunto das participações do sector público, seja titular da maior participação relativa.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a integração das empresas participadas no Sector Empresarial do Estado aplica-se apenas à respectiva participação pública, designadamente no que se refere ao seu registo e controlo, bem como ao exercício dos direitos de accionista, cujo conteúdo deve levar em consideração os princípios decorrentes do presente diploma e demais legislação aplicável.

3. Os membros dos órgãos de gestão ou de administração das empresas participadas designados ou propostos pelas entidades públicas titulares das respectivas participações, directamente ou através das sociedades a que se refere o número 3 do artigo 13.º, ficam sujeitos ao regime jurídico aplicável aos gestores públicos, nos termos do respectivo Estatuto.

4. Para efeitos de classificação das empresas participadas apenas relevam os critérios definidos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do número 1 do artigo 6.º.

Secção II

Direito Aplicável

Artigo 10.º

Regime jurídico geral

1. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável às empresas públicas intermunicipais e municipais, as

empresas públicas regem-se pelo direito privado, salvo o que estiver disposto na presente lei, nos diplomas que tenham aprovado os respectivos estatutos, bem como noutros dispositivos especiais referentes as entidades que integram o sector público, naquilo que lhes é aplicável.

2. Podem ser fixadas por lei normas excepcionais, de carácter temporário, relativas ao regime retributivo e às valorizações remuneratórias dos titulares dos órgãos sociais e dos trabalhadores, independentemente do seu vínculo contratual ou da natureza da relação jurídica de emprego das seguintes entidades:

- a) Entidades públicas empresariais;
- b) Empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público;
- c) Entidades do sector empresarial local.

3. Podem ainda ser fixadas por lei normas excepcionais de carácter temporário, relativas aos contratos de aquisição de serviços celebrados pelas entidades referidas no número anterior.

4. As empresas públicas estão sujeitas a tributação directa e indirecta, nos termos gerais.

5. As empresas participadas estão sujeitas ao regime jurídico comercial, laboral e fiscal, ou de outra natureza, aplicável às empresas cujo capital e controlo é exclusivamente privado, sem prejuízo do previsto na presente lei.

6. O disposto na presente lei não prejudica a aplicabilidade, às empresas públicas que tenham natureza de instituições de crédito, sociedades financeiras ou empresas de investimento, das disposições especialmente aplicáveis a esse tipo de entidades, as quais prevalecem em caso de conflito.

Artigo 11.º

Sujeição às regras da concorrência e transparência financeira

1. As empresas do Sector Público Empresarial estão sujeitas às regras gerais de concorrência vigentes em Cabo Verde.

2. Das relações entre empresas do Sector Público Empresarial e o Estado, ou outros entes públicos, não podem resultar situações que, sob qualquer forma, sejam susceptíveis de impedir, falsear ou restringir a concorrência, no todo ou em parte, do território nacional.

3. As empresas do Sector Público Empresarial e as empresas participadas regem-se pelo princípio da transparência financeira e a sua contabilidade deve ser organizada de modo a permitir a identificação de quaisquer fluxos financeiros entre elas e o Estado ou outros entes públicos, bem como garantir o cumprimento das exigências nacionais em matéria de concorrência e auxílios públicos.

4. É vedada às empresas do Sector Público Empresarial a realização de quaisquer despesas não orçamentadas.

Artigo 12.º

Derrogações

O disposto nos números 1 e 2 do artigo anterior não prejudica regimes derogatórios especiais, devidamente

justificados, sempre que a aplicação das normas gerais de concorrência seja susceptível de frustrar, de direito ou de fato, as missões confiadas às empresas públicas incumbidas da gestão de serviços de interesse geral ou que apoiem a gestão do património do Estado.

Secção III

Outras Disposições

Artigo 13.º

Função accionista do Estado

1. Os direitos do Estado como accionista são exercidos através da Direção-Geral do Tesouro, sob a direcção do membro do Governo responsável pela área das finanças, que pode delegar, em conformidade com as orientações previstas no artigo seguinte e mediante a prévia coordenação, por Despacho conjunto, com o membro do Governo responsável pelo sector.

2. Os direitos de outras entidades públicas estaduais como accionistas são exercidos pelos órgãos de gestão ou de administração respectivos, com respeito pelas orientações decorrentes da superintendência e pela tutela que sobre elas sejam exercidas.

3. Os direitos referidos nos números anteriores podem ser exercidos indirectamente, através de sociedades de capitais exclusivamente públicos.

4. As entidades responsáveis pelo exercício da função accionista, nos termos do presente artigo, devem estar representadas no órgão de gestão ou de administração das empresas públicas, através de um membro não executivo, ou, caso a estrutura de gestão da empresa não preveja a existência destes membros, no respectivo órgão de fiscalização.

Artigo 14.º

Orientações de gestão

1. Com vista à definição do exercício da gestão das empresas públicas, correspondente ao exercício da função política do Governo, tendo sempre por base o equilíbrio económico e financeiro, são emitidas orientações estratégicas de carácter plurianual destinadas à globalidade do Sector Empresarial do Estado, através de Resolução do Conselho de Ministros.

2. Com a mesma finalidade, podem ainda ser emitidas as seguintes orientações:

- a) Orientações gerais, definidas através de despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área das Finanças, e do ministro responsável pelo sector de actividade e destinadas a um conjunto de empresas públicas no mesmo sector de actividade;
- b) Orientações específicas, definidas através de despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área das Finanças e do ministro responsável pelo sector de actividade ou de deliberação accionista, consoante se trate de entidade pública empresarial ou de sociedade, respectivamente, e destinadas individualmente a uma empresa pública.

3. As orientações previstas nos números anteriores reflectem-se nas deliberações a tomar em assembleia geral pelos representantes públicos ou, tratando-se de entidades públicas empresariais, na preparação e aprovação dos respectivos planos de actividades e de investimento, bem como nos contratos de gestão a celebrar com os gestores públicos, nos termos da lei.

4. As orientações gerais e específicas podem envolver metas quantificadas e contemplar a celebração de contratos entre o Estado e as empresas públicas, bem como fixar parâmetros ou linhas de orientação para a determinação da remuneração dos gestores públicos, nos termos do respectivo Estatuto e tendo em conta a classificação prevista no artigo 6.º.

5. Compete ao membro do Governo responsável pela área das Finanças e ao membro do Governo responsável pelo sector de actividade, que podem delegar, directamente ou através das sociedades previstas no número 3 do artigo anterior, a verificação do cumprimento das orientações previstas nos números 1 e 2, podendo emitir recomendações para a sua prossecução.

6. A verificação do cumprimento daquelas orientações é tida em conta na avaliação de desempenho dos gestores públicos, nos termos da lei.

7. O disposto nos números anteriores não prejudica a especificação em cada diploma constitutivo de empresa pública dos demais poderes de tutela e superintendência que venham a ser estabelecidos.

Artigo 15.º

Controlo financeiro

1. As empresas públicas estão sujeitas a controlo financeiro que compreende, designadamente, a análise da sustentabilidade e a avaliação da legalidade, economia, eficiência e eficácia da sua gestão.

2. Sem prejuízo das competências atribuídas por lei ao Tribunal de Contas, o controlo financeiro das empresas públicas compete à Inspeção-Geral das Finanças (IGF), nos termos da lei.

3. As empresas públicas adoptam procedimentos de controlo interno adequados a garantir a fiabilidade das contas e demais informações financeiras, bem como a articulação com as entidades referidas no número anterior.

Artigo 16.º

Endividamento

1. As empresas públicas estão obrigadas ao cumprimento das normas relativas ao endividamento, estabelecidas na presente Lei e demais legislação aplicável.

2. Podem, ainda, ser fixadas, mediante decisão do titular da função accionista, normas em matéria de endividamento para cada exercício económico.

3. O disposto nos números anteriores deve reflectir-se na preparação e aprovação dos planos de actividades e orçamento.

4. As operações de financiamento contratadas pelas empresas do Sector Empresarial do Estado e Sector

Empresarial Local cujo prazo seja superior a um ano, requerem um parecer prévio favorável emitido pela Direcção-Geral do Tesouro (DGT).

Artigo 17.º

Deveres especiais de informação e controlo

1. Sem prejuízo do disposto na lei comercial quanto à prestação de informações aos accionistas, devem as empresas públicas facultar ao membro do Governo responsável pela área das Finanças e ao membro do Governo responsável pelo respectivo sector de actividade, directamente ou através das sociedades previstas no número 3 do artigo 13.º, os seguintes elementos, visando o seu acompanhamento e controlo:

- a) Projectos dos planos estratégicos plurianuais, sujeitos a aprovação em assembleia geral ou por despacho conjunto, consoante se tratem de sociedades comerciais ou entidades públicas empresariais, respectivamente, bem como dos planos de actividade anuais e plurianuais, devidamente quantificados, de que são parte integrante;
- b) Projectos dos orçamentos anuais, incluindo estimativa das operações financeiras com o Estado, também sujeitos a aprovação em assembleia geral ou por despacho conjunto, consoante o caso, os quais deverão concretizar os planos anuais de actividades, devidamente quantificados, de que são parte integrante;
- c) Planos de investimento anuais e plurianuais e respectivas fontes de financiamento;
- d) A identificação das participações sociais que detêm;
- e) O grau de execução dos objectivos fixados, a justificação dos desvios verificados e as medidas de correcção aplicadas ou a aplicar;
- f) Documentos de prestação anual de contas;
- g) Relatórios trimestrais de execução orçamental, acompanhados dos relatórios do órgão de fiscalização sempre que exigíveis;
- h) Cópias das atas da assembleia geral e das deliberações sociais unânimes por escrito;
- i) Cópia das atas do organismo de gestão ou de administração; e
- j) Quaisquer outras informações e documentos solicitados para o acompanhamento da situação da empresa e da sua actividade, com vista, designadamente, a assegurar a boa gestão dos fundos públicos e a evolução da sua situação económico-financeira.

2. O endividamento ou assunção de responsabilidades de natureza similar fora do balanço, a médio-longo prazo, ou a curto prazo, se excederem em termos acumulados 30 % do capital e não estiverem previstos nos respectivos orçamento ou plano de investimentos, estão sujeitos a autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo responsável pelo

sector de actividade ou da assembleia-geral, consoante se trate de entidade pública empresarial ou de sociedade, respectivamente, tendo por base proposta do órgão de gestão ou de administração da respectiva empresa pública.

3. As informações abrangidas pelo número 1 são prestadas pelas empresas públicas nas condições que venham a ser estabelecidas por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

4. As sociedades participadas pelas sociedades de capitais exclusivamente públicos a que se refere o número 3 do artigo 13.º remetem, através destas, as informações referidas no número 1.

5. O não cumprimento do disposto no presente artigo dentro dos prazos estipulados na presente lei e no Código das Empresas Comerciais, constituí, em função da gravidade do incumprimento e do grau de culpa do gestor, justa causa de destituição, nos termos do Estatuto do Gestor Público.

Artigo 18.º

Relatórios

Os relatórios anuais das empresas, além dos elementos que caracterizem as respectivas situações económicas e financeiras, contêm:

- a) As orientações de gestão fixadas ao abrigo do artigo 14.º que sejam aplicadas à empresa em causa;
- b) A estrutura e composição dos órgãos sociais;
- c) Os principais elementos curriculares e as funções exercidas por cada um dos membros do órgão de gestão e administração;
- d) Quando for caso disso, as funções exercidas por qualquer membro dos órgãos de gestão ou de administração noutra empresa;
- e) Os processos de selecção dos gestores profissionais independentes, quando existam;
- f) Informação sobre o modo e as condições de cumprimento, em cada exercício, de funções relacionadas com a gestão de serviços de interesse geral, sempre que esta se encontre cometida a determinadas empresas, nos termos dos artigos 35.º a 36.º;
- g) Informação sobre o efectivo exercício de poderes de autoridade por parte de empresas que sejam titulares desse tipo de poderes, nos termos previstos no artigo seguinte;
- h) A indicação do número de reuniões do órgão de gestão ou de administração, com referência sucinta às matérias versadas;
- i) Os montantes das remunerações dos membros do órgão de gestão ou de administração e o modo como são determinados, incluindo todos os complementos remuneratórios de qualquer espécie, os regimes de previdência, bem como o custo total para a empresa dos encargos

respeitantes à função de administração e o peso de cada membro no custo total, em cada exercício;

- j) Os relatórios de auditoria externa;
- k) A indicação das pessoas e das entidades encarregues da auditoria externa;
- l) A indicação dos administradores executivos e não executivos.

Artigo 19.º

Obrigação de informação

1. O órgão de gestão ou de administração das empresas públicas dá a conhecer, anualmente, em aviso a publicar no Boletim Oficial, as seguintes informações, sem prejuízo de, por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, se determinar as condições da sua divulgação complementar:

- a) A estrutura e a composição dos órgãos sociais da empresa;
- b) Os principais elementos curriculares e as qualificações dos membros do órgão de gestão ou de administração das empresas;
- c) Quando seja o caso, os cargos ocupados pelos membros do órgão de gestão ou de administração noutras empresas;
- d) As remunerações totais, variáveis e fixas auferidas, seja qual for a sua natureza, atribuídas a cada membro do órgão de gestão ou de administração distinguindo entre funções executivas e não executivas, bem como as remunerações auferidas por cada membro do órgão de fiscalização;
- e) Outros elementos que sejam fixados em Resolução do Conselho de Ministros.

2. As condições de publicação do aviso referido no número anterior são objecto de despacho do membro do Governo responsável pela edição do Boletim Oficial e do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 20.º

Poderes de autoridade

1. Podem as empresas públicas exercer poderes e prerrogativas de autoridade de que goza o Estado, designadamente quanto a:

- a) Utilização, protecção e gestão das infra-estruturas afectas ao serviço público;
- b) Licenciamento e concessão, nos termos da legislação aplicável à utilização do domínio público, da ocupação ou do exercício de actividades que se enquadram no seu objecto social, nos terrenos, edificações e outras infra-estruturas que lhe estejam afectas.

2. Os poderes especiais são atribuídos por diploma legal, em situações excepcionais e na medida do estritamente necessário à prossecução do interesse público, ou constam de contrato de concessão.

Artigo 21.º

Gestores públicos

1. Os membros dos órgãos de gestão ou de administração das empresas públicas, independentemente da respectiva forma jurídica, ficam sujeitos ao Estatuto do Gestor Público.

2. Sem prejuízo do disposto no Estatuto acima referido, só podem ser admitidos a prestar funções como titulares de órgãos das empresas públicas, pessoas singulares com comprovada idoneidade, mérito profissional, competência e experiência, bem como sentido de interesse público.

Artigo 22.º

Estatuto do pessoal

1. O estatuto do pessoal das empresas públicas é o do regime do contrato individual de trabalho.

2. A matéria relativa à contratação colectiva rege-se pela lei geral.

Artigo 23.º

Comissões de serviço

1. Podem exercer funções de carácter específico nas empresas públicas, em comissão de serviço, funcionários do Estado e dos institutos públicos, das autarquias locais, bem como trabalhadores de quaisquer empresas públicas, os quais manterão todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem, incluindo os benefícios de aposentação ou reforma e pensão de sobrevivência, considerando-se todo o período da comissão como serviço prestado nesse quadro.

2. Os trabalhadores das empresas públicas podem exercer, em comissão de serviço, funções no Estado, institutos públicos, autarquias locais ou em outras empresas públicas, mantendo todos os direitos inerentes ao seu estatuto profissional na empresa de origem, considerando-se todo o período na comissão como serviço prestado na empresa de origem.

3. Os trabalhadores em comissão de serviço, nos termos dos números anteriores, podem optar pelo vencimento correspondente ao seu quadro de origem ou pelo correspondente às funções que vão desempenhar.

4. O vencimento e demais encargos dos trabalhadores em comissão de serviço são da responsabilidade da entidade onde se encontrem a exercer funções.

Artigo 24.º

Tribunais competentes

1. Para efeitos de determinação da competência para julgamento dos litígios, incluindo recursos contenciosos, respeitantes a actos praticados e a contratos celebrados no exercício dos poderes de autoridade a que se refere o artigo 20.º, são as empresas públicas equiparadas a entidades administrativas.

2. Nos demais litígios seguem-se as regras gerais de determinação da competência material dos tribunais.

Secção IV

Estruturas de órgãos sociais

Artigo 25.º

Estruturas de órgãos sociais das empresas públicas

Sem prejuízo do disposto no Código das Empresas Comerciais, pode ser determinada pelo membro do Governo responsável pela área das finanças e pelo membro do Governo do respectivo sector de actividade a adopção da estrutura de órgãos sociais para as empresas públicas, atendendo à classificação efectuada ao abrigo do artigo 6.º.

Artigo 26.º

Titulares de órgãos de gestão executivos e não executivos

1. O órgão de gestão ou de administração pode compreender gestores executivos e não executivos, sempre em número ímpar.

2. O órgão de gestão ou de administração pode constituir em comissão executiva os gestores executivos, ou quando existir apenas um, constitui-lo como gestor executivo único.

3. Quando expressamente definido nas orientações estratégicas específicas, podem os membros do órgão de gestão ou de administração contratar um gestor profissional independente para as funções de gestor executivo, remetendo-se neste caso o referido órgão para funções não executivas.

4. Compete aos gestores executivos constituídos ou não em comissão assegurar a gestão quotidiana da empresa, bem como exercer as funções que o órgão de gestão e de administração neles delegue.

Artigo 27.º

Mesa da assembleia geral

1. A mesa da assembleia geral deve ser composta por um presidente e por um secretário.

2. O secretário da mesa é um colaborador interno ou externo da empresa, individual ou em representação de uma sociedade de advogados.

Artigo 28.º

Órgão de fiscalização

1. O órgão de fiscalização pode assumir a forma de conselho fiscal, composto por um presidente e dois vogais efectivos, devendo um deles ser um contabilista ou auditor certificado.

2. Quando o órgão de fiscalização assumir a figura de fiscal único, deve observar os termos previstos no Código das Empresas Comerciais.

Artigo 29.º

Representante do Estado

1. Compete ao representante do Estado na assembleia geral zelar e assegurar que as orientações estratégicas sejam executadas de forma racional.

2. O representante do Estado é o elo privilegiado de comunicação entre as empresas públicas sob a forma societária e o Governo, sem prejuízo de o membro do

Governo responsável pelo sector de actividade onde a empresa se insere e o membro do Governo responsável pela área das finanças poderem criar estruturas específicas de supervisão e avaliação da actividade das empresas.

Artigo 30.º

Dissolução do órgão de gestão e administração das empresas públicas

1. Os órgãos de gestão ou de administração das empresas públicas podem ser dissolvidos em caso de:

- a) Grave violação, por acção ou omissão, da lei ou dos estatutos da empresa;
- b) Não observância, nos orçamentos de exploração e investimento, dos objectivos fixados pelo accionista de controlo ou pela tutela;
- c) Desvio substancial entre os orçamentos e a respectiva execução;
- d) Grave deterioração dos resultados do exercício ou da situação patrimonial, quando não provocada por razões alheias ao exercício das funções pelos gestores.

2. A dissolução compete aos órgãos de eleição ou de nomeação dos gestores, requer audiência prévia, pelo menos, do presidente do órgão e é devidamente fundamentada.

3. A dissolução nos termos previstos no número 1 implica a cessação do mandato de todos os membros do órgão dissolvido, não havendo lugar a qualquer subvenção ou compensação pela cessação de funções.

4. Os órgãos de gestão ou de administração podem, ainda, ser livremente dissolvidos independentemente dos fundamentos constantes do número anterior, com direito a indemnização, nos termos do Estatuto de Gestor Público.

Artigo 31.º

Regimento

O órgão de gestão ou de administração elabora e aprova um regimento, do qual constam, designadamente:

- a) As tarefas ou os pelouros atribuídos a cada administrador;
- b) As comissões que entendam criar, e as respectivas funções;
- c) A periodicidade e as regras relativas às reuniões;
- d) A forma de dar publicidade às deliberações.

Artigo 32.º

Auditoria externa

1. Sem prejuízo do disposto no Código das Empresas Comerciais, a contratação de auditorias externas pode ser determinada pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças e pelo Ministro do respectivo sector de actividade.

2. Compete ao órgão de gestão ou de administração promover a contratação de auditores externos, submetendo-a à aprovação da assembleia geral ou aos membros do Governo com tutela sobre a empresa, consoante se trate de sociedades ou de entidades públicas empresariais, respectivamente.

Secção V

Artigo 36.º

Vicissitudes

Princípios orientadores

Artigo 33.º

Transformação, fusão ou cisão de empresas públicas

1. A transformação, fusão ou cisão de empresas públicas são realizadas através de Decreto-Lei ou nos termos do Código das Empresas Comerciais, consoante se trate de entidade pública empresarial ou sociedade comercial.

2. Nos casos em que as empresas públicas apresentem capital próprio negativo durante um período de três exercícios económicos consecutivos, os órgãos de administração podem propor ao titular da função accionista a prática de actos de transformação, fusão ou cisão dessas empresas, desde que com os mesmos se venha a verificar, com razoável probabilidade, a sua viabilidade económica.

3. Para efeitos do número anterior, os actos de transformação, fusão ou cisão devem ser sempre acompanhados por um estudo demonstrativo do interesse e da viabilidade da operação pretendida, e estão sujeitos a parecer prévio da Direcção-Geral do Tesouro e subsequente autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do respectivo sector de actividade.

Artigo 34.º

Extinção

1. A extinção de empresas públicas é realizada através de Decreto-lei ou nos termos do Código das Empresas Comerciais, consoante se trate de entidade pública empresarial ou sociedade comercial, ressaltando-se os casos em que estas últimas tenham sido constituídas por Decreto-Lei, podendo, nestes casos, aplicar-se a mesma forma para efeitos de extinção.

2. À extinção das entidades públicas empresariais não são aplicáveis as regras gerais sobre dissolução e liquidação de sociedades, nem as relativas à insolvência e à recuperação de empresas, salvo na medida do expressamente determinado pelo Decreto-Lei referido no número anterior.

3. Nos casos em que as empresas públicas apresentem capital próprio negativo por um período de três exercícios económicos consecutivos, os órgãos de administração dessas empresas propõem obrigatoriamente ao titular da função accionista, em alternativa, medidas concretas destinadas a superar a situação deficitária ou a extinção das mesmas, num período que não ultrapasse noventa dias após a aprovação das contas do terceiro exercício em que se verifique a situação de capital próprio negativo.

CAPÍTULO II

EMPRESAS PÚBLICAS ENCARREGADAS DA GESTÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE GERAL

Artigo 35.º

Remissão

Salvo quando a lei dispuser diversamente, os termos de exercício de actividade das empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse geral constam dos contratos de concessão.

As empresas públicas encarregadas da gestão de serviços de interesse geral devem prosseguir as missões que lhe estejam confiadas no sentido, consoante os casos, de:

- a) Prestar os serviços de interesse geral sem discriminação de zonas rurais e de ilhas;
- b) Promover o acesso da generalidade dos cidadãos, em condições financeiras equilibradas, a bens e serviços essenciais, procurando, que todos os utilizadores tenham direito a tratamento idêntico e neutro, sem quaisquer discriminações, quer quanto ao funcionamento dos serviços, quer quanto a taxas ou contraprestações devidas, a menos que o interesse geral o justifique;
- c) Assegurar o cumprimento das exigências de prestação de serviços de carácter universal relativamente a actividades económicas ou outras cujo acesso se encontre legalmente vedado a empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza;
- d) Garantir o fornecimento de serviços ou a gestão de actividades cuja rendibilidade não se encontra assegurada, em especial devido aos investimentos necessários ao desenvolvimento de infra-estruturas ou redes de distribuição ou, ainda, devido à necessidade de realizar actividades comprovadamente deficitárias;
- e) Zelar pela eficácia da gestão das redes de serviços públicos, procurando, designadamente, que a produção, o transporte e distribuição, a construção de infra-estruturas e a prestação do conjunto de tais serviços se procedam de forma articulada, tendo em atenção as modificações organizacionais impostas por inovações técnicas ou tecnológicas;
- f) Cumprir obrigações específicas, relacionadas com a segurança, com a continuidade e qualidade dos serviços e com a protecção do ambiente, devendo tais obrigações ser claramente definidas, transparentes, não discriminatórias e susceptíveis de controlo.

Artigo 37.º

Contratos com o Estado

1. Para a realização das finalidades previstas no artigo anterior pode o Estado recorrer à celebração de contratos com as empresas públicas encarregadas da gestão de serviços de interesse geral, contemplando, designadamente, a atribuição de indemnizações compensatórias na medida do estritamente necessário à prossecução do interesse público.

2. Estes contratos visam assegurar a adaptação permanente à evolução das circunstâncias, inclusive técnicas e tecnológicas, e à satisfação das necessidades coletivas, conciliando a eficácia económica dos operadores com a manutenção da coesão social e a luta contra a exclusão.

3. Os contratos a que se refere o presente artigo, que envolvam a assunção de obrigações ou de compromissos financeiros por parte do Estado ou de outras entidades públicas, devem prever a respectiva quantificação e validação, cabendo aos serviços competentes do membro do Governo responsável pela área das finanças a emissão de parecer prévio à sua celebração, bem como o acompanhamento geral da execução das suas cláusulas financeiras.

4. O regime das indemnizações compensatórias consta de diploma especial.

Artigo 38.º

Participação dos utentes

1. O Estado promove o desenvolvimento de formas de concertação com os utentes ou organizações representativas destes, bem como da sua participação na definição dos objectivos das empresas públicas encarregadas da gestão de serviços de interesse geral.

2. O direito de participação dos utentes na definição dos objectivos das empresas públicas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral é regulado por Decreto-Lei.

CAPÍTULO III

ENTIDADES PÚBLICAS EMPRESARIAIS

Artigo 39.º

Direito aplicável

Regem-se pelas disposições do presente capítulo e, subsidiariamente, pelas restantes normas deste diploma as pessoas colectivas de direito público, com natureza empresarial, criadas pelo Estado e doravante designadas “entidades públicas empresariais”.

Artigo 40.º

Criação

1. As entidades públicas empresariais são criadas por Decreto-Lei, o qual aprova também os respectivos estatutos.

2. A denominação das entidades públicas empresariais deve integrar a expressão «Entidade Pública Empresarial» ou as iniciais «E.P.E.».

3. As entidades empresariais podem iniciar o seu funcionamento em regime de instalação, nos termos da lei geral.

4. A criação de uma entidade pública empresarial é sempre precedida de um estudo sobre a sua necessidade e implicações financeiras e sobre os seus efeitos relativamente ao sector em que vai exercer a sua actividade.

Artigo 41.º

Autonomia e capacidade jurídica

1. As entidades públicas empresariais são dotadas de autonomia administrativa e financeira e têm património próprio, não estando sujeitas às normas da contabilidade pública.

2. A capacidade jurídica das entidades públicas empresariais abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objecto.

Artigo 42.º

Capital

1. As entidades públicas empresariais têm um capital, designado «capital estatutário», detido pelo Estado e destinado a responder às respectivas necessidades permanentes.

2. O capital estatutário pode ser aumentado ou reduzido nos termos previstos nos estatutos.

3. A remuneração do capital estatutário é efectuada de acordo com o regime previsto para a distribuição dos lucros do exercício nas sociedades anónimas.

Artigo 43.º

Órgãos

1. A administração e a fiscalização das entidades públicas empresariais devem estruturar-se segundo as modalidades e com as designações previstas para as sociedades anónimas.

2. Os órgãos de administração e fiscalização têm as competências genéricas previstas na lei comercial, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

3. Os estatutos podem prever a existência de outros órgãos, deliberativos ou consultivos, definindo as respectivas competências.

4. Os estatutos regulam, com observância das normas legais aplicáveis, a competência e o modo de designação dos membros dos órgãos a que se referem os números anteriores.

Artigo 44.º

Registo comercial

As entidades públicas empresariais estão sujeitas ao registo comercial nos termos gerais, com as adaptações que se revelem necessárias, com isenção de todas as taxas ou emolumentos.

Artigo 45.º

Tutela

1. A tutela económica e financeira das entidades públicas empresariais é exercida pelo membro do Governo responsável pela área das finanças e pelo membro do Governo responsável pelo respectivo sector de actividade de cada empresa, sem prejuízo do respectivo poder de superintendência.

2. A tutela abrange:

a) A aprovação dos planos de actividades e de investimento, orçamentos e contas, assim como de dotações para capital, subsídios e indemnizações compensatórias;

b) A homologação de preços ou tarifas a praticar por empresas que explorem serviços de interesse geral ou exerçam a respectiva actividade em regime de exclusividade, salvo quando a sua definição competir a outras entidades independentes;

c) Os demais poderes expressamente referidos nos estatutos.

Artigo 46.º

Regime especial de gestão

1. Em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, podem as entidades públicas empresariais serem sujeitas a um regime especial de gestão, por prazo determinado que não exceda dois anos, em condições fixadas mediante Resolução do Conselho de Ministros.

2. A Resolução prevista no número anterior determina a cessação automática das funções dos titulares dos órgãos de administração em exercício.

Artigo 47.º

Plano de actividades e orçamento anual

1. As entidades públicas empresariais preparam para cada ano económico o orçamento anual, o qual deve ser completado com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidades e o adequado controlo de gestão.

2. Os projectos do orçamento anual, do plano de actividades e dos planos de investimento anuais e plurianuais e respectivas fontes de financiamento são elaborados com respeito pelos pressupostos macroeconómicos, pelas orientações estratégicas previstas no artigo 14.º e pelas directrizes definidas pelo Governo, bem como, quando for caso disso, por contratos de gestão ou contratos-programa celebrados com o Estado, e devem ser remetidos para aprovação, até 15 de Setembro do ano anterior, ao membro do Governo responsável pela área das Finanças e ao Ministro responsável pelo respectivo sector de actividade.

3. O orçamento anual deve ser objecto de aprovação expressa, através de despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelo sector de actividade de cada empresa, consagrando deste modo a autorização para a realização das actividades e respectivos custos previstos.

Artigo 48.º

Prestação de contas

1. As entidades públicas empresariais devem elaborar, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior, os documentos de prestação de contas, remetendo-os à Inspeção Geral das Finanças e à Direcção Geral do Tesouro, nos prazos em que nas sociedades anónimas se deve proceder à disponibilização daqueles documentos aos accionistas.

2. Os documentos referidos no número anterior são aprovados pelos membros do Governo responsáveis pela área das Finanças e pelo sector de actividade de cada empresa.

CAPÍTULO IV

SETOR EMPRESARIAL LOCAL

Artigo 49.º

Função accionista no sector empresarial local

1. Nas empresas locais e demais entidades submetidas ao regime jurídico da actividade empresarial local e das participações locais, a função accionista é exercida pelos órgãos executivos dos municípios, associações de municípios, independentemente da respectiva tipologia.

2. O controlo e a monitorização do exercício da função accionista, relativamente às entidades referidas no número anterior, são prosseguidos de acordo com o disposto na Constituição e demais legislação ordinária, designadamente o Estatuto dos Municípios, o regime jurídico da tutela administrativa e a Lei-quadro da Descentralização, e processam-se nos termos da presente Lei e do diploma especial acima referido.

Artigo 50.º

Constituição de entidades do sector empresarial local

1. A constituição de entidades do sector empresarial local processa-se nos termos previstos no regime jurídico da actividade empresarial local e das participações locais referido no número 1 do artigo anterior.

2. A Inspeção Geral das Finanças e os demais órgãos competentes remetem à Direcção Geral do Tesouro os estudos de viabilidade económica e financeiros exigidos para a constituição de qualquer entidade ou aquisição de participações sociais abrangida pelo regime referido no número anterior.

Artigo 51.º

Prestação de informação

1. Sem prejuízo do disposto no regime jurídico da actividade empresarial local e das participações locais, a Direcção Geral da Descentralização e Administração Local remete à Direcção Geral do Tesouro designadamente, os seguintes elementos respeitantes às entidades do sector empresarial local:

- a) Plano de actividades e orçamento anual e plurianual, que inclui os planos de investimento e fontes de financiamento;
- b) Documentos de prestação anual de contas;
- c) Todos os demais elementos constantes no diploma especial referido no número 1 do artigo 49.º designadamente, a viabilidade económico-financeira e racionalidade económica, as orientações estratégicas, o equilíbrio de contas, os empréstimos e deveres de informações das empresas locais.
- d) Prestação de garantias em benefício de outra entidade, independentemente de existir qualquer tipo de participação do garante no capital social da entidade beneficiária bem como a Celebração de todo e qualquer ato ou negócio jurídico do qual resultem para a empresa responsabilidades financeiras efectivas ou contingentes que ultrapassem o orçamento anual, ou que não decorram do plano de investimentos aprovado pelo titular da função accionista.

2. No exercício das competências que lhe são legalmente conferidas para os efeitos a que alude o número anterior, e sempre que a Direcção Geral do Tesouro verifique que as entidades do sector empresarial local atuam em desconformidade com o regime legal aplicável, nomeadamente sem observar as directrizes orçamentais e financeiras

legalmente definidas, aquela informa obrigatoriamente a Inspeção Geral das Finanças para que esta promova a acção inspectiva devida, nos termos da lei.

3. As medidas que venham a ser aplicadas pela Inspeção Geral das Finanças nos termos do número anterior, designadamente as de cariz inspectivo e sancionatório, são obrigatoriamente publicitadas no sítio da Internet da Direcção Geral do Tesouro.

Artigo 52.º

Endividamento das entidades do sector empresarial local

1. Ao endividamento das entidades do sector empresarial local aplica-se o disposto na Lei das Finanças Locais, bem como o regime jurídico da actividade empresarial local e das participações locais, regulamentado em lei especial a que se referem os artigos precedentes.

2. Sempre que se verifiquem situações orçamentais anuais deficitárias das empresas que integram o sector empresarial local, a Inspeção Geral das Finanças promove obrigatoriamente as diligências necessárias ao seu cabal esclarecimento e desencadeia as análises, estudos, auditorias, inquéritos, sindicâncias e demais actuações previstas na lei.

3. Até que se verifique o efectivo reequilíbrio financeiro das contas apresentadas pelas entidades do sector empresarial local, o titular da função accionista adopta todas as medidas necessárias ou convenientes para impedir que estas empresas contraíam novas responsabilidades financeiras.

4. O titular da função accionista acompanha a evolução do endividamento das entidades do sector empresarial local e assegura que este se coaduna com montantes compatíveis com o equilíbrio financeiro do município.

Artigo 53.º

Monitorização do sector empresarial local

A Direcção Geral do Tesouro assegura os procedimentos necessários para cumprimento das funções que lhe são confiadas, sem prejuízo do previsto no artigo seguinte e no regime jurídico da actividade empresarial local e das participações locais a que se refere o número 1 do artigo anterior.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 54.º

Alteração dos estatutos

1. Quando os estatutos das empresas públicas sejam aprovados ou alterados por acto legislativo, devem os mesmos ser republicados em anexo ao referido acto legislativo.

2. A alteração de estatutos de empresas públicas sob forma societária pode ser efectuada nos termos da lei comercial, carecendo de autorização prévia mediante

despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelo sector de actividade de cada empresa.

Artigo 55.º

Extensão a outras entidades

1. Os direitos de accionista do Estado ou de outras entidades públicas estaduais a que se refere o presente diploma, nas sociedades em que, mesmo conjuntamente, não detenham influência dominante, são exercidos, respectivamente, pela Direcção Geral do Tesouro ou pelos órgãos de gestão ou de administração das entidades titulares.

2. As sociedades em que o Estado exerça uma influência significativa, seja por detenção de acções que representem mais de 10% do capital social, seja por detenção de direitos especiais de accionista, devem apresentar na Direcção Geral do Tesouro a informação destinada aos accionistas, nas datas em que a estes deva ser disponibilizada, nos termos da legislação aplicável às sociedades comerciais.

3. Os direitos referidos nos números anteriores podem ser exercidos, indirectamente, nos termos previstos no número 3 do artigo 13.º.

4. Às empresas privadas encarregadas da gestão de serviços de interesse geral, por força de concessão ou da atribuição de direitos especiais ou exclusivos, é aplicável o disposto nos artigos 12.º, 15.º e 17.º, e no Capítulo II.

5. Podem ser sujeitas ao regime estabelecido no presente diploma, no todo ou em parte, com excepção do constante do seu Capítulo III, as empresas nas quais o Estado ou outras entidades públicas disponham de direitos especiais, desde que os respectivos estatutos assim o prevejam.

Artigo 56.º

Constituição de sociedades e aquisição ou alienação de partes de capital

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a participação do Estado ou de outras entidades públicas estaduais, bem como das empresas públicas, na constituição de sociedades e na aquisição ou alienação de partes de capital está sujeita a autorização mediante despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelo sector de actividade de cada empresa, excepto nas aquisições que decorram de dação em cumprimento, doação, renúncia ou abandono.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o pedido de autorização deve ser acompanhado por um estudo demonstrativo do interesse e viabilidade da operação pretendida.

3. O incumprimento do disposto no número 1 determina a nulidade do negócio jurídico em causa.

Artigo 57.º

Orientações estratégicas de gestão e contratos de gestão

1. Nas assembleias gerais ordinárias realizadas são aprovadas as orientações estratégicas de gestão a que se refere o artigo 14.º.

2. Devem celebrar-se contratos de gestão envolvendo metas quantificadas, entre os gestores públicos e o Estado, sempre que estes forem considerados necessários, expressamente previstos no despacho conjunto emitido pelos membros do Governo responsáveis pela área das Finanças e pelo sector de actividade de cada empresa, onde se define as orientações de gestão específicas e os objectivos.

Artigo 58.º

Revisão e adaptação

1. Os estatutos de empresas públicas que contrariem o disposto no presente diploma devem ser revistos e adaptados em conformidade com o mesmo, no prazo máximo de seis meses após o início da sua vigência.

2. O disposto na presente lei prevalece sobre os estatutos das entidades referidas no número anterior que, decorrido o prazo aí mencionado, não tenham sido revistos e adaptados.

Artigo 59.º

Remissões

Quaisquer remissões para o regime jurídico do Sector Empresarial do Estado aprovado pela Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro, constantes de lei, regulamento ou qualquer outro ato, consideram-se feitas para as disposições equivalentes da presente lei.

Artigo 60.º

Revogação

1. É revogada a Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro, que estabelece o regime do Sector Empresarial do Estado, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas do Estado.

2. Com a entrada em vigor do regime jurídico da actividade empresarial local e das participações locais, fica revogada a Lei n.º 104/V/99, de 12 de Julho, que aprovou as bases gerais das empresas públicas.

Artigo 61.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no prazo de trinta dias a contar da data da sua publicação.

Aprovada em 11 de Dezembro de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 23 de Janeiro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 4 de Janeiro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.